

**REVISTA DO**

# **TRT**

**9ª**

**CURITIBA, PR • VOL. V • Nº 2 • JULHO/DEZEMBRO, 1980**



**REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO**

25

- **DOCTRINA**
- **JURISPRUDÊNCIA**



Doação  
DATA 5.7.80  
PREÇO 900,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juíza **Carmen Amin Ganem**

Membros: Juiz **Tobias de Macedo Filho**  
Juiz **Indalécio Gomes Neto**

Secretária: Bel. **Ivete Kosma Krieger**

Correspondência:  
Rua Dr. Faivre, 1212  
Curitiba — Paraná



FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Curitiba, PR — Brasil, 1980

1980, V (2)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.ª Região)

Brasil — PR — Curitiba

CDU-347.998:331(816.2)(05)

-347.998:331(816.4)(05)



*Assessoria editorial*  
**HM - PRODATE**

*Composição*  
**SÓ-TEXTO**

*Impressão*  
**D'AG**

**(Cód. 357.9)**

©Todos os direitos reservados

**LT**  
**TR**

**EDITORA LTDA.**

*Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.º andar - Fones: 36-1724 e 32-7564 - São Paulo*

1981

## **NOTA PRELIMINAR**

Com o presente número, têm início as atividades da nova Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, empossada em dezembro de 1980 e composta de dois Juízes do Tribunal, Carmen Amin Ganem, Presidente, e Tobias de Macedo Filho, além do Juiz Presidente da 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Indalécio Gomes Neto.

Esperamos seguir a trilha aberta pela Comissão anterior, que, por muito tempo e com proficiência, dirigiu os destinos da nossa Revista.

Contamos, neste número, com a valiosa colaboração do eminente Professor e Advogado, Dr. João Régis Fassbender Teixeira e de nosso ilustre Colega, Juiz Luiz José Guimarães Falcão, os quais, na parte doutrinária, nos oferecem trabalhos de palpitante atualidade e relevante interesse para os estudiosos do Direito do Trabalho.

Seremos gratos a todos os que nos lançarem críticas e nos apresentarem caminhos e sugestões.

**A Comissão da Revista**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

**Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares**

**Vice-Presidente: Juiz Wagner Dória Giglio**

**Membros: Juíza Carmen Amin Ganem**

**Juiz Luiz José Guimarães Falcão**

**Juiz Tobias de Macedo Filho**

**Juiz José Montenegro Antero**

**Juiz José Lacerda Júnior**

**Representante dos Empregadores**

**Juiz Vicente Silva**

**Representante dos Empregados**

**Suplente: Juiz Aldory João de Souza**

**Representante dos Empregadores**

**VAGO**

**Representante dos Empregados**



## JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

### **Estado do Paraná**

1.ª JCJ de Curitiba  
2.ª JCJ de Curitiba  
3.ª JCJ de Curitiba  
4.ª JCJ de Curitiba  
JCJ de Apucarana  
JCJ de Cornélio Procópio  
JCJ de Guarapuava  
JCJ de Londrina  
JCJ de Maringá  
JCJ de Paranaguá  
JCJ de Ponta Grossa  
JCJ de União da Vitória

Indalécio Gomes Neto  
Délvio José Machado Lopes  
Leonardo Abagge  
Ismal Gonzalez  
Adriana Nucci Paes Cruz  
Vago  
Lauremi Camaroski  
João Antonio Gonçalves de Moura  
Vago  
Paulo Afonso Miranda Conti  
Manoel Antonio Teixeira Filho  
Alberto Manenti

### **Estado de Santa Catarina**

1.ª JCJ de Florianópolis  
2.ª JCJ de Florianópolis  
JCJ de Blumenau

JCJ de Brusque  
JCJ de Caçador  
JCJ de Chapecó  
JCJ de Concórdia  
JCJ de Criciúma  
JCJ de Itajaí  
JCJ de Joaçaba  
JCJ de Joinville  
JCJ de Lages  
JCJ de Rio do Sul  
JCJ de Tubarão

Carlos Alberto Godoy Ilha  
Ione Ramos  
José Fernandes da Câmara Canto  
Rufino  
Victório Ledra  
Euclides Alcides Rocha  
Júlia Mercedes Cury Figueiredo  
Vago  
Lígia Maria Gouvêa Villar  
José Luiz Moreira Cacchiari  
Pedro Alves de Almeida  
Maria Zelida Rigotto  
Antonio Carlos Faciolí Chedid  
Ottmar Haab  
Luiz Fernando Vaz Cabeda

## **JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO**

**Nildemar da Silva Ramos**  
**Lucas Julio Donagemma Proença Neto**  
**Euclides Coelho de Souza**  
**Águeda Maria Lavorato Pereira**  
**Maria do Céu de Avelar Bandini**  
**Ricardo Sampaio**  
**Zeno Simm**  
**Fernando Eizo Ono**  
**Enio Galarça Lima**  
**João Orestes Dalazen**  
**Marcus Pina Mugnaini**  
**Nacif Alcure Neto**  
**Ana Márcia Braga Pereira**  
**Teresinha Salete Adamshuk Villanova**  
**Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues**  
**Oldemar Armando Schunemann**  
**Alveny de Andrade Bittencourt**



## SUMÁRIO

### DOCTRINA

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho — <b>Luiz José Guimarães Falcão</b> .....	13
Temas de Direito Sindical (I) — <b>João Régis Fassbender Teixeira</b> .....	29

### JURISPRUDÊNCIA

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho .....	37
Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região ..	54
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região ..	116

### NOTICIÁRIO

Posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região .....	180
Novos Juízes Substitutos .....	190
Lançamento de Livro .....	190
Congressos .....	191
Concurso Público .....	191
Correição Anual .....	191
Regimento Interno .....	193
Serviço de Documentação e Arquivo .....	194

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS</b> .....	195
---	-----

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO</b> .....	197
---	-----

## DOCTRINA

### O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Luiz José Guimarães Falcão**

Julz do Tribunal Regional  
do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região

**Competência Constitucional — idealizada pela Constituição de 1946. Os limites do poder normativo na estrutura atual. A natureza da função exercida pela magistratura na solução dos conflitos coletivos. As situações já reguladas em lei. Os princípios do Direito do Trabalho.**

Depois de 30 anos, desde a sua criação em lei, a solução dos dissídios coletivos de trabalho ainda gera dúvidas e perplexidade, não só entre as categorias em conflito, como também entre os próprios magistrados do trabalho. A verdade é que não se conhece, na plenitude, o poder que a Constituição concede e ignora-se a função não especificamente jurisdicional que se realiza na apreciação de reivindicações por melhoria salarial ou novas condições de trabalho apresentadas em dissídios coletivos rotineiros e normais ou oriundos de movimento grevista. Para que se entenda perfeitamente a "força" do Poder Normativo que Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho possuem por determinação constitucional, o estudo deve partir do momento em que foi instituído. Não interessa a esta altura investigar o embasamento político-doutrinário-legal (trabalho já realizado por centenas de juristas e estudiosos da evolução da legislação do trabalho no Brasil) do Poder Normativo dos Tribunais do Trabalho. Vamos logo partir da situação legal brasileira.

A Constituição de 1937 deu à Justiça do Trabalho uma atenção maior do que a de 1934, relativamente à organização e competência,



à época ainda administrativa, em razão da discussão que se acendia a respeito do poder de instituir normas e condições de trabalho (Viana x Ferreira).

O art. 139, da Constituição de 1937, dizia: "Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição, relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum." A greve e o **lock-out** são declarados...

Com base no preceito constitucional que remetia à legislação ordinária a solução dos conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, cessou o debate doutrinário a respeito do poder que a legislação ordinária já outorgava à Justiça do Trabalho (administrativa), criada pela Constituição de 1934. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a forma de solução dos dissídios coletivos nos arts. 856 e 875, mas percebe-se a falta de clareza do legislador já nas Disposições Preliminares para conceituar o instituto. O art. 763 não explica o que é o dissídio coletivo, não trata de sua natureza, limitando-se a dizer no art. 766: "Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas". Concluiu-se que o art. 766 se referia a dissídios **coletivos** sobre estipulação de salários em razão da parte final que fala em "justa retribuição às empresas interessadas". Estes aspectos servem para evidenciar que o legislador ordinário, sob a égide do art. 139 da Constituição de 1937, desconhecia o instituto na sua plenitude, tateava e oferecia fórmulas experimentais para receberem a contribuição da inteligência nacional no seu aperfeiçoamento.

Infelizmente, com raras e honrosas exceções, a inteligência nacional da época (e mesmo imediatamente posterior) não pode dar contribuição importante, porque não tinha experiência própria, a comunicação com países mais adiantados era difícil, o intercâmbio cultural bastante precário e a própria Itália-corporativa ainda estava perplexa diante da nova situação.

Em razão disso, os dissídios coletivos sobre novas condições de trabalho não foram utilizados na amplitude que hoje constatamos, exatamente por falta de conhecimento técnico e, principalmente, pela tradição brasileira de o direito positivo ser aplicado e jamais criado pelos tribunais. Esta tradição inibia advogados e sindicatos de recorrerem ao instituto, receosos de estarem cometendo disparate ao pedirem a criação de uma norma regulando condições de trabalho, quando a própria Constituição dizia que tal função era competência

do legislativo da União: "Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: . . . XVI — o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual" (Constituição de 1937). Parecia que a lei ordinária, instituindo o dissídio coletivo, estava em conflito com o art. 16 da Constituição.

A Constituição de 1937, em seu art. 139, deu à lei ordinária a missão de organizar a Justiça do Trabalho, mas não estabeleceu nenhuma restrição à competência que aquela Justiça teria para dirimir os conflitos entre empregadores e empregados. Como é lógico deduzir, a competência seria ampla, mas o legislador ordinário não teve capacidade técnica e experiência suficiente para criar um instituto de forma clara, precisa e indubitosa, à altura da relevância daquela competência.

Observe-se que a CLT, surgida em 1941, contém referências singelas aos dissídios coletivos na parte que trata da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e na instauração da instância. Na parte que trata da **extensão das decisões** é que encontramos a possibilidade de se ajuizar dissídio coletivo que tenha por objeto **novas condições de trabalho**, pois até então nada disso constava. A referência é sobre estipulação de salários (art. 766). Assim, por via oblíqua, ao tratar da **extensão da decisão**, é que se fica sabendo que aquela decisão pode ser sobre condições de trabalho. . .

O legislador ordinário, da época da Constituição de 1937, perdeu uma bela oportunidade, pelas razões já expostas, de regular a competência da Justiça do Trabalho, então administrativa, fixando claramente que tipo de dissídios coletivos poderiam ser apresentados que matérias poderiam ser consideradas como novas condições de trabalho, **mesmo já tratadas pela legislação ordinária de origem estatal**. Na realidade não se pode culpar muito o legislador de 1937 a 45 pois ainda hoje não se tem uma clara legislação ordinária regulando as hipóteses em que novas condições de trabalho poderão ser instituídas pela Justiça do Trabalho.

### A Constituição de 1946

#### O pensamento da Assembléia Constituinte

A possibilidade ampla de instituir normas e condições de trabalho, que a Constituição de 1937 criara para a Justiça do Trabalho, não escapou à argúcia dos constituintes de 1946.

Ciosos de que a criação de normas trabalhistas era função legislativa da União, desde a reforma constitucional de 1926, a ten-



dência da grande maioria dos constituintes foi de eliminar da Constituição qualquer possibilidade de o judiciário trabalhista instituir normas e condições de trabalho, pois entrando para o Poder Judiciário deveria atuar como tal, isto é, aplicando o direito positivo interno.

A tradição brasileira de dar ao juiz a competência de apenas aplicar o direito pré-existente influía decisivamente nos constituintes de 1946, na sua maioria de formação social-democrata, que viam na competência normativa da Justiça do Trabalho resquícios do regime corporativo de posto meses antes.

No entanto, juristas de larga visão social, como **Adroaldo Mesquita da Costa** — apenas para citar aquele cujo pronunciamento público, na tribuna do Congresso Nacional, sede da Assembléia Constituinte, ficou mais conhecido — mostraram que a evolução das relações entre empresários e empregados exigiria, do estado social-democrata que se criava, a instituição de normas reguladoras de forma rápida, principalmente em situações de greve, solução impossível de ser obtida através do processo legislativo tradicional. A Assembléia Nacional Constituinte optou por uma solução conciliatória. O poder normativo dos Tribunais do Trabalho era expressamente reconhecido, mas só poderia ser exercido nos casos em que a lei ordinária especificasse (art. 123, § 2.º, da Constituição de 1946).

Entramos agora no exame do pensamento e da verdadeira intenção do constituinte de 1946. O poder normativo, isto é, a função legisladora de criar normas e novas condições de trabalho, não mais seria exercido livremente e em qualquer circunstância pela Justiça do Trabalho, como antigamente, embora, na prática, isto não tivesse ocorrido de maneira ampla. Criar normas seria função preponderante do legislativo da União, que deveria ter, portanto, atividade extremamente dinâmica para poder acompanhar a evolução das relações de trabalho, prevendo com bastante antecedência as situações geradoras de conflitos coletivos e dando-lhes solução equânime, capaz de manter ou de restabelecer a tranqüilidade social. Função, como se vê, ingente, de difícil execução prática. Outra fonte geradora, seriam as convenções coletivas.

A Justiça do Trabalho ficaria com uma competência normativa especial, condicional, pois dependente da ocorrência de determinado acontecimento, de determinado fato, de determinada circunstância, para poder solucionar o conflito coletivo, criando normas de conduta para empregadores e empregados.

Certamente, a intenção do constituinte de 1946 foi de restringir a função criadora de direitos da Justiça do Trabalho para o caso, por exemplo, da ocorrência de greve total ou parcial. Em tal circunstân-

cia, a competência normativa dos Tribunais de Trabalho seria ampla e sem qualquer restrição, podendo criar direitos, mesmo quando a lei ordinária já tratasse de situação idêntica; estabelecer novas condições de trabalho — pois, em tal caso, prevaleceria o interesse da coletividade e da nação — para que a greve terminasse e a tranquilidade se restabelecesse. A competência normativa da Justiça do Trabalho, **quando o caso especificado na lei ordinária ocorresse**, seria absolutamente ampla. Essa especificação de casos não poderia estabelecer limites ou restrição à função criadora de direitos ou de novas condições de trabalho e, sim, dizer as situações em que a Justiça do Trabalho poderia intervir, o que é coisa bem diferente.

### **A Lei Ordinária especificando os casos de dissídio coletivo**

Como não surgiu lei ordinária especificando os casos, sustentou-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho estava apenas programado. Constitucionalistas de porte defenderam esta tese alegando que a legislação ordinária deveria ser posterior à Constituição de 1946 e não anterior, como era o caso da CLT.

Mas, prevaleceu o entendimento de que o art. 766 da CLT e a referência sobre normas e condições de trabalho, de que trata o artigo das “extensões das decisões” em dissídios coletivos, eram dois casos regulados por lei ordinária, portanto, especificando claramente a possibilidade de intervenção da Justiça do Trabalho na fixação de normas ou de novas condições de trabalho. A CLT foi considerada compatibilizada com o art. 123, § 2.º, da Constituição de 1946 e os dissídios coletivos, objetivando reajustamentos salariais e novas condições de trabalho, passaram a ser ajuizados normalmente. A época, ainda não havia sido alterada a parte da CLT que regulava as convenções coletivas e o art. 616 tinha a antiga redação.

Desta forma, se o art. 766, da CLT, foi considerado como “caso especificado em lei”, como dizia a Constituição de 1946, os Tribunais do Trabalho estariam na situação de ampla e irrestrita competência normativa para instituir reajustes de salários. A restrição do art. 2.º da Lei n. 4.725, de 13.7.65, fixando critérios para a reconstituição do salário real médio da categoria, era mesmo inconstitucional, como muito bem decidiu o TRT da 2.ª Região, **data venia** do Egrégio TST, que a considerou constitucional. É que o legislador ordinário da Lei n. 4.725/65 restringiu a **função criadora de direitos**, o que não lhe era lícito fazer ante a Constituição de 1946.

A lei não poderia especificar um caso em que a Justiça do Trabalho pudesse ser chamada a solucionar o conflito e, ao mesmo



tempo, impor condições restritivas para aquela solução. Esta última parte seria inconstitucional.

### **A situação atual da Competência Normativa. Os limites instituídos por Lei Ordinária.**

A alteração, introduzida na Constituição com a substituição da expressão "casos" por "hipóteses", modificou pouco a situação constitucional: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho" (art. 142, § 1.º, da Constituição atual).

O comando constitucional permaneceu inalterado, isto é, a lei ordinária continuaria especificando as situações de intervenção possível da Justiça do Trabalho, mas uma pequena e sutil diferença foi introduzida: poderia a lei ordinária estabelecer restrições à função criadora de direitos. É que "hipóteses" tem o significado de conjunto de condições que se toma como ponto de partida para desenvolver o raciocínio; é suposição que se faz de uma coisa **possível ou não** e da qual se tiram as conseqüências a verificar, segundo todos os dicionários brasileiros.

Assim, a função criadora de direito a uma majoração salarial seria possível, desde que existisse um dissídio coletivo instaurado e se observasse a condição de a decisão não ultrapassar o índice oficial de aumento do custo de vida, reconhecido pelo Governo da República, como acontecia antes da Lei n. 6.708/79.

### **Quando seria possível instaurar Dissídio Coletivo?**

#### **A uniforme jurisprudência entendendo inaplicável o art. 616, § 4.º, da CLT, nas Revisões de Dissídio Coletivo.**

O Decreto-lei n. 229, de 29 de fevereiro de 1968, alterou, dentre outros aspectos, a parte da CLT que tratava das Convenções Coletivas de Trabalho e criou uma condição que antes jamais existira: O dissídio coletivo só poderá ser ajuizado depois de fracassadas as negociações diretas entre empregadores e empregados para a formalização de Convenção Coletiva ou de Acordo Coletivo (art. 616, § 4.º, da CLT).

Trata-se de clara especificação de hipótese instituída por lei ordinária, segundo o comando constitucional, e que, não ocorrendo, inibe a função criadora de direitos ou de condições de trabalho. Assim, sem a condição de ter havido fracasso nas negociações diretas

pré-judiciais, o poder normativo ficaria inibido, inoperante e o dissídio coletivo ajuizado terminaria pela carência da ação.

Os Tribunais do Trabalho, no entanto, certamente sem se aperceberem da nova situação criada pelo Dec-lei n. 229, que implicaria até mesmo a constatação de incompetência por falta de poder normativo, entenderam possuir a competência constitucional e dispor do poder normativo numa situação de hipótese **não especificada em lei**: o ajuizamento da **revisão** do dissídio coletivo, sem a negociação ou a tentativa de negociação prévia e direta, extrajudicial e anterior à ação de revisão. Nesta situação, **data venia**, não há direito de ação e nem poder normativo dos Tribunais do Trabalho. A distinção não poderia ser feita, pois, se a ação "Revisão de Dissídio Coletivo" não possui a mesma natureza jurídica do dissídio coletivo originário, não há competência normativa, nem mesmo quando observadas as condições prévias de negociação direta fracassada, por não ter a Constituição se referido a esse processo coletivo de **revisão de dissídio**, ao instituir a competência normativa dos Tribunais do Trabalho. Ou a Revisão é o mesmo que dissídio originário, ambos incluídos no conceito de Dissídio Coletivo de Trabalho, ou são coisas diferentes. Nesta última hipótese, como salientado, não existiria a competência normativa por faltar, no texto da Constituição Federal, referência expressa à Justiça do Trabalho para dirimir este tipo de ação coletiva. A tentativa de negociação prévia é condição imperiosa nas duas situações, mas assim não entende o TST, que só a exige para o dissídio coletivo originário.

Atualmente, atua o sistema da correção semestral automática, com base em um índice oficial denominado INPC, ficando para a competência normativa a instituição de aumento salarial com base na produtividade. Esta nova sistemática está compatibilizada com a competência constitucional, eis que a lei ordinária está especificando uma hipótese em que a função criadora é restringida à produtividade da categoria profissional. Essa restrição ao poder normativo é constitucional, a partir da Constituição de 1967, mas prevalecendo ainda a condição de fracasso na negociação prévia e direta de que trata o art. 616, § 4.º, da CLT, que hoje está sendo ignorada até mesmo para os dissídios originários.

Assim, o que vemos é o indevido uso do poder normativo numa hipótese em que, por força da Constituição Federal, combinada com o art. 616, § 4.º, da CLT, tal poder não existe. Como também não existe para instituir aumentos com base no custo de vida, como antes acontecia.

Assim, diferentemente da situação anterior — em que o comando constitucional apenas autorizava a lei ordinária a especificar o caso em que a Justiça do Trabalho exercitaria seu poder normativo e, ve-

rificada a ocorrência, aquele poder não poderia sofrer restrição — o sistema atual, ao substituir a expressão “casos” por “hipóteses”, ensejou à lei ordinária que restringisse a função criadora de direitos e de novas condições de trabalho, o que foi feito, como se viu, na Lei n. 6.708/79.

**Situações de Dissídios Coletivos em que a Lei Ordinária não institui limites ou condição para o exercício do Poder Normativo. Situações já reguladas pelo Direito Positivo interno.**

Como vimos, há hipóteses restringindo a competência normativa para determinados limites, sendo exemplo típico a situação especificada na Lei n. 6.708/79. Mas, fora daquelas hipóteses restritivas, outras existem em que a especificação não impõe condição, nem limite. É o caso, por exemplo, em que se pleiteia mais elevado adicional por hora extra, férias em dobro, complementação de auxílio-doença, estabilidade provisória para a empregada gestante ou para o empregado acidentado, adicional noturno de 40%, aviso prévio de 60 dias, quando concedido pelo empregador, estabilidade decenal para o empregado optante pelo FGTS, delegado sindical, etc.

Algumas das reivindicações já estão reguladas por lei; outras não. Resultado daquele desconhecimento mais profundo do poder normativo, sustentou-se e ainda se sustenta que a função criadora de direitos (assim chamada por **Rezende Puech**) atuaria apenas no vazio da legislação ordinária, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para instituir norma em dissídio coletivo quando a situação já estivesse regulada pelo direito positivo interno. Essa área de atuação (no vazio da lei) não está definida na Constituição, que outorga ampla competência, só restringida na hipótese especificada pela lei ordinária. Assim, precisaria existir lei ordinária estabelecendo a hipótese de que não poderia ser objeto da função criadora de direitos situação já regulada pelo direito positivo interno. Essa especificação não existe, donde se conclui que a competência normativa se exerce mesmo quando a lei já regula a matéria. Foi o ocorrido, por exemplo, com as férias anuais remuneradas.

Centenas de decisões normativas instituíram férias de 30 dias, quando a Consolidação estabelecia o direito de 20 dias úteis. Assim, absolutamente constitucional a decisão normativa que institui a estabilidade decenal para o empregado optante pelo sistema FGTS, a estabilidade provisória da empregada gestante ou do empregado acidentado porque o ordenamento jurídico brasileiro não possui nenhuma lei ordinária especificando a hipótese de a competência constitucional criadora de direitos da Justiça do Trabalho só poder se exercitar no



**vazio da legislação comum**, vale dizer, só onde a lei não regula a matéria.

Hoje, como muito bem admite **Rezende Puech**, a sentença normativa é sucedâneo da convenção coletiva frustrada e tudo o que pode ser objeto da convenção pode ser instituído pela Justiça do Trabalho, condicionada ao interesse social e econômico... Não fosse assim, totalmente inoperante seria o sistema da solução judicial dos conflitos coletivos.

Há que se sustentar, apenas, que a sentença coletiva deve, ao menos, observar o direito mínimo assegurado em lei em favor do empregado, em respeito ao princípio da proteção, salvo criando situação compensatória.

### **As soluções compensatórias. Os princípios que devem ser respeitados.**

Como seria possível criar-se uma situação compensatória?

Entendemos que, sendo a idéia fundamental a de se resolver o conflito, pode a solução jurisdicional contrariar o texto da lei para criar uma norma de trabalho que seja compensatória. É o caso, por exemplo, da clássica situação dos enfermeiros de hospitais ou de vigilantes bancários que trabalham 12 horas e descansam 36, considerada ilegal. O poder normativo, instituído pela Constituição, não sofre, neste caso, restrição para instituir norma de trabalho que, contrariando o texto da lei, ofereça compensação ao trabalhador de 3 folgas semanais. Não seria inconstitucional a sentença normativa que instituisse o sistema de trabalho acima mencionado quando isso fosse do interesse das classes em litígio e não ofendesse o interesse público.

Assim, conforme o caso, a sentença normativa poderia até mesmo sobrepor-se ao texto da lei, que seria inoperante à situação por ela regulada. Inegavelmente, o único obstáculo é o princípio da proteção em favor do empregado e seria absurdo que a sentença pura e simplesmente restringisse o direito mínimo já assegurado na lei. Isto só seria possível com a compensação já apontada acima.

A observância de tal princípio não é regra estabelecida na competência constitucional, mas deriva do juízo de equidade que se tem de fazer ao se constituir direito em sentença coletiva.

Por isso é que o juízo de equidade permite que a sentença contrarie o texto da lei na instituição do sistema de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, em razão da vantagem de proporcionar três dias de repouso semanal remunerado. Tudo dependerá da situação de cada categoria para se constatar solução compensatória. Aqui atuam os princípios da proteção e o da primazia da realidade, fundamentalmente.



Poderia a sentença coletiva instituir aviso prévio de 60 dias? Evidentemente que sim, mas o juízo de equidade pode considerar esta solução prejudicial ao empregado. Dependendo da categoria profissional, como por exemplo a de tripulantes de navegação de longo curso, talvez fosse vantajosa a solução da sentença normativa, considerado o tempo que os navios permanecem no exterior dificultando a procura de outro emprego. No Direito Coletivo atuam os princípios do Direito do Trabalho: o da proteção, o da aplicação da regra mais favorável, o da condição mais benéfica, o da primazia da realidade (impropriamente denominado de contrato-realidade, como ressalta **Américo Plá Rodrigues**, traduzido por **Wagner Giglio**). No caso de horário de enfermeiros e de vigilantes o princípio da primazia da realidade mais avulta.

A lei não vingou, referentemente a tais trabalhadores, que, sistematicamente (também por interesse pessoal), burlam a norma estatal que institui a jornada de trabalho para, durante toda a relação de emprego, trabalhem em sistema de 12 horas por 36 de descanso.

*Considerando que a própria CLT contém dispositivo instituindo jornada de 12 horas, no caso de força maior (art. 61, § 2.º) não vemos proibição legal ou restrição constitucional para que a sentença normativa, combinando o princípio da proteção com o da primazia da realidade, institua o horário que a realidade está diariamente demonstrando ser o melhor para aquelas duas categorias profissionais.*

No julgamento de um processo de dissídio coletivo, como salientou **Ensínck**, a idéia fundamental é a de restabelecer a tranqüilidade na área sindical afetada, não podendo a lei de origem estatal ser obstáculo a tal objetivo. O obstáculo tem de ser transposto a qualquer preço, respeitadas os princípios já salientados.

### **A natureza da função exercida pela Magistratura do Trabalho na solução dos Dissídios Coletivos.**

A liberdade de decidir considerando mais o interesse público e menos o que foi pedido.

**O revigoramento do art. 874, da CLT, na instauração da instância pelo próprio Tribunal, ante a dispensa da negociação prévia nas Revisões, prova a liberdade ampla de decidir.**

“A sentença coletiva, pela sua forma processual, é ato de jurisdição; pela sua eficácia *erga omnes* equipara-se à lei em sentido ma-

terial" (Orlando Gomes - Elson Gottschalk). Importante, pois, que se compreenda profundamente a natureza da função que está exercendo a magistratura do trabalho ao realizar sentença normativa. Sua posição não é a do magistrado que fica na expectativa daquilo que as partes produzem no processo. Sua análise da situação não pode se circunscrever apenas ao interesse específico das partes em litígio. O magistrado do trabalho atua como sociólogo, como político, como administrador, nunca como juiz **stricto sensu**. Na elaboração da sentença normativa, o juiz tem de se posicionar como se legislador fosse, levando em conta o interesse da coletividade.

Valendo-se de fatores de ordem política, econômica, financeira e relativos ao interesse geral da comunidade, que poderíamos denominar de interesse público, o magistrado do trabalho elabora a sentença normativa numa função menos judicial e mais arbitral (art. 764, § 2.º, da CLT).

Essa função ainda não foi bem compreendida. "A bem da verdade, diga-se que a função normativa da Justiça do Trabalho nunca se exerceu à perfeição, por uma série de razões. Os dissídios econômicos envolvem uma problemática tal, que ultrapassa a jurisdição de juízes togados ou classistas, por mais especializados que sejam. Mesmo eles afeiçoam-se a um **judicialismo incompatível** com a rebelia da vida econômica e, por que não dizê-lo, com a aguda sensibilidade dos problemas gerais da coletividade, quando mais não o seja, **pelo hábito de julgar predominantemente dissídios individuais**" (Orlando Gomes - Elson Gottschalk). O grifo é nosso.

O Tribunal do Trabalho não pode esquecer que sua função tem o objetivo primordial de restabelecer a paz social, não a de julgar o processo valendo-se da técnica de julgamento nos dissídios individuais. A sociedade espera do magistrado que sua análise transcenda ao que está nos autos para que a paz social seja mantida e o interesse público atendido. Assim se está comportando a magistratura do trabalho na elaboração da sentença coletiva referente ao aumento com base no índice de produtividade. Aos poucos se está constituindo um percentual médio, à falta notória de elementos concretos, capaz de, atendendo às reivindicações operárias e às ponderações da classe econômica, evitar a eclosão de conflitos diretos e ao mesmo tempo contribuir para o combate à inflação. Muito se criticou a Lei n. 6.708/79, por especificar a hipótese de o poder normativo ser utilizado na função de aumentos com base no índice de produtividade, sem oferecer critérios para tal exercício. Críticas improcedentes, no meu modo de ver. A lei especificou a hipótese em que o poder normativo poderia ser exercido, o resto é função legisladora dos tribunais de trabalho que, levando em conta o interesse público, vão cons-

truindo índices, com base no senso comum e na equidade, capazes de evitar os conflitos diretos.

Extraordinária e altamente relevante a função que o magistrado do trabalho realiza na elaboração da sentença coletiva, pois olha acima do alegado e provado nos autos para apenas ver o interesse público que está na paz social, no desenvolvimento da atividade empresarial e no combate à inflação.

Aqui, outro aspecto da maior relevância, pois é comum a tendência de se exigir que o Tribunal do Trabalho fique jungido à petição inicial e à defesa dos suscitados como se o processo coletivo fosse igual ao dissídio individual. No dissídio coletivo a instância pode ser instaurada também pelo Ministério Público do Trabalho e por iniciativa do próprio Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Na Revisão de dissídio coletivo, por iniciativa do próprio Tribunal Regional que prolatou a sentença normativa, pelo Ministério Público e pela classe empregadora.

Percebe-se, portanto, que em algumas hipóteses nem pode haver especificação concreta, em valores certos, do que será objeto de apreciação pelo Tribunal do Trabalho. É o que ocorre quando a instância é instaurada pelo Presidente do Tribunal do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, quando há paralisação do trabalho, e na hipótese especificada em lei — que raramente foi utilizada — do art. 874 da CLT, hoje revigorado com a orientação do TST que entende dispensável a prévia negociação e inaplicável o art. 616, § 4.º, da CLT, na Revisão de Dissídio Coletivo.

É óbvio, portanto, que a técnica do processo comum do trabalho não poderia ser aplicada ao Dissídio Coletivo originário ou de Revisão. Quando a CLT diz, no art. 858, que a representação deverá conter os motivos do dissídio, não está equiparando a situação com a da petição inicial em dissídio individual, onde o juiz fica jungido ao que lhe foi pedido e impossibilitado de decidir de forma diferente, mesmo porque, como salientado, isto seria muito difícil na instauração da instância pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministério Público que, na maioria das vezes, possuem uma idéia geral dos motivos do conflito coletivo pelo que os jornais publicam, pois nem sempre há tramitação administrativa completa. Assim, seria incoerência que se exigisse a rígida disciplina do processo comum de apreciação do pedido e dos motivos do dissídio, quando instaurada a instância por representação apresentada pelo Sindicato, e maior flexibilidade quando o fosse pelo Presidente do Tribunal ou Ministério Público do Trabalho, na hipótese de paralisação do trabalho.



## A liberdade ampla na Revisão.

No processo de Revisão essa completa liberdade do Tribunal ainda mais se acentua, pois tendo o TRT a faculdade de ele próprio promover a Revisão de sua sentença normativa, simplesmente instaura a instância e, ouvidos os interessados, fará o reexame das condições de trabalho que estabeleceu, diminuindo-as, aumentando-as, eliminando-as ou criando novas. Nada impede que o Tribunal do Trabalho conceda adicional de hora extra maior do que o pretendido expressamente no processo, quando entender que isto é melhor para o interesse público, pois contribuirá para que se exija menos jornada suplementar. O juízo é de equidade com o interesse público sendo considerado, pois em tal situação o suscitante do processo é o Tribunal do Trabalho, não se podendo falar em julgamento ultra, citra ou extra petita (não esquecer que, para a Revisão, o TST entende inaplicável o art. 616, § 4.º, da CLT).

Embora o procedimento do processo de dissídio coletivo possa seguir, em parte, o rito do dissídio individual, com a designação de audiência de instrução, a notificação das partes, o registro das alegações e ponderações em ata de audiência, o processo, no seu todo, incluindo o pronunciamento do órgão competente, não está submisso de forma absoluta à técnica do processo comum. Neste sentido a opinião de **Ensinck**, publicada na revista "Gaceta del Trabajo", Buenos Aires, 1965, Vol. III, páginas 218 e 219, sob o título "La solución judicial de los conflictos colectivos", conforme citação de **Alfredo Ruprecht** em sua obra "Conflitos Coletivos do Trabalho": "Segundo Ensinck, o processo coletivo não poderá nunca se submeter às clássicas normas rituais do procedimento judicial — refere-se ao conflito coletivo de interesses. Sustenta que o magistrado deve, nestes casos, atuar com a maior rapidez e agilidade possíveis, provocando as partes cada vez que veja a possibilidade de um entendimento, adotando medidas para melhor prover sem limite algum, procedendo sempre de ofício com ajuste às especialísimas circunstâncias do momento e, desde logo, orientado pela idéia de que o fundamental é resolver o conflito no mais breve prazo possível".

Tendo de levar em conta, na elaboração da sentença normativa, os princípios do Direito do Trabalho — como o da proteção, principalmente —, as reivindicações dos trabalhadores e as ponderações dos empresários são examinadas em conjunto e nunca isoladamente, por partes, considerando-se, notadamente na Revisão de dissídio coletivo, os princípios da condição mais favorável e o da primazia da realidade. A liberdade é ampla, balizada pelo princípio da proteção e a conveniência social. Em respeito ao princípio da condição mais fa-

vorável, pode-se na Revisão manter cláusula que ofereça vantagem maior, quando a reivindicação da própria classe trabalhadora a diminuir. Por exemplo, pode o Tribunal do Trabalho, na Revisão, manter a estabilidade provisória da gestante por 60 dias após o término do benefício previdenciário, mesmo que a reivindicação seja de até 30 dias, como também teria o poder de, diminuindo para 30 dias, restringir a aplicação da nova condição especial de trabalho para os novos contratos, permanecendo os 60 dias de prazo para as relações de emprego existentes no período de vigência da sentença revisanda. Isto pode ser feito até mesmo quando a Revisão é suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores, pois ninguém negaria tal poder se a Revisão fosse suscitada pelo próprio Tribunal do Trabalho como autORIZA o art. 874 da CLT.

Estes são aspectos fascinantes e não conhecidos, conseqüentemente não utilizados, do poder normativo da Justiça do Trabalho.

### **A derrogação relativa da Norma Estatal.**

Pergunta-se: regulando a sentença normativa situação já tratada pela legislação estatal, esta ficaria derogada? Evidentemente que não, pois a derrogação seria relativa apenas para instituir teoricamente uma condição mais vantajosa. Depois, na relação individual, é que se constatará qual a norma mais benéfica ao empregado.

Como muito bem salienta **Amauri Mascaro Nascimento**, em sua obra "Compêndio de Direito do Trabalho": "Ao contrário do direito comum, em nosso direito (refere-se ao Direito do Trabalho), entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no seu vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento da empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes normas em vigor".

**Américo Plá Rodrigues**, em sua clássica e insuperável obra, "Princípios de Direito do Trabalho", traduzida por **Wagner Giglio**, diz: "...O característico no Direito do Trabalho é que cada uma de suas normas fixa níveis mínimos de proteção. Ou seja, nada impede que acima desses níveis — que determinam o piso, porém não o teto, das condições de trabalho, como diz o mesmo autor — possam ir sendo aprovadas outras normas que melhorem aqueles níveis de proteção".

Como explica **De La Cueva**, com sua clareza característica, "a lei é o ponto de partida, é o mínimo que não se poderá diminuir,

mas não representa o direito, que necessariamente há de reger as relações obreiro-patronais. As demais fontes formais têm uma importância maior do que a que lhes é dada no direito civil; não se trata de preencher lacunas, mas de criar o direito que há de ser aplicado”.

“Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho, costume, convenção coletiva, etc., derogam a lei, não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de que a tornam inoperante”.

“E quem quiser conhecer hoje em dia a situação real dos trabalhadores mexicanos não deverá recorrer à lei, mas às outras fontes formais e em especial às convenções coletivas”.

“Diante de várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça aos trabalhadores”.

**Américo Plá Rodrigues** tem opinião idêntica, pois afirma: “Como assinala **De La Cueva**, não ocorre a derrogação no sentido tradicional da expressão, mas a conversão da norma em inoperante. Normalmente, porém, essa inoperância não é geral, mas parcial”.

### **Dissídios Coletivos de natureza jurídica.**

Sustenta-se que não há competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de natureza jurídica, por falta de especificação da hipótese em lei ordinária.

É preciso, no entanto, ressaltar que a competência para dirimir dissídios coletivos de natureza jurídica não se confunde com a competência normativa para criar normas e novas condições de trabalho, ou condições especiais de trabalho, para utilizarmos a expressão da Lei n. 6.708/79, de que trata o § 1.º do art. 142 da Constituição. Só para a solução do dissídio coletivo de natureza econômica ou de interesse é que a Constituição exige que a lei ordinária especifique as hipóteses em que isto será possível.

A interpretação de convenção coletiva, de sentença normativa ou de lei, em tese, características dos dissídios coletivos de natureza jurídica, está contida na competência geral instituída pelo **caput** do art. 142 da Constituição da República, não se incluindo na condição criada pelo seu parágrafo primeiro.

### **Conclusão:**

É possível a restrição do poder normativo da Justiça do Trabalho, através de lei ordinária com base no § 1.º do art. 142, da Cons-



tituição Federal. Quando a lei ordinária não restringir aquele poder normativo, a função criadora se exercita sem limitação, podendo tratar de matéria já regulada pelo direito positivo interno; a função do magistrado na elaboração da sentença coletiva é menos judicial e mais arbitral, sobrepondo-se ao que foi alegado e provado no processo.

O objetivo fundamental no julgamento de um processo de dissídio coletivo é o restabelecimento da tranqüilidade na área sindical afetada, considerados os princípios do Direito do Trabalho, a equidade e o interesse público.

Os dissídios coletivos de natureza jurídica não dependem de especificação em lei ordinária (art. 142, § 1.º), estando incluídos na competência geral do **caput** do art. 142 da Constituição para dirimir dissídio coletivo de qualquer natureza.

## TEMAS DE DIREITO SINDICAL (I)

**João Régis Fassbender Teixeira**

Professor Titular de Direito do  
Trabalho na Faculdade de Direito  
da Universidade Federal  
do Paraná

1. As origens primevas da associação do ser humano, em função dos interesses profissionais, têm propiciado as mais diversas discussões. **Bandini**, **Fourrier** e **Gide**, em trabalhos quer genéricos, quer específicos, percorreram a matéria. Embora não haja unanimidade na Doutrina, há relativa concordância quando se afirma que, efetivamente, o **fator profissional** prepondera sobre os demais, no que concerne ao aglutinamento do ser humano, deixando longe os demais — o **parentesco** e a **localidade** vivencial.

Com efeito, o **parentesco**, aproxima e une pelos laços de sangue; a **localidade**, fundamenta-se no local da residência, do nascimento, da permanência. A **atividade**, entretanto, superando a prevalência do **jus soli** ou do **jus sanguinis**, é a mais importante motivação, quer por, em muitos casos, englobar as três figuras, quer isoladamente verificada; a necessidade profissional, a atividade, a mescla de suor comum fundamentam mais basilarmente a união do ser humano no caminho da associação. É opinião basilar de **René Mounier**, antecedido que fora por **Paul Boncour**, quando afirmava: "Existe entre os membros de u'a mesma profissão uma solidariedade mais real que entre os habitantes de u'a mesma cidade. A comunidade de profissão determina dependência recíproca mais estreita do que, na hora atual, a comunidade de residência". Antes de todos o velho revolucionário **Maxime Leroy** já dissera: "O proletariado fez do trabalho uma unidade análoga aquela do indivíduo ou a unidade do Estado". No que poderia ser acompanhado, como citação, com o posicionamento de outro revolucionário, **Leon Bourgeois**: "Creio que há sobre

nós, em torno de nós, cercando-nos de todas as maneiras, uma solidariedade profissional natural da qual não nos podemos desengajar. Nascermos todos devedores, uns dos outros”.

2. As coalizões primitivas foram pouco remarcadas na História, de maneira geral. Justifica-se a omissão. Basta recordar que, na Antiguidade Clássica o trabalho era considerado vil, rebaixante, próprio de escravos, que sequer existiam juridicamente: eram **res**.

Em latim, rememore-se, sequer existia palavra específica para designar **trabalho**. Alguns pesquisadores, entretanto, como **George Bry** e **Helene Sinay**, lembram certos fatos, quase sempre ligados a paralisações coletivas e concertadas do trabalho, registradas séculos e séculos antes de Cristo; no Egito, na Judéia e mesmo em Roma. Associações com traços grifados de profissionalismo foram detectadas na Índia: as **sreni**, estudadas por **V. Ferroci**. Encontradas na China, especialmente entre os pescadores, com aspectos mais cooperativos e com curiosos germes da moderna participação nos lucros, pura. **Hetairas** e **eranos**, muito citadas como associações profissionais primitivas, são contestadas por **Paul Pic** como agremiações profissionais; seriam, segundo o autor citado, simples clubes políticos, mais tolerados do que reconhecidos pelo Estado. Verdade que **V. Ferroci** encontrou no **Digesto** de Justiniano algumas pegadas do tema; e acumula com citação de **Gayo** que, em comentando a famosa Lei das Doze Tábuas, alude a **Solon** quando autorizou o funcionamento da **hetairas**. Foi, contudo, **Martin Saint-Léon** quem esclareceu que **hetairida**, foi, em princípio, uma associação de prostitutas (logo, de cunho profissional...); e que o termo foi utilizado, de maneira genérica, para designar associações secretas de proteção; mais tarde, prossegue **Saint-Léon**, é que surgiu a Lei de Solon que tecnicamente regulamentou as diversas **hetairidas**, das quais a mais famosa foi a dos **nautas** (marinheiros) que sobreviveu durante um século.

Impossível deixar sem grifo os sempre citados **collegiis** e **sodaliciis**. Os primeiros, mais profissionais, os segundos, mais religiosos e políticos. Sabe-se, contudo, que os Colégios Romanos aparecem na Constituição de **Sérvio Túlio** e que, no grande Censo determinado pelo imperador supra-aludido, constavam, como **classes obreiras associadas**, os **tibicines**, **aurifices**, **fabritignari**, **tintores**, **sutores**, **coriarii**, **fabriaerarii** e **outros** (músicos, joalheiros, carpinteiros, tintureiros, sapateiros, forjadores de cobre). É verdade que, neste passo, medra confusão se a primazia não teria sido do Imperador Numa, muito citado por alguns como o real antecessor da regulamentação operária. Tal mal-entendido foi, sabe-se hoje, gerado pelo historiador **Plutarco**, que asseverou, taxativamente, ao escrever (sob encomenda) a biografia de Numa, que este fora o instituidor dos colégios de artesãos,



com objetivo específico de estabelecer vínculo de profissional fraternidade. Para quem quiser aprofundar estudo na matéria, especificamente recomendamos **Paul Pic, G. Cabanellas, J. Balella, V. Ferrocí, Mariano Pierro e Vincenzo Bandini.**

3. Séculos correram. As **Corporações de Ofício** foram, na verdade, não só o fato mais importante na evolução do sindicalismo moderno, como, de resto, a semente real do Sindicato de hoje. Com uma curiosidade: do **sindicato patronal** que, curiosamente, antecedeu o operário, como notável e pioneiramente declinou o mestre **Mozart Victor Russomano**. De fato, dúvida não há de que as Corporações eram órgãos associativos de proteção primordialmente do patronato.

De um lado, pioneiros como **G. Scelle**, negam qualquer liame entre as Corporações e os Colégios Romanos. D'outro, ilustres cultores do Direito o aceitam enfaticamente, como **A. Taboada**. Muitos, em terceira corrente, como **P. Wolff**, morrem afirmando que sequer o termo "Corporação de Ofício" tenha sido usado, como o queremos, hoje. Diz que, de país a país, as associações pioneiras foram designadas de **ministéria, gildas ou guildes, hansas, confrarias, artes, handewerk, innung.**

Pulando pelas bizantinas colocações históricas e filosóficas, vale dizer que, a partir do Século IX depois de Cristo, as Corporações, iniciadas timidamente entre os pedreiros franceses, quando da construção da Notre Dame de Paris, praticamente dominaram não só o mercado de trabalho, como quase todas as posições sociais e políticas até a Revolução Francesa. Rigidamente divididas, externamente, **por profissão**, internamente delimitavam classes estanques e diferenciadas; **Mestres**, realmente os empregadores, **Companheiros e Aprendizes**. Possuíam Estatutos e Regulamentos rígidos e, quase que na totalidade dos casos, dependiam, para funcionamento, de ser **declarados** à autoridade da região. Ou seja: o "reconhecimento sindical" pelo Poder Dominante copiado pelo fascismo de 1930 e, desgraçadamente, decalcado pela legislação brasileira que o mantém, como sistema, até hoje.

4. A imensa dificuldade do companheiro para chegar a mestre, e dos aprendizes para atingir o grau de companheiro, levou os últimos a verdadeira revolta; gerou-se o hábito do **tour de France**: ambas as categorias, unidas, juntavam-se sob o disfarce de menestréis, jograis, compositores, cantores, e corriam os países, castelo a castelo, buscando trabalho em cada especialidade. Mais barato e farto do que o oferecido pelas **Corporações de Ofício**. Neste momento, que muitos situam em torno do século XIII, surge, sem dúvida, o **sindicalismo operário moderno.**

De passagem, pois foge ao tema genérico aqui abordado, vale grifar curiosidade outra no chão do Direito do Trabalho: da época estudada, algumas regulamentações primitivas do juslaboralismo, como, por exemplo: **duração do trabalho; aviso prévio; trabalho em domingos e feriados; indenização; previdência social; acidentes do trabalho.** Remetemos os interessados para **Antokoletz, A. Perdiguer, La Croix** e mesmo ao nosso modesto livro "Introdução do Direito Sindical".

5. À queda das Corporações inicia-se na França; ângulo curioso: a primeira medida restritiva visou fundamento econômico — aumentar a arrecadação do Estado —, o que foi consecutado por **Colbert**, conforme jocosamente narra **O. Neurath**. O golpe violento, contudo, chegou com o **Édito de Turgot**, em fevereiro de 1776, seguido, em 1789, 4 de agosto, com a decretação, pela Assembléia Constituinte revolucionária, da supressão de todos os privilégios e monopólios. O **Decreto D'Allarde**, de maneira específica (março de 1791), estabeleceu a plena liberdade ocupacional; todavia a estocada final veio com a **Lei Le Chapelier**, do mesmo ano de 1791.

É interessante que ao mesmo tempo em que, em nome da liberdade do trabalho, toda esta legislação trancava, definitivamente, a possibilidade do ressurgimento do sistema corporativo, sempre com base no princípio liberal da liberdade do trabalho, impedia, também, o exercício do livre direito de associação, o que serviu para asfixiar e escravizar ainda mais o operariado francês (e depois o europeu), atônito e sem condições físicas ou intelectuais para entender as sutilezas do **laissez-faire, laissez-aller**...

Verdade que, apesar da proibição, do último ano citado em diante, aqui e ali surgiam, vez por outra, coalizões mais remarcáveis. Com poucos registros dignos de nota, mesmo historicamente. Recorde-se, por exemplo, que na Inglaterra, até o ano de 1824, o fato de mais de dois operários se reunirem para discussão de problemas profissionais era crime de coalização, punido com pena de morte!...

Sem dúvida, marco importantíssimo do sindicalismo moderno está em Março de 1884, data que, para **George Scelle**, assinala também, o nascimento do Direito Sindical. Foi promulgada a **Lei Waldeck-Rousseau**, que institucionalizou a organização sindical francesa.

6. A breve síntese de aspectos da evolução histórica do fenômeno sindical, fastidiosa para alguns, suprimível para outros, é por nós julgada necessária. Mesmo dita a vôo de pássaro, prepara para a discussão de certos problemas sindicais modernos que, como se concluirá, não são tão atuais como se imagina, e longe de ter solução fácil, como se pensa.

7. **Union (trade union, syndicat), gewerkschaft (arbeiter vereine), sandicato, sindacato, fackforening, fareyn** (em inglês, francês, alemão, italiano, espanhol, sueco e ídiche), ou o nosso brasileiro **sindicato**, têm hoje um significado: associações de empregados ou empregadores (em alguns países dos dois) destinadas à defesa dos interesses profissionais/empresariais dos grupos que representam. Em termos genéricos, simples e não rebuscados, definiríamos o Sindicato como "associação de empregados, empregadores, profissionais liberais ou autôncmos, aglutinados em busca de melhores condições de vida e sobrevivência".

8. Em seguida, perguntaríamos: existe um Direito Sindical?

Indiscutivelmente, sim.

Não ainda totalmente desvinculado do tronco-mãe, o Direito do Trabalho. Com apenas relativa autonomia legislativa; alguma liberdade didática; quase que completa desvinculação **científica e editorial**. Usando, analogicamente, o sistema de **Alfredo Rocco**, ousamos afirmar que o Direito Sindical já é amplo bastante para merecer estudo expresso e especial; abrange doutrinas homogêneas, dominadas por conceitos gerais e comuns, diferenciados dos conceitos formadores de outras disciplinas; e tem métodos próprios, utilizando conceitos especiais para o conhecimento das verdades que constituem o objeto de suas investigações.

Portanto, o Direito Sindical existe, inegavelmente.

Mas não é, ainda, autônomo **au grand complet**. Caminha para tanto, estando a centímetros de libertação formal.

Neste passo, emerge indagação conseqüente: o Direito Sindical, já que existe, se autônomo, onde seria ubicado? Questão de taxinomia, quem sabe intempestiva, mas já real.

O Direito Sindical, mesmo **in fieri**, nos campos da dicotomia jurídica, será **público** ou **privado**?

No setor vigora, ainda e até hoje, a clássica divisão sonhada por **Ulpiano**: **Publicum ius este quod ad rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem pertinet**.

No Direito Público, o sujeito é o Estado; o interesse do povo, objeto.

No Direito Privado, o indivíduo é o sujeito; o interesse particular, o objeto.

**Mozart Victor Russomano**, que tanto tem contribuído para esclarecer temas muitas vezes tão herméticos quão bizantinos como este, comentando a célebre dicotomia de **Ulpiano** e sua aplicabilidade no



Direito do Trabalho, torna o assunto superado ao afirmar: "O melhor a se fazer é proclamar a ausência de fundamento científico para a divisão tradicional e aceitá-la como uma simplificação didática, como um expediente de natureza prática, que facilita, enormemente, a visão panorâmica do direito positivo".

Lembrando **Savigny** e **Derburg**, parte (no Direito do Trabalho) para a **teoria da prevalência**. Lembrando, com apoio nos autores citados, que os interesses públicos e privados se aproximam e se unem e se confundem, mas que, em certas ocasiões, uns prevalecem sobre os outros. E quando houver prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse do cidadão, entraremos na seara do Direito Público; quando a prevalência for do interesse do cidadão sobre o da coletividade, estaremos no Direito Privado. No mesmo sentido, **Perez Botija**, **Orlando Gomes**, **Elson Gottschalk**, **Evaristo de Moraes Filho**, **Arnaldo Sussekind** e **Manoel de Oliveira Franco Sobrinho**.

Com a grande naturalidade de sempre, no seu escrever simples e objetivo, simpático e lógico, o bom baiano **José Martins Catharino** — um dos únicos juristas e catedrático do Brasil que é **advogado**, o que oferece um ângulo de trincheira, mais liso e puro a tudo o que escreve, liquidou corajosamente a discussão, já agora específica e expressamente no chão pantanoso e novo do Direito Sindical.

Primeiro, na lição antiga de **Hueck-Nipperdey**, fundou-se para definir o Sindicato como "associação (espontânea e privada) de pessoas naturais, destinadas à representação e à defesa dos seus interesses profissionais e comuns". Depois, lembra os ensinamentos de **Gallarth Folch** quando narra o apego do Estado ao Sindicato, dando aquele abraço carinhoso e amigo, que começa com um tapinha encorajador às costas, e termina à base do urso (ou do tamanduá, como lembrou **Catharino** em conferência proferida em Brasília), que sufoca e acaba matando; ou à moda do apuizeiro amazônico, tenaz parasita que "depois de sugar, emparedar e matar o indivíduo vegetal onde nasceu, substitui completamente a vítima com outro aspecto tão diferente que ninguém é capaz de perceber a transformação botânica..." E termina: "De nossa parte, principalmente depois da Constituição de 1946, não temos dúvida de ser o Sindicato pessoa jurídica de direito privado".

De nossa parte, entendemos que o Direito Sindical será, indiscutivelmente, **público**, nos Estados totalitários. Como o foi, tranquilamente, na fase negra do fascismo italiano. Ao tempo nazista. Como ainda o é na Rússia e em alguns de seus satélites ainda dominados. Em quase todos os países árabes. Em todas as nações onde a liberdade foi ou continua sendo restringida ao absoluto. Então, o Sindicato passa a órgão do Estado. "Colaborador", "fator do engrandecer

nacional", "reduto de bravos em defesa do crescimento da pátria", e daí em frente...

Mas, nos chãos da democracia, onde a liberdade impera. Onde existe o poder da crítica e da reação. A possibilidade de dizer não, de discordar, de reivindicar. Nas terras onde o operário ou o patrão têm o direito de ser contra, de apelar para uma Justiça sadia, de ser ou não ser sócio de uma entidade, para a qual contribuirá, ou não, ao seu talante, — aqui, sem dúvida, longe "daquele" abraço cantado por **Folch**, ou do aperto do apuizeiro amazônico, ou do Urupê de **Monteiro Lobato**, não se há falar de outra coisa, nem mesmo de interligações de terceiros gêneros, nem nada: neste passo, o Direito Sindical será, eminente e simplesmente, **privado**.

Por óbvio, nesta nebulosa situação vivida pelo Brasil de hoje, difícil é, ainda, ubicar o Direito Sindical.

Dentro do conceito utópico que temos de Sindicalismo e de Direito Sindical, sonhamos e auguramos efetivamente que, em nosso país, venha tal ramo da ciência jurídica pertencer, de fato, ao campo privado. Para nós, pelo menos científica e didaticamente, deste campo já faz parte. A prática, no dia atual, "c'est toute une autre histoire..."

9. Sindicato e Política. Sindicato e Participação Econômica. Liberdade e Autonomia Sindicais. Tipos de Sindicato. Sindicato no Direito comparado, e mais aspectos sociais, religiosos e vivenciais, são temas apaixonantes. Merecem Tratados. Geraram debates e polêmicas. Deles falaremos em seqüência, no próximo artigo.

Autores citados (na ordem em que apareceram no texto):

1. **Bandini, V.** — "Appunti sulle corporazione romane", Giufré, Milão, 1937.
2. **Gide, C.** — "Compêndio d'Economia Política", Globo, 12.ª ed., 1953.
3. **Teixeira, J. R. F.** — "Direito do Trabalho", Sugestões, 1968.
4. **Mounier, R.** — "Essai sur les groupements sociaux", Paris, 1929.
5. **Moraes, E. F.º** — "O problema do sindicato único no Brasil", Rio, 1952.
6. **Sinay, H.** — "La Grève", Dalloz, 1966.
7. **Bry, G.** — "Les lois du travail industriel et de la Prevoyance Sociale", R. Sirey, 1921.
8. **Pic, P.** — "Traité Elementaire de Législation Industrielle", Rousseau, 1922.
9. **Posso, J.** — "Derecho del Trabajo", Ediar, 1948.
10. **Sussekind, A.** — "Instituições de Direito do Trabalho", Forense, 1956.

11. **Antokoletz, D.** — "Curso de legislación del trabajo", Ateneo, 1927.
12. **Ferrocí, V.** — "Instituciones de Derecho Sindical Y Corporativo", Reus, 1942.
13. **Pierro, M.** — "Principio di Diritto Corporativo", Zenichelli, 1938.
14. **Saint-Léon, M.** — "História de las corporaciones de oficio", Parthenon, 1950.
15. **Napoli, R.** — "Manual de Derecho Sindical", Abeledo, 1962.
16. **Cabanellas, G.** — "Derecho Sindical y Corporativo", Atalaya, 1940.
17. **Scelle, G.** — "Précis Elementaire de Législation Industrielle", Sirey, 1927.
18. **Taboada, A.** — "Questiones de Derecho Comercial", Buenos Aires, 1946.
19. **Gomes, O. e Gottschalk, E.** — "Curso de Direito do Trabalho", Forense, 4.<sup>a</sup> Ed.
20. **Russomano, M. V.** — "Aspectos do Direito do Trabalho", Konfino, 1962; "Curso de Direito do Trabalho", Konfino, 1972.
21. **Catharino, J. M.** — "Temas atuais de Direito do Trabalho", Ed. Trabalhista, 1971.
22. **Barata Silva, C. A.** — "O Sindicalismo no Brasil", Rev. LTr "Legislação do Trabalho e Previdência Social," Vol. 36, 1972.
23. **Teixeira, J. R. F.** — "Introdução ao Direito Sindical", Rev. Tribs. 1973.

# JURISPRUDÊNCIA

## SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### 1 — PRAZO JUDICIAL — INTIMAÇÃO EM SEXTA-FEIRA

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir (Publicada no DJ de 25.8.69).

### 2 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — EXTINÇÃO DE CONTRATOS A PRAZO

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os da safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro (Publicada no DJ de 25.8.69).

### 3 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — APOSENTADORIA

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro (Publicada no DJ de 25.8.69).

### 4 — CUSTAS — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — RECURSOS

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho (Publicada no DJ de 25.8.69).

### 5 — AVISO PRÉVIO — REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais (Publicada no DJ de 25.8.69).



**6 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA — VALIDADE**

Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (Publicada no DJ de 25.8.69).

**7 — FÉRIAS INDENIZADAS — CÁLCULO**

A indenização pelo não deferimento das férias em tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato (Publicada no DJ de 25.8.69).

**8 — RECURSO — JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença (Publicada no DJ de 25.8.69).

**9 — ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO — AUSÊNCIA DO RECLAMANTE APÓS CONTESTADA A AÇÃO**

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo (Publicada no DJ de 25.8.69).

**10 — PROFESSOR — SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES**

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários (Publicada no DJ de 25.8.69).

**11 — HONORÁRIO DE ADVOGADO**

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei n. 1.060, de 1950 (Publicada no DJ de 25.8.69).

**12 — CARTEIRA PROFISSIONAL — VALOR DAS ANOTAÇÕES**

As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum* (Publicada no DJ de 25.8.69).

- 13 — **MORA SALARIAL — PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA**  
O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 14 — **CULPA RECÍPROCA — AVISO PRÉVIO — FÉRIAS PROPORCIONAIS — GRATIFICAÇÃO DE NATAL**  
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 15 — **AUXÍLIO-DOENÇA — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — ATESTADO MÉDICO — ORDEM PREFERENCIAL**  
A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 16 — **NOTIFICAÇÃO — PROVA DE SEU RECEBIMENTO**  
Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo, constituem ônus de prova do destinatário (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 17 — **ADICIONAL — INSALUBRIDADE — CÁLCULO — SALÁRIO-PROFISSIONAL**  
O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário-profissional, será sobre este calculado (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 18 — **COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 19 — **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO**  
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira (Publicada no DJ de 25.8.69).
- 20 — **CONTRATOS SUCESSIVOS EM FRAUDE À LEI**  
Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empre-

gado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido (Publicada no DJ de 27.11.70).

**21 — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR — CÔMPUTO**

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar (Publicada no DJ de 27.11.70).

**22 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — PARADIGMA DESPEDIDO**

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita (Publicada no DJ de 27.11.70).

**23 — RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — NÃO CONHECIMENTO**

Não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido, por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Publicada no DJ de 27.11.70).

**24 — INDENIZAÇÃO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS**

Inserese no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado (Publicada no DJ de 27.11.70).

**25 — CUSTAS — SENTENÇA REFORMADA**

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Publicada no DJ de 27.11.70).

**26 — ESTABILIDADE — DESPEDIDA OBSTATIVA**

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa (Publicada no DJ de 27.11.70).

**27 — REPOUSO REMUNERADO (SEMANAL E EM FERIADOS) — COMISSIONISTA**

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (Publicada no DJ de 27.11.70).



- 28 — INDENIZAÇÃO — CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO**  
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 29 — TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO — DIREITO AO ACRÉSCIMO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE**  
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 30 — PRAZO PARA RECURSO — SENTENÇA JUNTADA A DESTEMPO**  
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 31 — AVISO PRÉVIO — DESPEDIDA INDIRETA**  
É incabível o aviso prévio na despedida indireta (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 32 — ABANDONO DE EMPREGO — CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**  
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 33 — MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO**  
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 34 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — EMPREGADO RURAL**  
A gratificação natalina, instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural (Publicada no DJ de 27.11.70).
- 35 — DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO — MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO**  
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899, da CLT.



**36 — CUSTAS — AÇÕES PLÚRIMAS**

Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global (Publicada no DJ de 27.11.70).

**37 — PRAZO PARA RECURSO — AUSÊNCIA DA PARTE A AUDIÊNCIA**

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da intimação da sentença (Publicada no DJ de 27.11.70).

**38 — RECURSO E EMBARGOS — COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA**

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência (Publicada no DJ de 27.11.70).

**39 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — EMPREGADOS DE BOMBA DE GASOLINA**

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955) (Publicada no DJ de 14.6.73).

**40 — RECURSO — DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho (Publicada no DJ de 14.6.73).

**41 — QUITAÇÃO — VALIDADE**

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo (Publicada no DJ de 14.6.73).

**42 — RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — NÃO CONHECIMENTO**

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno (Publicada no DJ de 14.6.73).

**43 — TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO**

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º, do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço (Publicada no DJ de 14.6.73).

**44 — AVISO PRÉVIO — CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA**

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio (Publicada no DJ de 14.6.73).

**45 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS**

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n. 4.090, de 1962 (Publicada no DJ de 14.6.73).

**46 — FÉRIAS — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — FALTAS OU AUSÊNCIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina (Publicada no DJ de 14.6.73).

**47 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — TRABALHO EXECUTADO EM CARÁTER INTERMITENTE**

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Publicada no DJ de 14.6.73).

**48 — COMPENSAÇÃO — QUANDO PODE SER ARGÜIDA**

A compensação só poderá ser argüida com a contestação (Publicada no DJ de 14.6.73).

**49 — INQUÉRITO JUDICIAL — CUSTAS**

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo (Publicada no DJ de 14.6.73).

**50 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO A EMPRESA CESSIONÁRIA**

A gratificação natalina, instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão (Publicada no DJ de 14.6.73).

**51 — REGULAMENTO DE EMPRESA — CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS — VIGÊNCIA**

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Publicada no DJ de 14.6.73).

**52 — ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO — AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUBVENCIONADAS PELA UNIÃO — LEI N. 4.345, DE 1964**

O adicional de tempo de serviço (quinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19, da Lei n. 4.345, de 1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada Lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria (Publicada no DJ de 14.6.73).

**53 — RECURSO — PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS**

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (Publicada no DJ de 14.6.73).

**54 — EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO — INDENIZAÇÃO DEVIDA**

Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação assegura-se-lhe a complementação até aquele limite (Publicada no DJ de 24.10.74).

**55 — EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, TAMBÉM DENOMINADAS "FINANCEIRAS" — EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras" equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224, da CLT (Publicada no DJ de 24.10.74).

**56 — BALCONISTA — DIREITO AO ADICIONAL DE 20% PELO TRABALHO EM HORAS EXTRAS**

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculados sobre o valor das comissões referentes a essas horas (Publicada no DJ de 24.10.74).



**57 — TRABALHADORES AGRÍCOLAS DE USINAS DE AÇÚCAR —  
CATEGORIA PROFISSIONAL DE INDUSTRIÁRIOS — AUMENTOS  
NORMATIVOS**

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria (Publicada no DJ de 24.10.74).

**58 — PESSOAL DE OBRAS — APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Ao empregado admitido como "pessoal de obras" em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista (Publicada no DJ de 24.10.74).

**59 — VIGIA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — JORNADA DE TRABALHO**

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT (Publicada no DJ de 24.10.74).

**60 — ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE**

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos (Publicada no DJ de 24.10.74).

**61 — FERROVIÁRIOS QUE TRABALHAM EM ESTAÇÃO DO INTERIOR — HORAS EXTRAS**

Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243) (Publicada no DJ de 24.10.74).

**62 — INQUÉRITO — PRAZO DE DECADÊNCIA — ABANDONO DE EMPREGO**

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço (Publicada no DJ de 24.10.74).

**63 — FGTS — HORAS EXTRAS E ADICIONAIS EVENTUAIS**

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (Publicada no DJ de 24.10.74).

- 64 — **ANOTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL — PRESCRIÇÃO**  
A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional ou omissão desta flui da data de cessação do contrato de trabalho (Publicada no DJ de 26.2.76).
- 65 — **VIGIA NOTURNO — DIREITO A HORA REDUZIDA**  
O direito a hora reduzida para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos aplica-se ao vigia noturno (Publicada no DJ de 26.2.76).
- 66 — **QUINQUÊNIOS DEVIDOS AO PESSOAL DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. — CÁLCULO**  
Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão (Publicada no DJ de 11.2.77).
- 67 — **CHEFE DE TREM — GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 110 DO DECRETO N. 35.530, DE 19.9.1959**  
Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Dec. n. 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110 (Publicada no DJ de 11.2.77).
- 68 — **EQUIPARAÇÃO SALARIAL — ÔNUS DA PROVA**  
É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Publicada no DJ de 11.2.77).
- 69 — **RESCISÃO CONTRATUAL — REVELIA — PAGAMENTO EM DOBRO DOS SALÁRIOS INCONTROVERSOS**  
Havendo rescisão contratual, e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (Publicada no DJ de 11.2.77).
- 70 — **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TRIÊNIOS PAGOS PELA PETROBRÁS**  
O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 71 — **ALÇADA — VALOR**  
A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo (Publicada no DJ de 26.9.78).

**72 — PRÊMIO APOSENTADORIA — LIMITE MÍNIMO § 3.º DO ART. 17 DA LEI 5.107 DE 1966**

O prêmio aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º, do art. 17, da Lei n. 5.107/66 (Publicada no DJ de 26.9.78).

**73 — FALTA GRAVE NO DECURSO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO — INDENIZAÇÃO**

Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização (Publicada no DJ de 26.9.78).

**74 — PENA DE CONFISSÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO**

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (Publicada no DJ de 26.9.78).

**75 — FERROVIÁRIO QUE MANTÉM A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público (Publicada no DJ de 26.9.78).

**76 — HORAS SUPLEMENTARES HABITUAIS — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO**

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais (Publicada no DJ de 26.9.78).

**77 — PUNIÇÃO DE EMPREGADO — INQUÉRITO OU SINDICÂNCIA**

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar (Publicada no DJ de 26.9.78).

**78 — GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA — INCLUSÃO NO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS**

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n. 4.090/62 (Publicada no DJ de 26.9.78).



- 79 — **FEPASA — ADICIONAL ANTIGÜIDADE — CÁLCULO**  
O adicional de antigüidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 80 — **INSALUBRIDADE — ELIMINAÇÃO — EXCLUSÃO DO ADICIONAL**  
A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 81 — **FÉRIAS GOZADAS APÓS O PERÍODO LEGAL DE CONCESSÃO — REMUNERAÇÃO EM DOBRO**  
Os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 82 — **INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL — ADMISSIBILIDADE**  
A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 83 — **AÇÃO RESCISÓRIA — NÃO CABIMENTO**  
Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 84 — **ADICIONAL REGIONAL INSTITUÍDO PELA PETROBRÁS — CONSTITUCIONALIDADE**  
O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 85 — **HORÁRIO DE TRABALHO — COMPENSAÇÃO — NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES**  
O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo (Publicada no DJ de 26.9.78).
- 86 — **MASSA FALIDA — RECURSO — CUSTAS OU DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO — DESERÇÃO**  
Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Publicada no DJ de 26.9.78).

**87 — VANTAGEM RECEBIDA DE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA — DEDUÇÃO DE SEU VALOR**

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior (Publicada no DJ de 26.9.78).

**88 — INTERVALO MÍNIMO ENTRE DOIS TURNOS DE TRABALHO — DESRESPEITO**

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71, da CLT) (Publicada no DJ de 26.9.78).

**89 — FALTAS JUSTIFICADAS PELA LEI — FÉRIAS — CÁLCULO**

Se as faltas já são justificadas pela lei consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias (Publicada no DJ de 26.9.78).

**90 — TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR — CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO**

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Publicada no DJ de 10.11.78).

**91 — SALÁRIO COMPLESSIVO — INADMISSIBILIDADE**

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (Publicada no DJ de 26.9.78).

**92 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — INALTERABILIDADE**

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial (Publicada no DJ de 26.9.78).

**93 — BANCÁRIO — REMUNERAÇÃO**

"Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valo-

res mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador" (Publicada no DJ de 27.11.79).

**94 — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS**

"O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado" (Publicada no DJ de 4.7.80).

**95 — FGTS — PRESCRIÇÃO**

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de garantia de tempo de serviço (Publicada no DJ de 15.5.80).

**96 — TRIPULANTE A BORDO — PERMANÊNCIA — PERÍODO — REPOUSO**

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, aiém da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço (Publicada no DJ de 16.5.80).

**97 — APOSENTADORIA — COMPLEMENTAÇÃO**

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições destas devem ser observadas como parte integrante da norma (Publicada no DJ de 22.5.80).

**98 — EQUIVALÊNCIA E FGTS**

A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença (Publicada no DJ de 6.6.80).

**99 — AÇÃO RESCISÓRIA — DEPÓSITO — RECURSO**

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT art. 899, § 1.º) (Publicada no DJ de 11.6.80).

**100 — PRAZO DE DECADÊNCIA — AÇÃO RESCISÓRIA**

O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Publicada no DJ de 11.6.80).





- 101 — **DIÁRIAS DE VIAGEM — INDENIZAÇÃO**  
Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado (Publicada no DJ de 18.6.80).
- 102 — **BANCÁRIO — CAIXA**  
O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta (Publicada no DJ de 18.6.80).
- 103 — **REGIME ESTATUTÁRIO — OPÇÃO**  
Os trabalhadores, que hajam prestado serviço no regime da Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários (Publicada no DJ de 18.6.80).
- 104 — **PAGAMENTO — FÉRIAS — RURÍCOLA**  
É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei (Publicada no DJ de 21.7.80).
- 105 — **EMPREGADO ESTATUTÁRIO — OPÇÃO REGIME CELETISTA**  
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis (Publicada no DJ de 21.7.80).
- 106 — **JUSTIÇA DO TRABALHO — INCOMPETÊNCIA**  
É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social (Publicada no DJ de 21.7.80).
- 107 — **PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO — AÇÃO RESCISÓRIA**  
É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar (Publicada no DJ de 21.7.80).

**108 — HORÁRIO SEMANAL — COMPENSAÇÃO**

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher (Publicada no DJ de 21.7.80).

**109 — BANCÁRIO**

O bancário não enquadrado no § 2.º, do art. 224, da CLT, que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem (Publicada no DJ de 19.9.80).

**110 — REGIME DE REVEZAMENTO — REPOUSO SEMANAL**

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (Publicada no DJ de 25.9.80).

**111 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante (Publicada no DJ de 25.9.80).

**112 — TRABALHO NOTURNO**

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei n. 5.811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do artigo 73, § 2.º, da CLT (Publicada no DJ de 10.10.80).

**113 — BANCÁRIO**

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração (Publicada no DJ de 3.11.80).

**114 — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Publicada no DJ de 3.11.80).

115 — **HORAS EXTRAS HABITUAIS**

O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais (Publicada no DJ de 3.11.80).

116 — **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — REDE FERROVIÁRIA S/A.**

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º, da Lei n. 4.345, de 1964 (Publicada no DJ de 3.11.80).

117 — **BANCÁRIO**

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (Publicada no DJ de 18.12.80).



## ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-AR-006/79 — N. 1.752/80

**EMENTA: Ação Rescisória. Descabimento por infração a Prejulgado.**

Tanto o antigo como o novo Código de Processo Civil exigem, para o cabimento de ação rescisória, que o julgado rescindendo, dentre outras hipóteses, tenha sido proferido contra literal disposição de lei. Prejulgado se não confunde com lei, e sua infração não autoriza ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, em que figuram **Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis** como autor e **Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis** como réu.

O Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, com sede na mesma capital à rua Deodoro n. 22, salas 43 a 46, propõe a presente ação rescisória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, com sede à rua Jerônimo Coelho n. 325, sala 206, visando rescindir o julgado no v. acórdão n. 714/79, referente ao processo de dissídio coletivo n. 15/78, entre as mesmas partes, quanto à cláusula que estipula o reajuste salarial.

Alega o A. que o v. acórdão rescindendo, que transitou em julgado, ofendeu o Prejulgado n. 56 e a Lei n. 5.147, de 29.11.74, ao não prever, na parte dispositiva, a possibilidade de compensação dos aumentos espontâneos e coercitivos. Acompanham a inicial a certidão de trânsito em julgado e os documentos de fls. 8/64.

Fornecido o endereço para citação e efetuado o depósito de cinco por cento (5%) do valor da causa (fl. 67), defendeu-se o R. argüindo preliminar de não cabimento da ação, fundada no Prejulgado n. 49, que só a admite nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, e invocando, ainda, a Súmula n. 83 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, alega o R. que o v. acórdão rescindendo em nada ofendeu a Lei n. 6.147, ao não consignar a possibilidade de compensação de aumentos.

As partes prescindiram de provas, e apenas o A. produziu o memorial de fls. 88/89.

Pronunciou-se a D. Procuradoria pela rejeição da preliminar e procedência da ação.

É o relatório.

## VOTO

O Direito brasileiro não acolhe o princípio da reprecinação, e de qualquer sorte Prejulgado não constituiria meio hábil para restabelecer a vigência de lei revogada.

Acontece, porém, que o preceito legal em que se ampara o A. vem consignado tanto no Código de Processo Civil de 1939 como no atual, pois ambos autorizam a rescisão do julgado proferido com ofensa a literal disposição de lei, o que torna despicienda a discussão a respeito do tema, posto que cabível a ação, em qualquer hipótese.

Rejeito a preliminar.

No mérito, acontece que a Lei n. 6.147 não se refere a compensação de aumentos, mas trata somente da fixação de fator de reajustamento e da concessão de abono provisório. O v. acórdão rescindendo não infringiu qualquer disposição dessa lei.

Por outro lado, Prejulgado se não confunde com lei, e sua infração não autoriza ação rescisória, quer no antigo, quer no vigente Código de Processo Civil.

Acresce que o fato de o julgado rescindendo não ter previsto a compensação de aumentos tampouco derroga ou anula o Prejulgado n. 56, que continua a orientar o intérprete na aplicação das decisões normativas. Essa questão, porém, só enseja discussão a nível de dissídios individuais.

Julgo improcedente a ação, condenando o A. nas custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **rejeitar preliminar** de não cabimento. No mérito, por unanimidade de votos, **julgar improcedente a ação**.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 25 de novembro de 1980. **Carmem Amin Ganem**, Presidente Regimental. **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-1.053/80 — N. 190/81**

**EMENTA: Bancário. Cargo de chefia.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes de MM. JCJ de Apucarana, PR, sendo recorrente **Banco Mercantil de São Paulo S/A** e recorrido **José Barbosa da Silva Neto**.

A MM. JCJ de Apucarana julgou procedente em parte a reclamação promovida por José Barbosa da Silva Neto contra o Banco Mercantil de São Paulo S/A, condenando-o no pagamento de horas extras e diferenças em 13.º salários, férias, aviso prévio e FGTS.

Recorre (fls. 40/44) o reclamado. Diz que o recorrido detinha cargo de confiança, recebendo gratificação de função. Entende indevidas as horas extras e seus reflexos, motivo pelo qual pede a reforma da decisão.

Contra-razões às fls. 50/56, no sentido do julgado.

A D. Procuradoria preconiza o desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

Conheço e nego provimento ao recurso. A insurgência é contra a parte da sentença que deferiu o pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, por não comprovar de que exercesse cargo de confiança.

O art. 224 prevê, no trabalho de bancário, função de chefia, configurando cargo de chefia, de confiança imediata do empregador, minimizando as exigências do art. 62 da CLT. Todavia, não afastou a real existência de uma chefia para sua caracterização. Na espécie, além de possuir chave do cofre, que, de ordinário, é para tornar coletiva a possibilidade de sua abertura, aumentando a segurança, não provado qualquer outro fato que a configure.

O julgado admitiu que pudesse chefiar outros empregados, mas é inferência do nome do cargo, porque nos autos prova nenhuma há de tal fato. Os alegados poderes para admitir ou demitir empregados, ficaram em alegações contraditórias e por ouvir dizer de uma testemunha só, e chave da porta do estabelecimento, até os serventes e guardas possuem. O próprio apelo não apontou fatos que comprovem a natureza do cargo, se limita a dizer que é de confiança porque recebia gratificação e se nominara de chefia. O que não basta, pois a gratificação ou maior salário pode e deve decorrer da própria natureza do



serviço que executa, mais trabalhoso, exigindo mais esforço e atenção do empregado. Tal como ocorre com os caixas e tesoureiros.

Por isso, mantenho a bem lançada sentença, em que a Juíza Adriana Paes Cruz com habitual acuidade, bem examinou a questão. Nego, pois provimento ao recurso.

Pelo exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 1980. **Carmen Amin Ganem**, Presidente Regimental. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-921/80 — N. 240/81**

**EMENTA: Arrolamento prévio de testemunhas. Inexigibilidade.**

As normas processuais trabalhistas não exigem o arrolamento prévio de testemunhas. Nula é a decisão que veda a inquirição de testemunhas, por falta de arrolamento, caracterizando-se o cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. JCJ de Blumenau, SC, sendo recorrente **Supermercados Comper Ltda.** e recorrido **Ingo Jaeckle.**

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau, recorre o empregador, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não terem sido ouvidas suas testemunhas, e pedindo a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para esse fim. No mérito, diz que não há nos autos prova da ocorrência dos requisitos legais exigidos para deferimento da equiparação salarial pretendida.

As contra-razões alegam, preliminarmente, o não cabimento do recurso interposto, de apelação, em lugar do recurso legalmente previsto. No mérito, pedem a manutenção do julgado.

Parecer da D. Procuradoria pelo conhecimento do apelo e acolhimento da preliminar argüida. Não acolhida esta, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso ordinário do processo trabalhista corresponde à apelação do processo civil. Não há, assim sendo, erro conspícuo na tro-

ca de nomenclaturas, e o princípio da fungibilidade autoriza o conhecimento do incorretamente denominado pelo recurso cabível, desde que regularmente endereçado, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, como ocorre com o dos autos.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade, arguida em contra-razões, e conheço do apelo como recurso ordinário.

**Preliminar de cerceamento da defesa:** A apresentação de testemunhas, no processo trabalhista, obedece a sistemática diversa do processo civil. Além da limitação de seu número, prevista no art. 821 da CLT, não têm direito ao ressarcimento das despesas efetuadas para virem depor, por isso não poderão sofrer descontos em seus salários, decorrentes da ausência ao serviço, desde que arroladas ou convocadas pelo juízo, segundo o preceito do art. 822 da Consolidação.

O **arrolamento**, nesse texto, visa claramente a obstar manobra maliciosa para justificar ausências ao serviço sob falsa alegação de comparecimento a juízo, para prestar depoimento. Só terão direito ao salário do período de afastamento as testemunhas cujos nomes forem incluídos em rol, ou aquelas que tenham sido convocadas. Não exige a lei, contudo, o arrolamento **prévio**, nem prevê a pena de preclusão da prova testemunhal, mas apenas faculta a indicação das testemunhas.

Sobre violar o princípio de que nenhuma pena deverá ser aplicada sem previsão legal, a preclusão por falta de arrolamento das testemunhas contraria frontalmente todo o sistema prescrito no art. 825 e seu parágrafo único: as testemunhas comparecerão independente de notificação, sendo intimadas, a requerimento da parte interessada, as que não se apresentarem espontaneamente. O arrolamento prévio não constitui pré-requisito do pedido de intimação.

Diante dessa regra processual trabalhista, não existe nem a omissão nem a compatibilidade, requeridas pelo art. 769 da CLT, para autorizar a aplicação subsidiária das normas do processo comum.

Ao vedar a inquirição das testemunhas da recorrente, sobre protesto tempestivo desta (v. fl. 42, **in fine**), o MM Juízo a quo cerceou-lhe a defesa, impondo-lhe obrigação não exigida por lei, de apresentação prévia de rol. Havendo prejuízo evidente, resultante do julgamento adverso, por falta de prova, o cerceamento configura nulidade processual.

Acolho a preliminar para decretar a nulidade de todo o processado, a partir de fl. 42, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo

de origem a fim de que, reaberta a instrução e facultado à recorrente a produção de prova testemunhal, seja proferida nova decisão.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **rejeitar preliminar de não conhecimento** e conhecer do recurso. Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade e **em dar provimento ao recurso** para decretar a nulidade de todo o processado, a partir de fl. 42, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem a fim de que reaberta a instrução e facultado ao recorrente a produção de prova testemunhal, seja proferida nova decisão.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1980. **Carmen Ganem**, Presidente Regimental. **Wagner Giglio**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-176/80 — N. 1.573/80**

**EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho. Litígio entre Beneficiários de Complementação Mensal de Pensão e Empregador.** Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsia entre empregador e os beneficiários de ex-empregado falecido, que postulam complemento mensal de pensão de responsabilidade da empresa.

O que estabelece a competência da Justiça do Trabalho não é a natureza da obrigação, mas o ser o litígio oriundo ou não da relação de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo recorrente **Fabírcia Tondinelli e Outros (4)** e recorrido **Banco Itaú S/A**.

Inconformadas as reclamantes, **Fabírcia Tondinelli e Outros (4)**, com a r. decisão de primeiro grau que acolheu a exceção de incompetência **ratione materiae**, interpõem recurso ordinário solicitando seja reformada a sentença para julgar procedente a ação e que o Tribunal, repelindo a preliminar acolhida pela Junta de Londrina, julgue o mérito da ação proposta contra o Banco Itaú S/A.

Contra-razões apresentadas às fls. 72/82.

Custas recolhidas, comprovadas pelas guias à fl. 66 dos autos.



A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 101).

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, regularmente interposto.

As contra-razões, bem como os documentos de fls. 83/98, vieram extemporaneamente aos autos. Notificado da interposição do recurso, presumivelmente no dia 19.12.79 (fl. 67), o prazo para apresentação das razões iniciava-se no dia 7.1.80, tendo em vista o período de recesso da Justiça do Trabalho. Porém, as contra-razões somente foram apresentadas no dia 4.2.80 (fl. 72).

Não conheço, pois, das contra-razões e dos documentos referidos que as acompanharam.

### MÉRITO:

Tratam os presentes autos de reclamatória trabalhista movida contra o Banco Itaú S/A. pelos filhos de seu ex-empregado, já falecido, visando a receber complementação de pecúlio, resultante de regulamento do reclamado.

Na instância ordinária, os reclamantes não foram bem sucedidos, porque a MM. Junta prolatora da sentença, acolhendo a exceção de incompetência *ratione materiae* argüida pelo reclamado, julgou-se incompetente para apreciar e julgar a matéria, declinando, conseqüentemente, como competente a Justiça Comum.

Inconformados, os reclamantes vêm a esta Corte pretender a reforma do julgado de primeira instância, com base em decisões de outros Tribunais em casos idênticos, bem como no Acórdão n. 946/79, no Processo TRT-PR-RO-29/79, em que este Egrégio Tribunal, apreciando recurso da mãe dos ora recorrentes sobre o mesmo objeto e contra o ora recorrido, julgou competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o caso (fls. 16/20). Pretendem ainda que, provido o presente recurso, seja o mérito propriamente dito também examinado nesta Corte porque existem elementos probantes para tanto.

Conforme bem situada a questão no Acórdão referido, da lavra do eminente Juiz desta Corte, Pedro Ribeiro Tavares, o que estabelece a competência desta Justiça não é a natureza da obrigação mas ser o litígio oriundo ou não da relação de trabalho.

No caso **sub judice**, a situação é a mesma. O Banco recorrido, através do Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar — PAC, confere a seus empregados ou dependentes, conforme o caso,

Complemento Mensal de Pensão, Prêmio por Aposentadoria, Complementação Mensal de Pensão e Auxílio Funeral, sendo que o penúltimo desses benefícios constitui-se no objeto do pedido.

Não se trata, no presente caso, de direito previdenciário, assim entendido o resultante de filiação a órgão próprio, oficial ou não, como entende o recorrido, mas vantagem assegurada por este a seus empregados ou dependentes, decorrentes unicamente da relação de emprego, através de normas contidas em regulamento.

A competência desta Justiça para apreciação de dissídios entre empregados e empregadores, relacionados com o contrato de trabalho, constitucionalmente amparada, se assenta em jurisprudência pacífica e torrencial.

**Data venia**, equivocou-se a r. sentença quando afirma que a matéria é exclusivamente de natureza previdenciária, já extinta com a morte do progenitor das reclamantes, e que jamais existiu ou existe vínculo empregatício entre estas e o reclamado. A vantagem, objeto deste pedido, que é justamente a complementação mensal de pensão, tem como beneficiários unicamente os dependentes do empregado, segundo estabelece o regulamento do Plano de Aposentadoria (fls. 31/40). Quem está projetando os direitos do empregado para o futuro, alcançando seus dependentes, é o próprio empregador.

Por estas razões entendo que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o litígio.

Querem ainda as recorrentes a manifestação desta instância sobre o mérito da controvérsia, por entenderem que há elementos nos autos bastantes para tanto.

Razões não assistem aos recorrentes, porque nos presentes autos não foi atacado o mérito, mas unicamente as exceções. O recorrido contestou o feito, arguindo referidas exceções, sem manifestar-se sobre o direito pleiteado. O acolhimento do pedido dos recorrentes neste sentido, viria contra os princípios do contraditório. Mesmo porque, na audiência de fl. 49, ficou consignada a futura apresentação de contestação do mérito, caso necessário.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para entendendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, determinar a baixa dos autos à Junta de origem para o exame da reclamação, como entender de direito.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não das contra-razões e dos documentos que a acompanham. Por unanimi-

dade de votos, **em dar provimento** ao recurso para, em reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos para que a MM. Junta instrua e julgue o mérito como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de outubro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Vicente Silva**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-777/80 — N. 159/81**

**EMENTA: Confissão Ficta.**

A confissão ficta não pode prevalecer contra a prova produzida nos autos. Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **Malucelli & Filhos Limitada** e recorrido **Germano Conceição Oliveira**.

A decisão de primeiro grau, entendendo existir confissão ficta, desconsiderou toda a prova produzida pela reclamada e julgou procedente a reclamatória proposta.

Inconformada, recorre a reclamada (fl. 60), argüindo a nulidade da decisão recorrida face o entendimento de que tanto a **ficta confissão** como a própria confissão real pode ser contrariada pela prova dos autos.

O recurso foi contra-arrazoado (fl. 76) e a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do seu conhecimento e provimento para anular a decisão recorrida.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso foi regularmente interposto. Conheço-o.

A preliminar de nulidade, a meu ver tem procedência. A proposta da reclamada prestou depoimento regular, constante à fl. 32, e apenas não soube responder a uma das perguntas que lhe foi formulada.

Ora, a confissão ficta só é aplicável quando a parte se recusa a depor, a teor do § 2.<sup>o</sup> do artigo 343, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo trabalhista. É certo que se a parte ao invés de



se recusar a depor, empregar evasivas, o juiz poderá, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova dos autos, declarar na sentença que houve recusa de depor e, então, aplicar a pena de confissão.

Mas, como se pode observar pela decisão, tal exame não foi feito. Afirmou a decisão recorrida que a documentação carreada aos autos pela reclamada não teria o condão de elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, em razão da **ficta confissão**.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a decisão e determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para que nova decisão seja proferida, considerando-se as provas produzidas.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso** para anular a decisão recorrida e determinar que a MM. Junta de origem julgue o processo levando em conta a prova existente nos autos.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Presidente. **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-235/80 — N. 105/81**

**EMENTA: Contrato de trabalho rural.**

O contrato de emprego rural corresponde ao contrato-realidade. Não se desnatura pela existência de contrato formal de outra natureza, como o de parceria rural, se diversa a verdade fática resultante da prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da Comarca de Campo Mourão-PR sendo recorrentes **Aparecido Mendes de Queiroz e Outros (4)** e recorrido **Luiz Carlos Klank**.

Anulada a decisão anterior, foi o feito instruído, inquiridas testemunhas e proferida nova decisão pelo Juízo a quo, a fls. 86/87 dos autos, concluindo pela carência de ação dos querelantes, na Justiça do Trabalho, por restar provada a parceria rural.

Irresignados, recorrem os vencidos, a fls. 97 **usque** 105, pedindo a reforma do julgado impugnado.

O recorrido impugna a apelação a fls. 114 a 115, criticando a linguagem usada pelo patrono dos recorrentes.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, por entender, no mérito, que a reconhecida parceria traduz uma fraude, havendo entre as partes o vínculo laboral subordinado.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto tempestivamente pelos postulantes vencidos.

Houve condenação em custas processuais, mas não foi elaborado o cálculo respectivo pelo cartório.

Além disso, consoante despacho de fl. 114, os recorrentes estão amparados pelo benefício da gratuidade, face ao atestado de miserabilidade juntado ao processo.

Conheço do recurso por tempestivo e regular.

Mérito.

Discute-se, no recurso, a controvertida relação empregatícia postulada pelos recorrentes negada pela defesa, que alega a figura da parceria na prestação de serviços pelos rurícolas qualificados na inicial. Foi juntado aos autos um contrato de parceria, figurando como parceiro de mão-de-obra Aparecido Queiroz e documento firmado pelas partes contratantes. Em depoimento pessoal o primeiro reclamante narra que foi admitido antes da assinatura do contrato de parceria por um ano, que anteriormente fazia a faina típica rural, na propriedade do recorrido. Os demais reclamantes, familiares de Aparecido, não firmaram contrato de parceria. Dizem que foram contratados, na mesma época, em 1975, para a formação do cafezal e outros serviços de rotina agrícola. Na contestação, fls. 44/48, nega-se qualquer relação contratual com os querelantes, exceção feita de Aparecido Mendes Queiroz. Os demais seriam auxiliares do varão, do primeiro reclamante.

A prova colhida nos autos está restrita aos depoimentos pessoais das partes, fls. 90 e seguintes. No mais, tudo são alegações, na inicial e na contestação, que se conflitam. Contrato de trabalho subordinado, realmente, houve entre as partes. O contrato de parceria não ilide a prestação de serviços na qualidade de assalariados rurais. O prazo de vigência do contrato de parceria revela a inviabilidade do avençado. Não poderia o parceiro de mão-de-obra auferir frutos, pois a formação de cafezal demanda no mínimo 3 a 4 anos para a colheita,

divisão de frutos. O contrato de parceria foi um expediente malicioso, de que se valeu o recorrido, no curso da prestação de serviços, para se prevenir de futura demanda, no foro trabalhista, celebrado em agosto de 1977.

A referência à prescrição, *in casu*, não tem a menor importância. A decisão não assenta na referida premissa, ainda que errônea, pois a prescrição, nos contratos regulados pela Lei n. 5.889, corre da data da rescisão contratual.

O caso dos autos é típico do que, comumente, ocorre nas relações de trabalho no meio rural. Tenho como provada, o quanto basta, a relação empregatícia entre as partes litigantes, nos termos da Lei n. 5.889.

O serviço não era eventual, era prestado pessoalmente pelos recorrentes, todos maiores de idade, os quais dependiam, exclusivamente, do seu trabalho para sua subsistência pessoal.

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto para reconhecer provada a relação empregatícia entre as partes, na forma de trabalho rural assalariado, regido pela Lei n. 5.889 e pela CLT.

Determino, assim, a baixa dos autos ao Juízo de origem para que instrua e julgue o mérito da causa, como de direito.

É o meu voto.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso** para reconhecida a relação de emprego, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para que instrua e julgue o mérito como achar de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. **José Montenegro Antero**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-178/80 — N. 1.574/80**

**EMENTA: Contrato especial de trabalho instituído pelo art. 106, da Constituição Federal.**

Para configurar o contrato especial de natureza excepcional, na forma de permissivo constitucional, exige-se a natureza tem-



porária do serviço, a elevada especialização técnica, além da forma escrita, no caso **ad substantiam**.

Exceção de incompetência da Justiça do Trabalho que se repele.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau-SC, Remessa **ex officio** da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau-SC, sendo recorrente **Estado de Santa Catarina** e recorrido **Mercides Hélio Rodrigues de Pinho**.

Trata-se de ação movida por professor contra o Estado de Santa Catarina, que se diz contratado pelo regime jurídico da CLT, em 1.3.78, na qual se postula a rescisão indireta em decorrência da redução salarial, redução do número de aulas, com fulcro no art. 483, da CLT. Na inicial, pede-se diferenças salariais, 13.º de 1978 e 1979, repousos semanais não pagos, depósitos do FGTS e anotação da CTPS.

A ação foi contestada às fls. 15 a 17, argüida a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que o contrato mantido entre as partes é de natureza administrativa, excepcional, hipótese prevista no art. 106, da Constituição Federal, em função do qual foi editada a Lei Estadual n. 4.886/73.

Processada a exceção oposta, foi ela rejeitada pela JCJ **a quo**, ao fundamento de que a regulação do art. 106, da Constituição Federal, é de competência privativa da União Federal, assim, inconstitucional a lei estadual.

A seguir, foi contestado o mérito da causa, audiência de fl. 22, admitida a alteração contratual por mútuo consentimento, até porque o autor não possui formação plena em licenciatura.

Encerrada a instrução, foi proferida a sentença de fl. 30, admitida a alteração ilegal, prejudicial, julgada a ação procedente em parte, para acolher o pedido, com exceção dos depósitos do FGTS, por não ser o querelante optante.

Inconformada, recorre a Fazenda Estadual, à fl. 33, com os favores do Dec.-lei 779/69.

A Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento do recurso, em face do período de recessão do judiciário, além do prazo recursal em dobro. No mérito, nega aval ao recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente:

Entendo deva ser retificada a autuação para que fique registrado o recurso **ex officio**.

Conheço do recurso ordinário voluntário.

A Fazenda Estadual não foi intimada da sentença que a condenou, estando ausente o seu representante, na forma da jurisprudência sumulada. Não correu, assim, o prazo recursal, tempestivo o apelo interposto a 7.1.80.

O recurso interposto, insiste na exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 106, da Constituição Federal, regime de exceção, contrato de índole administrativa *sui generis*.

Cita a recorrente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à fl. 35, que entende constitucional a expedição de lei estadual, com base no art. 106, da Constituição Federal e, conseqüentemente, desloca para a Justiça Estadual a competência para a causa.

Restaria examinar se o serviço contratado era temporário e se a função era técnica especializada, o que desenganadamente não ocorre, no caso dos autos.

Em conseqüência, ainda que se admita a competência dos Estados para legislar, com base no art. 106, da Constituição Federal, desfigurada está a hipótese da presente ação, por se tratar de contrato entre o Estado e um professor, sem formação especializada plena, sem estipulação de prazo, admitido para lecionar em curso de nível de 2.º grau, com a paga irrisória de Cr\$ 39,43, por aula.

Face o exposto, conheço dos recursos, rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, por não configurado o contrato administrativo, nos precisos termos do art. 106, da Constituição Federal. Nego provimento aos recursos, confirmada no mérito a decisão recorrida.

É o meu voto.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que fique registrado o recurso **ex officio**. Por unanimidade de votos, **em rejeitar preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho** e, no mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** aos recursos voluntário e **ex officio**.

Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Carmen Amin Ganem. Sustentou oralmente, pelo recorrente, o Dr. Nilton J. Machado, a quem foi deferida juntada de instrumento de mandato.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de outubro de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **José Montenegro Antero**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-AReg.-3/80 — N. 1.224/80**

**EMENTA: Correição parcial.**

Cabe correição parcial de despachos violadores de norma processual e insuscetíveis de serem reparados por outro remédio judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental interposto de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal, em reclamação correicional, sendo agravante **José Eduardo Alves Ferreira**.

Com o objetivo de desconstituir, cassar, alguns dos despachos proferidos pelo MM. Juiz Presidente da 2.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, em incidente de falsidade suscitado pela reclamada Indústria Trevo Ltda., o reclamante, ora agravante, intentou medida correicional perante o Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal.

A medida foi denegada, porque entendeu S. Exa. que o MM. Juiz Presidente usou da faculdade que a lei lhe outorga, quando nomeou determinado perito de São Paulo, ao invés de se ater aos serviços técnicos oficiais locais, como pretende o reclamante.

Ainda, quanto à ampliação da perícia, foi a medida considerada válida e não atentatória à boa ordem processual, mas resultante, apenas, "de faculdade conferida ao magistrado diante da direção processual que lhe incumbe, justificada pelo princípio do livre convencimento, que lhe permite ordenar as provas que entender necessárias a sua formação".

Deixou expresso S. Exa. e ratificou, quando decidiu os embargos de declaração interpostos pelo requerente, que a extensão da perícia não alcançara, porém, determinado cheque, mas somente a assinatura lançada no documento que deu origem ao incidente de falsidade.

Inconformado, o requerente, tempestivamente, interpôs agravo regimental, no qual insiste em seu pedido, repisando serem, os despachos por ele impugnados, violadores dos arts. 2, 219, 264, 334, 420, parágrafo único, 426, I, do Código de Processo Civil, aplicáveis, em caráter subsidiário, ao processo trabalhista.

Determinamos a inclusão do processo para julgamento, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1.<sup>o</sup>, do art. 186, do Regimento Interno.



## VOTO

Segundo noticiam os autos, suscitado o incidente de falsidade, pela firma reclamada, impôs-se a realização de exame pericial, porque não reconheceu ela o texto de um documento apresentado, como prova, pelo reclamante.

O MM. Juiz Presidente da 2.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, com base em processo anterior, onde pudera constatar a impossibilidade da perícia ser feita a contento pelos peritos oficiais aqui radicados e a qualidade do trabalho de peritos de São Paulo, nomeou um destes para a realização do exame.

Quanto a isso não houve ofensa, como pretende o agravante, ao art. 434, do CPC, que não impõe determinada ordem, na escolha do **expert**, apenas assinala que "o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados".

Como bem salienta **Moacyr Amaral Santos**, em "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV: "A disposição que se comenta não impõe peremptoriamente que a nomeação se faça dentre técnicos de estabelecimentos oficiais, mas apenas diz que **de preferência** o perito será escolhido dentre eles.

Há nisso uma recomendação, no sentido de que assim deverá proceder o juiz **sempre que possível**".

Mantido deve ser, pois, sob tal aspecto, o que foi decidido pelo eminente Presidente do Tribunal, em função corregedora.

Sem razão de ser, a insistência do agravante sobre a extensão da perícia a um cheque, porquanto, como bem ressaltou o nobre Corregedor, tal determinação não ocorreu.

O despacho de fl. 310 não deixa dúvida a respeito, quando consigna: "A perícia será procedida no documento impugnado e, não, na seqüência que se pede agora, em relação a um cheque, que poderá ter o Banco Bamerindus no original ou através de microfilmagem".

Nesse sentido já decidiu o eminente Corregedor, não havendo razão para que o agravante persista em seu entendimento.

Procedente, contudo, a insurgência do agravante contra o deferimento de um quesito impertinente, oferecido pela reclamada, suscitante do incidente de falsidade.

Com o subterfúgio de um quesito a mais, a ser respondido pelo perito, busca a suscitante ampliar a extensão do incidente, a causa de seu oferecimento, que se limitou ao texto do documento, por ela não reconhecido como autêntico.

A questão da autenticidade da assinatura aposta no documento, em momento algum foi argüida, segundo diz o agravante, sem que fosse contrariado pelo MM. Juiz Presidente, nas informações de fls. 99/100.

Ao contrário, desde a contestação, a reclamada deixou expresso que "a assinatura no documento, e **somente ela**, é autêntica".

Repetiu tal entendimento em outras petições, inclusive naquela em que suscitou o incidente de falsidade, limitando-o ao texto do documento, que diz inserto pelo reclamante, numa folha de papel em branco, apenas assinada pelo reclamado e ao empregado confiada para negócios da empresa.

Ainda quando apresentado o original respectivo e a reclamada persistiu no processamento do incidente de falsidade, nada levantou contra a assinatura, dizendo, isto sim, que **ratificava** sua petição, na qual argüira de falso o documento de fl. 69, "insistindo, **data venia**, em que se processe o **incidente de falsidade**, pelas razões expostas na petição referida, e com a suspensão da ação principal" (fls. 30/31).

Evidente, por isso, a impossibilidade de ser deferido, como o foi, o quesito primeiro da reclamada: "a assinatura atribuída a Jacob Abraham no documento periciado de fl... é autêntica? isto é, foi lançada no papel pelo punho da pessoa a quem é atribuída?"

Não justifica, sequer, o deferimento, a explicação da reclamada, no sentido de que, examinando o original do documento impugnado, nele encontrara "elementos de dúvida quanto à autenticidade da assinatura atribuída a seu diretor".

E não se justifica, porque, mesmo à vista do original, insistiu a reclamada, como já foi assinalado acima, apenas no processamento do incidente de falsidade, cujos termos ratificou, ou seja, com a impugnação, apenas, do texto do documento, reafirmando a autenticidade da assinatura.

O quesito proposto busca, portanto, desconstituir um fato já estabelecido, insuscetível de prova, desde que incontroverso (art. 334, III, do CPC), como decorrência, não de ausência de contestação quando o Juiz poderia determinar a realização da prova, para melhor formar seu convencimento, mas da expressa declaração da reclamada, que sempre reconheceu, admitiu como autêntica a assinatura lançada no documento periciado.

Ainda, flagrantemente impertinente o quesito questionado, porque o objeto da perícia deve se cingir, apenas, ao texto do documento, como decorrência dos limites impostos ao incidente de falsidade, pela própria empresa suscitante.

Invocando, mais uma vez, **Moacyr Amaral Santos**: "Nem qualquer fato pode constituir objeto de quesitos. Estes deverão versar sobre fatos pertinentes à causa, isto é, que digam respeito à causa".

Adiante: "Desde que impertinentes ou irrelevantes insta ao juiz, de ofício ou por provocação de parte, não admitir os quesitos. Ou, conforme as palavras da lei, "compete ao juiz: indeferir quesitos impertinentes" (art. 426), como tais considerando-se os que não pertinem à causa, bem como os irrelevantes e mesmo os que versarem sobre matéria de direito".

O simples argumento, pois, de "quem não deve não teme", de que se utilizou o MM. Juiz, em suas informações, para justificar o indeferimento do pedido de reconsideração do acolhimento do quesito impertinente, não pode se sobrepor às disposições da lei, em prejuízo da parte que, pela admissão expressa da parte contrária, vira militar em seu favor a autenticidade da assinatura do documento oferecido como prova.

Ocorreu, portanto, nesse particular, evidente violação de normas processuais, sanável via correção parcial, eis que os despachos impugnados se revelam insuscetíveis de serem reparados por outro remédio judiciário.

Diante do exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos:

**Em dar provimento parcial** ao agravo regimental para, reformando em parte a r. decisão correicional, determinar a cassação do despacho de fls. 314 e de parte do despacho de fls. 310 e verso, dos autos principais, na medida em que, deferindo o primeiro quesito da reclamada, autorizam a extensão da perícia à assinatura aposta no documento impugnado.

Redigirá o acórdão a Exmá. Juíza Relatora.

Intimem-se.

Curitiba, 6 de agosto de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

**TRT-PR-RO-332/80 — N. 1.591/80**

**EMENTA: Despedida imotivada — Ônus da prova.**

Incumbe ao reclamante o ônus de comprovar a despedida imotivada, se esta foi devidamente contestada pela reclamada.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. JCJ de Itajaí, SC, sendo recorrente **Roberto Sant'Ana** e recorrido **Sotembra — Construção Civil Ltda.**

A reclamatória ajuizada por Roberto Sant'ana contra Sotembra — Construção Civil Ltda., onde visa ao recebimento de aviso prévio, 13.º salário, férias e FGTS, foi pela MM. JCJ de Itajaí, SC, procedente em parte, condenada a reclamada ao pagamento do 13.º salário e à comprovação da realização dos depósitos do FGTS, mais custas.

Inconformado, interpôs recurso ordinário o reclamante, argüindo o não conhecimento da contestação, porque feita oralmente por advogado sem procuração nos autos. No mérito, diz não ter a empregadora provado haver ele pedido demissão.

Não havendo sido o apelo contra-arrazoado, subiram os autos e a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, para condenar a empresa nas verbas rescisórias.

É o relatório.

### VOTO

Apelo interposto dentro das formalidades legais, dele conheço.

Face ao reconhecimento do mandato tácito, rejeito a preliminar argüida pelo recorrente, pois a contestação foi feita oralmente, em audiência, quando presente o representante da reclamada.

Mérito.

Versam os autos sobre empregado que afirma ter sido injustamente dispensado. Em contrapartida a reclamada nega tão-somente o haver dispensado, mas não alega abandono de emprego.

Diante de tais fatos, caberia ao empregado trazer prova de sua afirmação, uma vez que face à negativa da empresa, o ônus da prova passa a ser seu. Não o fazendo, correta a r. decisão em ter chegado à conclusão de que a rescisão do contrato de trabalho se deu a seu pedido.

Face ao exposto, nego provimento ao apelo, e mantenho a r. decisão **a quo**, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em rejeitar preliminar** de ausência de mandato e conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar-lhe provimento**.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz Presidente L. J. Guimarães Falcão. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de outubro de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-DC-32/80 — N. 275/81**

**EMENTA: Dissídio Coletivo — Autorização para sua instauração.** Merece ser arquivado o feito se a ata da Assembléia Extraordinária não menciona qualquer autorização para a instauração de Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo provenientes do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região sendo suscitante **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em geral, do Vinho, do Azeite e Óleos Alimentícios, da Torrefação e Moagem do Café e do Frio do Estado do Paraná** e suscitados **Companhia Cervejaria Brahma e Outra (02)**.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, do Azeite e Óleos Alimentícios, da Torrefação e Moagem do Café e do Frio do Estado do Paraná ajuizou Dissídio Coletivo contra Companhia Cervejaria Brahma e outra (02) pleiteando a extensão da convenção coletiva pactuada entre o suscitado e o sindicato patronal a que pertencem as suscitadas (fls. 23/25) ou aumento geral do INPS para o mês de outubro na forma da Lei n. 6.708/79 e demais cláusulas elencadas no petítório inicial às fls. 4/6.

Ambas as suscitadas contestaram.

A suscitada Companhia Cervejaria Brahma refutando uma a uma as pretensões do sindicato obreiro.

A suscitada Companhia Sulina de Bebidas Antártica, além de repelir as pretensões de mérito, argüiu as seguintes preliminares: ausência, por parte do sindicato obreiro de hábil representação judicial; nulidade da assembléia por desrespeito do quorum mínimo; nulidade do editai por determinar quorum mínimo diferente do estatuído pelo artigo 612 consolidado; ausência de poderes do sindicato patronal para representar a suscitada em convenção coletiva; não inclusão da suscitada no âmbito sindical da entidade coletiva que a representou; ausência de assinatura na convenção trazida aos autos,

A douta Procuradoria, em parecer da lavra do ilustrado Procurador Regional Libânio Cardoso Sobrinho, refutou todas as preliminares levantadas pela segunda suscitada. No mérito, preconizou por um índice de produtividade no montante de quatro por cento; pelo salário normativo de ingresso fixado em um salário mínimo regional acrescido de 20%; estabilidade da gestante até sessenta dias após o fim da licença legal, não oferecendo oposição às cláusulas décima e décima sétima.

É o relatório.

## VOTO

A preliminar levantada pela segunda suscitada, pleiteando o arquivamento do feito face à ausência, por parte do Sindicato Suscitante, dos indispensáveis poderes de representação judicial, merece ser acolhida.

Após acurada leitura da ata da assembléia extraordinária de fl. 9, verifica-se que efetivamente esta peça não menciona qualquer autorização ao Sindicato Suscitante para a instauração de dissídio coletivo, limitando-se a autorizá-lo para negociar acordos coletivos e convenções.

Face a esta constatação, comungo do entendimento unânime já esposado por esta E. Corte, em Acórdão da lavra da insigne magistrada Carmen Amin Ganem, no sentido de que "... quando a ata da Assembléia Extraordinária não registra a concessão de poderes à diretoria da federação para a propositura de dissídio coletivo, mas apenas para a feitura de acordo coletivo, irregular se revela a sua representação, acarretando o arquivamento do feito." (Acórdão 1.848/78).

Isto posto, acolho a preliminar argüida, para determinar o arquivamento do presente feito.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Wagner Giglio e Vicente Silva, **em acolher a preliminar e determinar o arquivamento do dissídio** por falta de autorização da assembléia para seu ajuizamento.

Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Juízes Guimarães Falcão e Lacerda, Júnior, representante dos empregadores.

Custas sobre o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) no importe de Cr\$ 5.003,20 (cinco mil, três cruzeiros e vinte centavos), pelo suscitante.



Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Presidente. **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-249/80 — N. 1.416/80**

**EMENTA: Empreitada — Solidariedade.**

O dono da obra não responde solidariamente pelos débitos trabalhistas do empreiteiro nem do subempreiteiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 1.ª JCJ de Curitiba, sendo recorrentes **Durival Gonçalves e Outro (02)** e recorridos **FUNDEPAR — Fundação Educacional e Outra (02)**.

A reclamatória ajuizada por Durival Gonçalves e Antonio Lemos do Prado contra FUNDEPAR — Fundação Educacional do Paraná e outra (02), onde visam ao recebimento de salários, aviso prévio, 13.º salários e férias proporcionais, salário-família, horas extras, FGTS e anotação na CTPS, foi pela MM. 1.ª JCJ de Curitiba, PR, julgada procedente em parte, condenada a reclamada ENCICON — Construção Civil Ltda. ao pagamento das parcelas constantes à fl. 48, excluída a FUNDEPAR do processo.

Inconformados, recorrem os reclamantes, pleiteando seja a reclamada FUNDEPAR condenada solidariamente.

Não tendo sido contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o Relatório.

## VOTO

Recurso regularmente interposto, merece ser conhecido.

Mérito.

Os reclamantes, afirmando que a reclamada FUNDEPAR é a empreiteira principal, e a firma construtora sub-empreiteira, pretendem seja ela condenada solidariamente, uma vez que a r. decisão a quo a excluiu da lide.

Dúvida não há de que a FUNDEPAR, como uma fundação pertencente ao Estado do Paraná, administra o fundo estadual de ensino, como também se responsabiliza pela construção de prédios escolares. Estes são feitos por firmas construtoras particulares vencedoras de concorrência pública. Portanto, como bem entendeu a r. decisão,

pode-se considerar a FUNDEPAR como dona das obras destinadas a prédios escolares.

No caso dos autos, a primeira reclamada, ENCICON — Construção Civil Ltda., para quem os autores trabalhavam, é a empreiteira principal e não sub-empreiteira, como pretendem os autores. Pois, mesmo que não fosse considerada a FUNDEPAR dona da obra, forçosamente ela seria apenas a administradora ou fiscalizadora das obras em nome do Estado, mas nunca empreiteira principal, uma vez que para que pudesse ser assim considerada, necessária seria a existência de um contrato de empreitada com o dono da obra.

Assim, face ao que dispõe o artigo 455 da CLT, o dono da obra não assume qualquer responsabilidade pelos contratos de trabalho celebrados pelos empreiteiros ou sub-empreiteiros, o mesmo ocorrendo com aquele que, em nome do dono da obra administra ou fiscaliza a execução dos contratos de empreitada.

Recurso a que se nega provimento.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz Presidente L. J. Guimarães Falcão. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio. O presente processo foi mantido em pauta e veio a julgamento porque a exceção de suspeição certificada à fl. 78, foi rejeitada liminarmente pela Relatora, Exma. Juíza Carmen Amin Ganem.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de setembro de 1980. **P. Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **L. Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-AP-31/80 — N. 1.477/80**

**EMENTA: Empreiteiro principal. Solidariedade passiva.**

A responsabilidade solidária do empreiteiro principal, em relação às obrigações trabalhistas do subempreiteiro, decorra do art. 455, da CLT.

Dá-se, assim, a solidariedade passiva, com as conseqüências previstas no art. 904, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição interpostos de decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. JCJ de Itajaí, SC, sendo agravantes **Wilson Borges e Outros** (32) e agravada **EBRASA — Empresa Brasileira de Construção Naval S/A**.

Requereram os exeqüentes, porque decretada a falência da primeira reclamada, **MEES — Metalúrgica Mees Ltda.**, a citação da segunda reclamada, ora agravada, para que responda pela execução.

Foi indeferida sua pretensão, sob o fundamento de que "a responsabilidade da EBRASA, pelas obrigações decorrentes da decisão é solidária, mas subsidiária".

Irresignados, interpuseram os reclamantes o presente agravo (fls. 429/434), enfatizando ser inexequível a continuação do feito contra a primeira reclamada, em razão de sua falência.

Injustificável, pois, fiquem os empregados à mercê de uma liquidação falimentar, ainda mais quando lhes assiste direito à livre escolha, dentre as responsáveis, solidariamente, daquela que deverá responder pelo débito.

Foi o agravo contraminutado (fls. 441/444), tendo a ilustrada Procuradoria Regional opinado no sentido de seu conhecimento e provimento.

É o Relatório.

## VOTO

O MM. Juiz a quo, ao indeferir a pretensão dos agravantes, o fez sob o fundamento de que a responsabilidade da agravada, embora solidária, é subsidiária.

**Data venia**, porém, tal não se acha expresso na r. decisão exeqüenda, que consigna "responsabilidade sucessiva e solidária quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas, da empresa EBRASA — Empresa Brasileira de Construção Naval, ao pagamento dos direitos pleiteados e reconhecidos nesta sentença".

Successiva, diz a sentença, e não subsidiária, sendo indiscutível a impossibilidade de serem ambas as expressões tomadas num mesmo sentido.

Recorde-se o que ensina **De Plácido e Silva**, em "Vocabulário Jurídico":

"**Successivo**. Do latim *successivus*, de *succedere* (vir em seguida, alternar, revezar), na significação jurídica designa sempre o fato ou o ato que se segue, necessariamente, a outro, seja para o substituir, seja para que se continue ou se prossiga o que já é iniciado.



O sucessivo, assim, pressupõe a existência de coisa idêntica anterior, que se substitui por outra posterior, a fim de que nada sofra solução de continuidade”.

“**Subsidiário** — Do latim **subsidiarius** (que é de reserva, que é de reforço), na linguagem vulgar designa o que vem em segundo lugar, isto é, o secundário, auxiliar ou supletivo.

Nesta razão, o que se mostra subsidiário, como secundário, revela, ou pressupõe, o principal, a que vem, conforme as circunstâncias, auxiliar, apoiar, ou reforçar.

Neste aspecto, pois, as locuções:

**Responsabilidade subsidiária** entende-se a que vem reforçar a responsabilidade principal, desde que não seja esta suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida.

**Prova subsidiária** é a que vem completar ou reforçar a prova principal”.

No caso **sub judice**, pois, afastado resta, desde logo, o aspecto secundário que foi atribuído à responsabilidade da reclamada EBRASA, no r. despacho agravado, porquanto divorciado das disposições da sentença exequenda.

Nesta, aliás, a própria expressão “sucessiva” encontra-se deslocada e não pode tolher o direito dos reclamantes à pretendida execução contra a agravada.

Conforme o magistério de **Coqueijo Costa**, em “Direito Judiciário do Trabalho”, quando analisa a interpretação da sentença e meios para sua execução:

“A interpretação deve ser restritiva, repelindo a analogia ou a eqüidade, e não se adstringe ao dispositivo, mas a toda a decisão (relatório e fundamentação).

Havendo dúvida, devem ser examinados os autos, sobremaneira a inicial e a contestação. A interpretação, como a da lei, não deve conduzir à decisão **ultra, extra** ou **citra petita**. Não incide o princípio **in dubio pro reo**. O que está implícito na sentença deve ser levado em consideração. Presume-se, sempre, que a sentença é justa e está em relação ao pedido”.

Assim, o exame dos presentes autos, desde a inicial até o recurso ordinário da ora agravada e que não foi acolhido por intempestivo, leva à conclusão inarredável de que a sentença se esteou no art. 455, da CLT, considerando a EBRASA como empreiteira principal e não como dona da obra.

Decorre daí a solidariedade passiva de ambas as reclamadas, com as conseqüências previstas no art. 904, do Código Civil, sem qualquer adjetivação que possa minorar ou modificar tais efeitos.

Mister se saliente que o MM. Juiz Presidente da Junta, e que não foi o prolator do despacho agravado, já havia acolhido a solidariedade das reclamadas em sua verdadeira acepção.

Tanto assim, que ao requerer, a ora agravada, o levantamento do depósito que efetuara quando interpusera o recurso ordinário, seu pedido foi assim repelido:

"Expedirei alvará em favor dos reclamantes, relativamente à quantia depositada pela recorrente, sem que tal implique em prejuízo da execução" (fl. 414).

Conformou-se, então, a agravada, convindo lembrar-se que, naquela altura, a execução já tivera início contra a Metalúrgica Mees Ltda.

Presente, pois, a faculdade dos exeqüentes de acionar qualquer dos devedores solidários, reformado deve ser o r. despacho agravado.

Diante do exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos,

**Em dar provimento** ao agravo de petição, para determinar que a execução prossiga contra a agravada, EBRASA — Empresa Brasileira de Construção Naval S/A.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de setembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-MS-2/80 — N. 1.552/80**

**EMENTA: Execução — Penhora e praça de bem de terceiro.**

Penhorado e levado à praça bém imóvel transcrito no registro imobiliário em nome de quem o adquiriu no curso da execução, impõe-se a sua intimação pessoal nos termos do art. 698 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, sendo impetrante **Hiran Pessoa de Mello** e impetrado **Juiz Presidente da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR.**

O impetrante, dizendo ser senhor e possuidor de um imóvel residencial inscrito no Cartório do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição de Curitiba, alega violação do seu direito de propriedade, por abuso de poder do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1.ª JCJ de Curitiba que, arbitrária e ilegalmente, mandou se penhorasse referido imóvel para garantir execução de sentença em processo trabalhista em que é autora **Rozária Olichevis** e ré **Indústria de Panificação Centenário Ltda.**, procedimento esse que veio a originar a arrematação do citado bem imóvel em hasta pública.

Aduz que o ato impugnado está eivado de nulidades processuais insanáveis, porque o imóvel penhorado não pertence à executada e da penhora e da praça não foi intimado o impetrante, como determina o art. 698 do CPC. Tendo conhecimento somente agora da constrição judicial de sua propriedade e lhe restando tão só o recurso extremo da segurança, pede o impetrante:

a) liminarmente, o bloqueio da matrícula n. 7.291, no Cartório do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição de Curitiba, o recolhimento da carta de arrematação e a suspensão dos seus efeitos, assim como a sustação do andamento do processo JCJ 1.477/75, da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, até decisão final da Justiça;

b) no mérito, a declaração de nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade, alcançados todos os atos processuais subseqüentes na forma da lei.

**Os fatos:** Iniciada a execução de sentença no Proc. JCJ 1.477/75, por artigos de liquidação oferecidos pela exeqüente, em 20.2.78, deles foi citada a executada, na pessoa da esposa do seu titular, em 3.7.78. Silente a parte, foram os artigos de liquidação homologados por decisão de 27.7.78 e a 1.º.8.78 realizado o cálculo da condenação. Para seu cumprimento, foi citada a executada em 10.11.78, ainda na pessoa da esposa do titular da empresa. Deixando o oficial de justiça de realizar a penhora porque, no endereço residencial do titular da executada passara a residir, já como novo proprietário, o ora impetrante, e alegando a exeqüente, no prazo de 10 dias que lhe fora assinado por despacho de 31.1.79, a ocorrência de fraude à execução, porque o imóvel fora transferido, em realidade, para quem era filho do titular da empresa, o MM. Juiz da execução admitiu a presunção de fraude e determinou a penhora do imóvel que passava a ser de propriedade do impetrante.

A seguir, atualizado o cálculo, realizada a penhora e havendo recusa do proprietário anterior, pai do atual, em receber a intimação da penhora e assumir o depósito do bem penhorado, os embargos à



execução interpostos pela executada não foram conhecidos por não estar garantida a execução. Determinada a realização de praça, inscrita a penhora no registro imobiliário, denegado o processamento dos embargos solicitado pela executada, por ser considerada preclusa a matéria, foi realizada a hasta pública e arrematado o bem penhorado por terceiro. A exeqüente foi paga com o produto da arrematação, da qual há saldo à disposição do Juízo; entre 14 e 15 de janeiro do corrente ano foi expedida a carta de arrematação, entregue ao arrematante na última data.

O impetrante não foi intimado pessoalmente da penhora, nem da hasta pública designada.

Requerida concessão liminar da medida, despachamos nos seguintes termos:

“O direito: Há questões de indagação jurídica a responder no presente mandado.

Em primeiro lugar, sobre o seu cabimento, diante do que prescreve o art. 1.046 combinado com as disposições do art. 1.048 do CPC, face à natureza dos embargos de terceiro senhor e possuidor e ao que dispõe o art. 5.º, II, da Lei n. 1.533/51. Se estas disposições forem entendidas em sentido lato, em que a expressão “recurso previsto nas leis processuais” seja complexiva de quaisquer meios à disposição de quem tenha um interesse legitimamente protegido para tornar efetiva essa proteção, entre eles estará a ação de embargos de terceiro regulada nos arts. 1.046 e seguintes do CPC; se entendidas restritivamente, não sendo os embargos uma espécie de recurso, estrito senso, surge como instrumento de defesa do interesse lesado ou ameaçado o remédio extremo do **writ**.

Em segundo lugar, sobre os efeitos da inscrição da penhora no registro imobiliário, se bastante para suprir a intimação prévia da penhora de quem não sendo parte, seja senhorio direto do bem a penhorar.

Diante da relevância da matéria e da existência da possibilidade de prejuízo de incerta reparação para o impetrante, se consumada a transmissão do domínio do imóvel de sua propriedade, por força da alienação judicial; concedo a liminar requerida, determinando que se officie ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição de Curitiba dando-lhe ciência do bloqueio da matrícula n. 7.291, e da suspensão dos efeitos da carta de arrematação do mesmo imóvel, expedida na execução processada na ação J CJ 1.477/75, da 1.ª J CJ de Curitiba, oficiando-se também a esta determinando a sustação do mesmo processo.

Após, proceda-se na forma das disposições do art. 7.º, II, da Lei n. 1.533/51."

O Oficial do Registro de Imóveis, ao receber a intimação determinada, procedeu à averbação do bloqueio e, ao mesmo tempo, carreu certidão para os autos demonstrando que a Carta de Arrematação fora arquivada em cartório, em 5.2.80, pasta n. 43.

O MM. Juiz Presidente da 1.ª JCJ de Curitiba, prestou informações às fls. 85/86, relatando os fatos que motivaram a impetração da segurança, salientando, a final, que o titular da executada, Romildo Pessoa de Mello, teve ciência da penhora (fl. 169), após o que transferiu a titularidade do domínio do imóvel para seu filho Hiran Pessoa de Mello, o ora impetrante, ao mesmo tempo em que este presumivelmente ciente da apreensão judicial do bem desde o momento da penhora, realizada que foi na presença de seu pai, dela tomando ciência e recebendo cópia do respectivo auto, deixou de manifestar embargos de terceiro oportunamente. Além disso, foi dado publicidade à praça com a publicação de edital pela imprensa.

É o Relatório.

## VOTO

Da exposição dos fatos extrai-se a certeza de que o impetrante adquiriu de seu genitor imóvel de propriedade deste, na pendência de execução que contra ele corria na MM. 1.ª JCJ de Curitiba. Também a certeza de que esse imóvel foi levado a penhora e hasta pública sem depósito e sem intimação pessoal de quem o adquirira por transcrição do título traslativo do domínio no Registro Imobiliário.

O impetrante é proprietário do imóvel e contra os atos de constrição do seu alegado legítimo direito de propriedade se insurge por via do presente mandado de segurança, objetivando o bloqueio da matrícula no registro imobiliário e a anulação da penhora incidente sobre o imóvel e de todos os atos processuais subsequentes.

A primeira indagação a responder é sobre o cabimento do writ. Os artigos 1.046 e 1.048 do Código de Processo Civil conferem a quem sofrer apreensão judicial de seus bens, em casos como o de penhora, não sendo parte no processo, a ação de embargos de terceiro, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição e a Lei n. 1.533/51, em seu art. 5.º, inciso II, veda o uso do mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Afigura-se-nos que os preceitos mencionados não afastam, na hipótese, o remédio extremo, não só pela circunstância de que os

embargos de terceiro não são recurso, em sentido estrito, como pelo fato de que o prazo para o seu exercício já fluíra, não podendo falar-se em decadência do direito de ação por não estar o terceiro regularmente ciente da penhora e da praça. Aliás, é indeterminável tecnicamente no processo o momento em que o impetrante teve ciência dos atos constritivos, pois, ainda que o Juízo de 1.º grau tenha considerado presumida fraude à execução, porque o imóvel foi alienado pelo executado ao seu filho, ora impetrante, o momento em que este teve ciência do ato deve ser considerado o alegado na peça vestibular.

**Coqueijo Costa**, em sua monografia sobre "Mandado de Segurança e Controle Constitucional" (LTr Edit., 1980), cita Calmon de Passos, o qual considera cabível o mandado de segurança contra ato judicial quando inexistente recurso ordinário com efeito suspensivo, quando haja um direito subjetivo processual, quando ocorra violação de preceito legal pelo ato judicial e quando haja liquidez e certeza do direito lesado pelo Juiz. Refere ainda **Coqueijo Costa** que o Excelso STF acrescenta mais um requisito: a existência de dano irreparável representado por uma privação de um direito ou por uma limitação de algum direito ou, ainda, pela imposição de um ônus ou obrigação sem apoio legal.

Abstraida a possibilidade de fraude que, de resto, não foi objeto de apuração regular pelo Juízo de 1.º grau, escudado que ficou apenas na presunção decorrente da alienação no curso da execução de ascendente para descendente, conjugam-se na hipótese presente todos os pressupostos para a impetração do mandado, daí decorrendo a imposição do seu cabimento.

Adentrando, agora, o mérito do pedido, é necessário determinar se a inscrição da penhora no registro imobiliário ou se o edital de convocação para a hasta pública tinham eficácia como instrumento de realização da ciência do proprietário do imóvel sobre os atos de apreensão e expropriação.

Impõe o art. 698 do CPC que o credor hipotecário ou o senhorio direto sejam intimados pessoal e previamente, com antecedência de dez dias, da praça de imóvel hipotecado ou emprazado, e o critério parece-nos aplicável à hipótese, pois foi realizada penhora e praça de imóvel que legalmente se integrara no patrimônio de terceiro sem que este tenha sido intimado pessoalmente do ato, não suprimindo a intimação prevista no preceito citado quer a inscrição da penhora, quer a publicação de edital de praça.

Finalmente, é inegável o prejuízo para o detentor do domínio, ressaltando-se, ainda uma vez, que não está em discussão a questão da legitimidade de sua aquisição.



Diante do exposto, concedo a segurança para manter o bloqueio da matrícula do imóvel, na forma do pedido, até o trânsito em julgado da presente decisão, e para anular a penhora impugnada e os atos que dela decorreram.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em conceder** a segurança para manter o bloqueio da matrícula do imóvel, na forma do pedido, até o trânsito em julgado da presente decisão, e para anular a penhora impugnada e os atos que dela decorreram.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de outubro de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.  
**J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-868/80 — N. 304/81**

**EMENTA: Indenização. Lei n. 6.708/79.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau-SC, sendo recorrente **Indústria Têxtil Companhia Hering** e recorrida **Marlene da Silva**.

Inconformada com a decisão de fls. 15/17, que condenou ao pagamento da indenização de que trata o art. 9.º, da Lei n. 6.708, de 30.10.79, recorre a demandada, requerendo a improcedência da reclamatória.

Notificada, a autora oferece contra-razões, à fl. 28, postulando a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria, em parecer de fl. 31, preconiza o conhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente a reclamatória.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso foi regularmente interposto, dele conheço.

Mérito.

Sustenta a recorrente que, em decorrência do ajuste firmado entre as categorias profissional e econômica e face o que dispõe a Lei n. 6.708/79, os salários da recorrida foram ajustados em 1.º de março do corrente ano. A reclamante recebeu o aviso prévio em 15

de fevereiro e trabalhou até 15 de março, quando foi indenizada legalmente, parte incontestada nos autos.

A decisão de primeiro grau entendeu que a dispensa se consuma quando da comunicação de que o empregado passa a trabalhar em regime de aviso prévio e não quando expirado o prazo do aviso.

**Data venia** do entendimento da respeitável decisão recorrida, a tese sustentada pela recorrente parece-me a mais viável e lógica. O artigo 489, da CLT, ao estabelecer que "dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo...", é condizente com a jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas que, a unanimidade, proclama: "o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais".

Portanto, tenho que o aviso prévio não passa de uma mera comunicação, tanto assim que é passível de reconsideração pelas partes e os artigos 490 e 491 da CLT, autorizam a rescisão imediata do contrato de trabalho, por faltas graves cometidas durante o prazo de cumprimento.

Destarte, tendo o prazo do aviso prévio da recorrida se escoado em 15.3.80 e, conseqüentemente, a rescisão de seu contrato se efetivado nesta data, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso** e, no mérito, **em dar-lhe provimento** para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1980. **Pedro Tavares**, Presidente. **Montenegro Antero**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-736/79 — N. 1.197/80**

**EMENTA: Intervalo para refeições — Desrespeito.**

Se o desrespeito ao intervalo mínimo para refeições não resulta em excesso na jornada de trabalho, desassiste ao empregado o direito à percepção de adicional extraordinário, uma vez que a infração empresarial é de índole administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 2.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba, PR, sendo recorrentes

**ORBRAM — Organização E. Brambilla Ltda. e João Gabriel de Lara e recorridos os mesmos.**

A reclamatória ajuizada por João Gabriel de Lara contra ORBRAM — Organização E. Brambilla Ltda., postulando o recebimento de aviso prévio, equiparação salarial, horas extras, equivalência entre o sistema do FGTS e o regime estatuído pela CLT, devolução dos descontos de uniforme, foi pela MM. 2.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba, PR, julgada procedente em parte, condenada a reclamar a devolução dos descontos de uniforme, equiparação salarial, horas extras e consectários.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

A reclamada rebela-se contra a condenação de horas extras relativamente ao intervalo para refeições.

O reclamante, dizendo-se bancário, pretende o reconhecimento das horas excedentes a seis como extras e o pagamento em dobro dos sábados, domingos e feriados. Rebela-se também contra a não equiparação entre o sistema fundiário e o indenizatório celetista.

Depósito à fl. 52, custas à fl. 54.

Contra-arrazoado o apelo da reclamada, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento parcial do reclamante, para que as horas excedentes de oito sejam pagas como extras.

É o Relatório.

## VOTO

Recursos interpostos dentro das formalidades legais, deles conhecido.

### **Recurso da Reclamada:**

Rebela-se a reclamada exclusivamente contra parte da r. decisão que determinou fossem pagas como extras as horas correspondentes ao intervalo para refeições, uma vez que o reclamante tinha como tempo para refeições apenas vinte minutos.

Realmente, razão assiste à reclamada, quando diz que não fez prova o empregado de ter trabalhado durante o intervalo para o almoço. Isto porque o documento a que se ateu a r. sentença, fl. 10, é referente ao ano de 1975 e emitido pela Caixa Econômica Federal, e não pelo Banco Itaú, Agência Pinheirinho, onde o reclamante diz sempre ter prestado serviços.

Ademais, facê à Súmula 88 do Colendo TST, tal intervalo, mesmo quando trabalhado, não implica em pagamento de horas extraordinárias.



rias: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso de jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa."

Portanto, não só em consequência dos fatos, que não demonstraram o trabalho nos intervalos, como também face à jurisprudência, não faz jus ao pagamento do saldo dos intervalos para refeições como extra. Destarte, dou provimento ao apelo, para que se exclua da condenação tal verba.

#### **Recurso do Reclamante:**

Exercendo o reclamante função de vigia em estabelecimento bancário, pretende ser equiparado a bancário, para então gozar da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT, e também receber em dobro os sábados trabalhados, domingos e feriados. Pleiteia ainda a reforma do julgado quanto à equivalência entre o sistema fundiário e o indenitário celetista, dizendo ser ela econômica.

De acordo com o nosso entendimento, vigia de casa bancária não poderá ser considerado bancário. Portanto, impossível estar beneficiado pela jornada reduzida do artigo 224 da CLT, ou fazer jus aos sábados livres. Assim, improcede seu pedido de ter como extras as horas excedentes a seis e os sábados em dobro.

Quanto à equivalência, entendemos ser ela jurídica e não econômica.

Recurso que se nega provimento.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, **em dar provimento ao Recurso da Reclamada**, para excluir da condenação saldo do intervalo para refeições não observado, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva. Por maioria de votos, **em negar provimento ao Recurso do Reclamante**, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio e totalmente os Exmos. Juizes Pedro Ribeiro Tavares e Vicente Silva.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de julho de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.  
**José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **Airton do Nascimento**, Procurador.

**EMENTA: Emissão de cheques sem fundos.**

Não configura justa causa para a dispensa, emissão de cheques sem fundo, por empregado não bancário, embora trabalhando para estabelecimento de crédito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, SC, sendo recorrentes **Mário Antonio Simas** e **Banco Real S/A**. Recorridos **os mesmos**.

A MM JCJ de Blumenau julgou procedente em parte a reclamação promovida por Mário Antonio Simas contra o Banco Real S/A, condenando-o no pagamento de horas extras, com adicional de 25% e reflexos no FGTS, e a retificar a data de admissão na Carteira do reclamante. Determinou a expedição de ofícios ao INPS e DRT e a compensação de Cr\$ 3.669,47 indevidamente recebidos.

As partes recorreram.

O reclamante (fls. 245/251) dizendo que não ficou provada a justa causa, mas que, mesmo a se admitir faltosos os atos praticados, não haveria imediatidade com a despedida. Diz também que é bancário, estando os motoristas equiparados às funções enumeradas no Art. 226 da CLT. Pede o provimento para a procedência total do pedido.

O reclamado (fls. 252/261) dizendo que não há horas extras a serem pagas.

Contra-razões às fls. 266/270 pelo reclamado e fls. 271/274 pelo reclamante.

A D. Procuradoria opinou pelo desprovimento de ambos os apelos. É o Relatório.

**VOTO**

Conheço de ambos os recursos e contra-razões.

O reclamante era motorista, destarte, embora trabalhasse para Banco pertencia à categoria profissional diferenciada, não incluindo na regra geral de enquadramento profissional pela atividade predominante da empresa empregadora. Por isso mesmo, tem razão quanto ao segundo ponto do apelo, pois não sendo bancário, não se encontra sujeito à sanção do art. 508 da CLT. As justas causas estabelecidas em lei são taxativas, nelas não se incluindo a emissão de cheques sem provisão de fundos, por empregado não bancário. Por conseguinte, a emissão dos três cheques pelo reclamante não configura

ato faltoso, podendo apenas importar quebra de confiança ensejando a despedida, mas sem justa causa. Se emissão de cheques sem fundo configurasse mau procedimento desnecessário seria o art. 508 da CLT, ou então dispensaria ele a reiteração.

*Saliente-se que, para a emissão do terceiro cheque, concorreu o reclamado, que deixou de encerrar a conta e recolher o talonário do empregado, quando da emissão comprovada sem provisão dos dois primeiros. Mesmo que se admita, que a emissão de cheques sem fundos possa configurar mau procedimento, na espécie não se configura, pois foram três cheques, logo cobertos, como esclareceu o preposto.*

Restou provada ainda a infração de trânsito, que dada a ausência de gravidade; pois faltam detalhes sobre a velocidade em que viajava o reclamante, além de infração isolada, não configura justa causa. A violação do lacre foi negada, e, como examinado na sentença, com base no depoimento do preposto, não resultou provada.

O recurso da reclamada, não merece acolhida, a sentença muito bem examinou a duração da jornada do reclamante, à luz da prova por ela mesma carreada aos autos. O fato do motorista permanecer na localidade para onde se deslocava e lá permaneceu aguardando ordens, mesmo sem nada fazer, dormindo sentado no veículo, inclusive, não o deixa fora da disponibilidade pelo empregador. Nas circunstâncias, o empregado se encontra sujeito a ser chamado a qualquer hora e não pode se ausentar do local, portanto à disposição, aguardando ordens do empregador. No mais, a sentença mandou deduzir desta jornada constante do tempo à disposição e efetivamente trabalhando, os intervalos regulares para almoço e café, previstos no art. 71 da CLT de forma perfeitamente regular. O que nada tem a ver com a hipótese prevista na Súmula n. 8, pertinente à jornada corrida, sem intervalo. No mais, é ausência de intervalo entre jornadas, questão silenciada pela Súmula n. 108 do C. Tribunal Superior.

*Face ao que, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação as verbas rescisórias (aviso prévio, férias, 13.º salário e movimentação do FGTS com o acréscimo de lei) e negar provimento ao apelo do reclamado.*

*Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 10.000,00.*

*Pelo que,*

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao Recurso do Reclamante** para acrescer à condenação as verbas rescisórias



rias. Por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso do Reclamado.**

Custas acrescidas, pelo reclamado, sobre o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 1980. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-763/80 — N. 1.747/80**

**EMENTA: Justa causa. Legítima defesa.**

Age em legítima defesa e não pratica falta grave, empregado que ao ser agredido por seu superior defende-se moderadamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, sendo recorrente **Refinadora de Óleos Brasil S/A** e recorrido **José Carlos Simões**.

Não se conformando com a r. sentença que julgou procedente o pedido do empregado José Carlos Simões das verbas rescisórias, por despedimento sem justo motivo, recorre a empresa Refinadora de Óleos Brasil S/A, sustentando que ficara plenamente caracterizada a justa causa para rescisão do pacto laboral, principalmente se considerar a falta disciplinar anteriormente praticada pelo recorrido.

As contra-razões foram tempestivamente apresentadas (fls. 39/40).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho foi de parecer pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o Relatório.

## **VOTO**

Preliminarmente.

Conheço do recurso que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito.

Dizendo haver sido despedido imotivadamente, o reclamante, ora recorrido, pleiteou as verbas rescisórias.

A reclamada, ora recorrente, sustenta que houve justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do empregado, que já fora

advertido anteriormente por haver-se negado a executar trabalho que lhe competia, pelo fato de haver entrado em luta corporal em pleno local de trabalho com seu chefe imediato.

No dia 21 de setembro de 1979, o reclamante, após discutir com seu chefe imediato Divino Pereira, entrou em luta corporal com o mesmo, tendo sido ambos despedidos.

Não resta dúvida de que o empregador deve manter o máximo possível de ordem e respeito no ambiente de trabalho, mormente o bom relacionamento entre os componentes da equipe de serviço.

No caso presente, no entanto, há determinadas peculiaridades que o empregador não observou para aplicar a pena máxima ao obreiro. Pouco ou quase nada importa a falta praticada pelo recorrido em novembro de 1978, portanto, há aproximadamente um ano anteriormente, pela qual já fora punido com a pena de advertência (fl. 16).

O motivo determinante do rompimento do contrato laboral pela recorrente foi o incidente do dia 21 de setembro de 1979.

Foram ouvidas duas testemunhas da reclamada e o depoimento da 2.<sup>a</sup> (fl. 23) esclarece os fatos:

"Que o depoente presenciou quando Divino Pereira empurrou o reclamante, sendo que o reclamante chegou para trás, pedindo que Divino parasse; que Divino não parou e continuou indo em direção do reclamante, quando acabaram por trocar socos; que após Divino caiu e os outros funcionários separaram a briga, acabando tudo".

Ora, ficou evidenciado que a iniciativa da agressão partiu do chefe, tendo o reclamante apenas se defendido.

Logo se alguém usou de violência foi o outro empregado, que efetivamente mereceu a dispensa por justa causa, mas jamais o reclamante, que apenas agiu em legítima defesa.

Assim, correta a sentença recorrida que deve ser mantida, pelo que nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 12 de novembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Vicente Silva**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

EMENTA: **Mandado de Segurança. Descabimento contra "error in judicando".**

Mandado de Segurança contra ato de autoridade judicial é cabível em algumas hipóteses de erro **in procedendo**, mas não contra hipótese de erro **in judicando**. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança provenientes de Curitiba, PR, sendo o impetrante **Dimas de Melo Pimenta S/A** e impetrado **M.M. Juiz da JCJ de Londrina-PR**.

Insurge-se o impetrante contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente da JCJ de Londrina, julgando artigos de liquidação, alegando que a lesão a seu direito líquido e certo "provém exatamente dos erros que se demonstrará existirem nos artigos de liquidação oferecidos pelo exequente, erros esses que foram acolhidos pelo MM. Juiz através da sentença que fixou o **quantum** condenatório em valor absurdo" (fl. 3).

Tal erro consistiu em aceitar valores exagerados das comissões, o que acarreta ao impetrante o gravame de ter que suportar penhora de bens em valor muito superior ao devido. Pleitea, por isso, a cassação liminar da sentença de liquidação, com o conseqüente recolhimento do mandado executório, e a determinação para que se proceda corretamente à liquidação por artigos.

A petição inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/27. A liminar não foi deferida, e as informações requisitadas foram prestadas pela autoridade tida como coatora a fl. 33.

Encaminhado o feito à D. Procuradoria Regional em 30 de outubro de 1979, emitiu esta, através do sr. procurador Dr. Luiz da Silva Flores, parecer pela denegação da segurança em 3 de julho de 1980.

É o Relatório.

## VOTO

O impetrante não apontou qualquer erro **in procedendo** do magistrado, mas simples erro **in judicando**. Somente aqueles ensejam a segurança; estes, não, corrigíveis, como são, através dos remédios processuais ordinários como, no caso dos autos, os embargos à penhora e o agravo de petição.

É essa a lição dos doutos. Ensina **Coqueijo Costa**, apoiado na lição de Chiovenda: "os juízos emitidos pelo magistrado, como antecedentes necessários ao seu comportamento no processo, se defeituosos, conduzem a **vícios de atividade**, que traduzem violações da



lei processual pelo juiz, vale dizer: **erros in procedendo**. Justifica-se, aqui, o Mandado de Segurança, porque eles dizem respeito à validade do processo ou da sentença". E prossegue o eminente professor baiano: "Errando ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, ao se manifestar sobre a atividade das partes, comete o juiz erro ou **vício de juízo**; **erra in judicando**. Seu pronunciamento é censurável via recurso, mas não por Mandado de Segurança, porque tal erro não diz respeito à ilegalidade, mas à justiça da sentença, ao comportamento dos sujeitos interessados fora do processo, o que constitui o mérito da demanda" (grifos do original, in "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", pág. 41).

Eventuais erros cometidos no julgamento do mérito dos artigos de liquidação, de qualquer sorte, só poderiam ser apurados através da análise das provas, e Mandado de Segurança não constitui meio hábil para tanto.

Em suma, o direito invocado não é certo, vez que seu reconhecimento impescinde do revolvimento da prova, e nem líquido, posto que debatido em fase de liquidação.

Denego segurança.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em denegar a segurança**.

Custas na forma da lei.

Intímem-se.

Curitiba, 19 de agosto de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador.

**TRT-PR-RO-26/80 — N. 1.634/80**

**EMENTA: Prescrição. Prazo.**

As verbas salariais, por constituírem prestações periódicas, prescrevem em dois anos, contados da data do vencimento de cada uma das prestações vencidas, o mesmo ocorrendo em relação ao 13.<sup>o</sup> salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Comarca de Campo Mourão — PR, sendo remessa **ex officio** da MM. Comarca **a quo**, recorrente **Estado do Paraná** e recorrido **Milton Maeder de Bittencourt Júnior**.

A reclamatória promovida por Milton Maeder de Bittencourt Júnior contra o Estado do Paraná foi, pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão, PR, julgada procedente em parte, ficando o Estado condenado a pagar ao reclamante salários de julho de 1975 a janeiro de 1976 (inclusive), nos valores mensais de Cr\$ 1.401,76, mais 13.º salário proporcional, tudo no total de Cr\$ 10.625,44, mais recolhimento do FGTS, com os 10% previstos no art. 22 do regulamento da Lei n. 5.107/66.

Da decisão houve recurso **ex officio** e voluntário, este manifestado pelo Estado do Paraná, no qual alega: a) que houve equívoco na sentença recorrida ao aplicar à prescrição, jurisprudência relativa a prescrição do direito de ação; e, b) que a prescrição aplicável à espécie é a prevista no Prejulgado n. 48 (fls. 86/88).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 97/99) e a d. Procuradoria do Trabalho opinou pela confirmação da sentença recorrida (fls. 77 e 106).

É o Relatório.

## VOTO

1) Conheço dos recursos (**ex officio** e voluntário), por regulares e formalmente aptos. A intempestividade argüida nas contra-razões de fls. 98/99 não existe, porquanto, havendo deixado o recorrente de comparecer à audiência de julgamento, deveria ter sido intimado da decisão (Súmula n. 37, do C. TST). Como não houve tal intimação, ao se examinar o recurso **ex officio**, determinou-se tal intimação (fl. 79v), a qual se efetivou no dia 29.5.80 (fl. 94v), havendo manifestado o Estado o seu recurso, no dia 13.6.1980 (fl. 86), tempestivamente, portanto.

2) Mérito: Pleiteou o reclamante salários de 1.º.7.75 a 1.º.2.76, mais outras verbas. Teve êxito parcial: foi o Estado do Paraná condenado a lhe pagar os salários do período reclamado, mais 13.º salário correspondente ao mesmo período e FGTS. Insurge-se contra tal condenação. E tem inteira razão. É que, havendo o recorrido ajuizado sua reclamação em 3.3.78, os salários reclamados já estavam fulminados pela prescrição bienal. O Prejulgado n. 31/67, citado na r. decisão recorrida, não se aplica ao caso dos autos (não pediu o recorrido a soma de períodos descontínuos de trabalho, mas sim o pagamento de salários e de outras verbas). Aplica-se, isto sim, o de n. 48, cujo teor é o seguinte: "Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina".

3) Prescritas, portanto, se apresentam as verbas objeto da condenação.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, preliminarmente, em determinar a retificação da autuação para que conste o recurso voluntário do Estado do Paraná. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso voluntário do Estado do Paraná. No mérito, por unanimidade de votos, **em dar provimento aos recursos** "ex officio" e voluntário para julgar prescrita a ação, absolvendo o recorrente da condenação que lhe fora imposta.

Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Carmen Amin Ganem.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de outubro de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Leonardo Abagge**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-582/80 — N. 41/81**

**EMENTA: CIPA. Titular da representação dos empregados. Despedida arbitrária.**

Quando evidente que a alegada dificuldade econômica ou financeira representa, apenas, cortina de fumaça para encobrir a arbitrariedade da empresa, na despedida de empregado, Vice-Presidente da CIPA, deve ser este reintegrado, conforme determina o parágrafo único, do art. 165, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. JCJ de Rio do Sul, SC, sendo recorrente **Francisco Cavichioli** e recorrida **Walter Budag & Cia. Ltda.**

Sob a alegação de que representava os empregados no Conselho Interno de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA), na reclamada, e que esta o despedira sem justa causa, requereu o reclamante sua reintegração "no exercício de sua profissão".

Defendeu-se a reclamada, asseverando que não despedira o postulante por mero espírito de arbitrariedade e sim, por problemas econômico-financeiros. Para solucioná-los, reduzira o número de seus empregados, encontrando, a medida adotada, respaldo nos itens 5.31 e 5.32, da NR-5 e Portaria n. 3.214, de 8.6.78.



A MM. Junta a quo julgou improcedente a reclamatória, entendendo comprovada a difícil situação econômica e financeira da empresa.

Inconformado com a r. decisão, efetuou o reclamante o pagamento das custas processuais e interpôs o recurso de fls. 76/78.

Salienta que a arbitrariedade revelada em sua dispensa está comprovada na atitude da empregadora, cujas duplicatas estavam vencidas e sem pagamento em 1979, ocorrendo a dispensa em março de 1980.

Ademais, mencionou o recorrente, se realmente a reclamada se achasse em situação crítica, isto já seria uma justa causa para despedi-lo, como representante da CIPA.

Insiste haver ocorrido sua despedida, porque descontente a empresa com as medidas que ele, reclamante, na qualidade de representante da CIPA, vinha insistindo fossem por ela tomadas.

Pede a reforma do julgado, para que seja reintegrado na empresa ou indenizado pelo período em que permaneceria como representante dos empregados da CIPA.

A reclamada contestou o recurso (fls. 81/82), anexando às contra-razões o documento de fl. 83.

A ilustrada Procuradoria Regional preconiza o conhecimento do recurso e seu desprovemento.

É o Relatório.

## VOTO

Preliminarmente.

Não conheço do documento de fl. 83, juntado pela recorrida com as contra-razões, porque intempestivo seu oferecimento.

Mérito.

O art. 165, da CLT, cujas disposições se acham repetidas na Portaria n. 3.214, de 8.6.78, invocada pelo reclamante, proíbe a despedida arbitrária do empregado titular de representação na CIPA.

Para se exonerar da obrigação de reintegrar o obreiro, determina o parágrafo único, do artigo mencionado, que ao empregador caberá comprovar que a dispensa se deu por motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro.

Assim, ao reclamante não competia fazer a prova de que foi discricionária a medida contra a qual se rebela, ao contrário do que entendeu o r. julgado recorrido.

A MM. Junta, aliás, bastante condescendente no exame da prova exibida pela reclamada, chegou a aceitar a alegação desta de que havia, por medida de economia, "diminuído" mais sete empregados no mesmo setor em que trabalhava o reclamante.

A diminuição alegada chegou a ser transformada em despedida, na r. decisão recorrida, mesmo havendo restado evidenciado, pela prova documental e testemunhal, que as respectivas rescisões contratuais se deram por "pedido de dispensa".

Despedido, mesmo, apenas o reclamante.

E, lembre-se, pelo depoimento do preposto da recorrida, o cargo do postulante não era daqueles que pudessem ser eliminados, ainda mais se tão periclitante fosse, na realidade, a situação da empresa.

Era ele "chefe do setor" (fl. 9) e, em seguida à sua dispensa, outro empregado foi deslocado para aquela função, correndo a reclamada, até mesmo, o risco de ali colocar um elemento "admitido há mais de um ano ou há um ano aproximadamente e que ainda não é profissional como o era o reclamante" (fl. 5).

Para minorar, possivelmente, as conseqüências do ato da empresa, seu preposto ainda disse que não só "a problemática situação financeira" determinara a despedida do recorrente, mas também a negligência que vinha ele, por último, revelando no controle da produção.

Restou a afirmativa solta no processo, sem qualquer prova que a corroborasse, deixando, apenas, o depoimento do preposto, a certeza de que houvera discriminação contra o reclamante.

Os títulos que foram a Cartório, mas nem chegaram a ser protestados, e relativos, ressalte-se, ao período de julho/79 a fevereiro/80, um mês antes da despedida do recorrente, não bastam, por si sós, para revelar dificuldade econômica ou financeira tão premente, capaz de exigir a dispensa de um experimentado chefe de setor.

Se fossem de tanta relevância os tropeços da reclamada, situação pela qual passam quase todas as empresas, nos dias que correm, não teria ela readmitido, em **outubro/79**, o recorrente.

Teria se sentido aliviada com a aposentadoria do obreiro, pois, segundo a prova documental trazida aos autos, há alguns meses vinha-se verificando o atraso no pagamento das duplicatas.

Ainda, o exame de tal documentação revela não haver sido infligida à reclamada, retração creditícia, porquanto, embora houvesse atraso, no pagamento dos títulos, há notícia do prosseguimento de vendas, por parte de certas firmas.

Por outro lado, estivesse tão assustadora a situação econômica ou financeira da recorrida e não iria ela imobilizar capital na compra de um imóvel em Joinville, onde vinha mantendo uma filial há três anos, em prédio alugado, segundo declarou seu preposto.

Não impressiona, também, a informação pessoal do MM. Juiz Presidente, prestada quando da prolação da sentença, pois ao arrepio das normas processuais que regem a produção de provas.

Além do mais, registre-se ser irregular o procedimento dos Bancos ao fornecerem tais informações, de caráter confidencial e que podem abalar a situação da empresa, do modo informal como o fizeram.

Certo é que nem a própria recorrida alegou estar fazendo esforços para se livrar da falência, afirmando, apenas, que vem "fazendo um hercúlio esforço ..... para honrar os compromissos assumidos" (sic).

Não soube a reclamada, isto sim, receber a interferência do reclamante, como representante da CIPA, junto ao Ministério do Trabalho, embora justas suas reivindicações, pois estão sendo atendidas, conforme asseverou o preposto, em seu depoimento.

Sua primeira reação foi despedir o empregado, sem refletir nas conseqüências, buscando depois, quando interpelada judicialmente, se escorar em motivos outros, que não convencem e não servem para afastar o cerne da questão, ou seja, sua arbitrariedade na medida que adotou.

Procede, pois, o pedido de reintegração no emprego, formulado pelo reclamante, com todas as conseqüências legais.

Diante do exposto,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região:

Por unanimidade de votos, preliminarmente, **em não conhecer** do documento de fl. 83 e, no mérito, também por unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso para julgar procedente a reclamatória.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.



**EMENTA: Relação de emprego.**

Presentes os requisitos do artigo 3.º da CLT, configurado está o vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, sendo recorrente **AJAX — Cia Nacional de Seguros** e recorrido **Paulo João Motta**.

A r. sentença de fls. 122/127, reconhecendo o vínculo empregatício condenou a empresa ao pagamento de salários líquidos de Cr\$ 10.000,00, saído do *Rappel*, férias, 13.º salário proporcionais e reversão dos depósitos do FGTS, acrescidos das demais cominações legais.

Inconformada recorre a empregadora alegando a inexistência do vínculo empregatício, assim como a falta de direito à pretensão do *rappel*.

Depósito e custas satisfeitas (fls. 133/135).

As contra-razões analisam a prova, para extrair conclusões favoráveis ao julgado.

A D. Procuradoria emitiu parecer favorável ao conhecimento e contrário à pretendida reforma ao julgado.

É o relatório.

**V O T O**

Interposto em obediência aos pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Discute-se relação de emprego, tida como caracterizada pela r. sentença de fls. 122/127. Diante da prova dos autos concluiu o julgado pelo reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação ao pagamento dos consectários legais devidos.

Em suas razões, o recorrente insurge-se contra o julgado alegando a inexistência do contrato de trabalho e dos direitos dele decorrentes.

A sentença da instância originária corretamente examinou a figura do Corretor de Seguros Privados e foi condizente com as provas trazidas aos autos.

A lei diz quais os requisitos caracterizadores ou não da relação empregatícia; cabe ao juiz, ante os fatos provados na causa, provar se existe ou não o liame empregatício.

Ora, no caso **sub judice**, a relação de emprego foi sobejamente provada; pelas próprias provas (documentais e testemunhais) apre-

sentadas pela recorrente ficou descaracterizada a figura do corretor de seguros privado.

O recorrido, admitido inicialmente como assessor de produção, consoante contrato de trabalho (fl. 21), posteriormente, por determinação da Diretoria, foi convidado a instalar a sucursal de Florianópolis que, a princípio, ficou subordinada a Porto Alegre. Passou, então, a exercer a gerência desta sucursal e posteriormente continuou prestando serviços à recorrente como inspetor de seguros, ficando a seus cuidados a região da Grande Florianópolis sob a responsabilidade da empresa.

Configurado o vínculo empregatício, faz jus também na participação da produção através do rappel que é a forma com que é comissionado o pessoal que labora no ramo securitário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 8 de julho de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.  
**Eros S. Pupo**, Relator. Ciente: **Airton do Nascimento**, Procurador.

**TRT-PR-RO-327/80 — N. 1.590/80**

**EMENTA: Relação de emprego.**

O registro no CORE, INPS e Alvará de Licença da Prefeitura Municipal como autônomo não desfiguram a relação de emprego, se presentes os elementos caracterizadores do vínculo laboral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo recorrente **Distribuidora de Papéis Londripel Ltda.** e recorrido **Fuziuki Koga**.

O MM. Juiz Presidente da JCJ de Londrina apreciando reclamação trabalhista movida por Fuziuki Koga contra Distribuidora de Papéis Londripel Ltda. julgou-a procedente, aplicando à reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato, por sua ausência à audiência de instrução e julgamento, condenando-a a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 331.375,74, sendo: 13.º salário de 1977, Cr\$ 28.108,22; 13.º salário de 1978, Cr\$ 28.108,22; 13.º salário de

1979, Cr\$ 2.342,35; férias vencidas em dobro, Cr\$ 56.216,44, férias vencidas Cr\$ 28.108,22; férias proporcionais Cr\$ 2.342,35; 128 repouso remunerados, em dois anos, Cr\$ 101.825,28 e indenização de três anos Cr\$ 84.324,66; juros e correção monetária e custas processuais no valor de Cr\$ 7.284,50 (fls. 125/127).

Inconformada, recorre a reclamada reforçando suas alegações de ausência de vínculo empregatício entre ela e o reclamante, ora recorrido, e requer a reforma total da decisão de primeiro grau. (fls. 133/137).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 143/146).

Comprovado o depósito recursal às fls. 138/139. Custas recolhidas (fl. 142).

Opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito.

O ora recorrido, na qualidade de vendedor da recorrente, ajuizou reclamatória trabalhista, com vistas ao recebimento de indenização, 13.º salário de 1977, 78 e proporcional de 79, dois períodos de férias, além da proporcional e repouso semanal (fls. 2/4).

Contestando o feito, a reclamada argumentou que o então reclamante somente trabalhou um mês como empregado, passando a seguir, a prestar seus serviços na qualidade de vendedor autônomo, porque assim ficaria mais favorável ao empregado, que não tinha mais que fazer as constantes viagens à Londrina. Foi-lhe então exigido o registro no CORE, INPS e Alvará de Licença fornecido pela Prefeitura Municipal. A partir de então, a reclamada ajustou com o reclamante um contrato de Comissão com a cláusula "Del Credere", garantindo uma comissão mensal de Cr\$ 10.000,00, não exigindo horário de trabalho e permitindo-lhe trabalhar também para outras firmas. A presença do reclamante na firma dava-se somente no início de cada mês, quando então recebia as comissões, porquanto os pedidos eram enviados pelo Correio ou através de ônibus. Assim, não tem direito ao pleiteado como empregado, porque na verdade era vendedor autônomo. Mesmo porque, todas as comissões a que fez jus, foram-lhe pagas (fls. 42/45).



Na audiência em que as partes, presumivelmente iriam depor, a reclamada não se fez representar, aplicando-lhe a MM. Junta, a pena de confissão quanto à matéria de fato (fls. 124).

Quanto à discussão em torno da natureza da relação jurídica mantida entre as partes, não restam dúvidas de que era de emprego. O contrato de fl. 14, a obrigação de comparecer às reuniões e a confecção de relatórios (fls. 111/120) é a mais expressiva exteriorização do contrato de emprego. A artificial transformação do contrato de trabalho subordinado em contrato de representação comercial, em nada mudou a situação fática preexistente, tendo unicamente o objetivo de fraudar as normas de proteção ao trabalho. Ademais, a prova da relação de trabalho autônomo é ônus da empresa.

O então reclamante, ora recorrido, havia feito o pedido com base no salário mensal de Cr\$ 28.108,22, aplicando esse valor constante no cálculo de 13.º salário, férias, repouso semanal e indenização. Sobre referido salário-base, bem como sobre os repouso, não houve contestação. Considerando-se a quota mínima de venda (fl. 30), estabelecida um ano antes da resolução do contrato, no valor de Cr\$ 250.000,00, a 10% de comissão, tem-se como correta a média mensal apresentada pelo recorrido, para fins de cálculo das verbas pleiteadas. Precluso está o direito de, somente agora, em fase recursal, insurgir-se contra a quantia do salário mensal e contra os repouso semanais. Ademais, sofreu a pena de confissão quanto à matéria de fato, sobre a qual sequer manifestou reação sobre possível cerceamento de defesa. Deve, pois, arcar com as conseqüências processuais resultantes de seus próprios atos.

Assim sendo, reconhecida a relação de emprego, não merece reforma a decisão a quo, que deferiu integralmente o pedido inicial, porque em conformidade com as provas dos autos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Vicente Silva**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-1.502/79 — N. 1.630/80**

**EMENTA: Relação de Emprego. Vendedor de Cotas de Consórcio.** É empregado o vendedor de cotas de consórcio que trabalha com exclusividade para a distribuidora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo recorrente **Igapó — Administradora de Consórcios S/C Ltda** e recorrido **Jocir de Andrade**.

Inconformada com a respeitável decisão de primeiro grau, que acolheu parcialmente as pretensões do autor, recorre a reclamada, alegando inexistência de relação de emprego entre os litigantes; aduz que o recorrido vendia cotas de consórcios para a recorrente, sem zona determinada de trabalho, sem observância de roteiros de visitas nem obrigação de cumprimento de objetivos de venda e, ainda, sem sujeição a horário de trabalho ou mesmo a apresentação de relatório. Impugna a recorrente o tempo de serviço alegado pelo recorrido, e diz que este não provou a ocorrência de rescisão indireta; e, se esta vier a ser reconhecida, indevido é o aviso prévio.

Opinou a douta Procuradoria do Trabalho, preliminarmente, pela baixa dos autos à instância de origem, para intimação do recorrido da interposição do recurso, motivando o despacho de fls. 54.

Intimado, o recorrido contra-arrazoou. A douta Procuradoria do Trabalho, opinou preconizando o não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço o recurso, eis que satisfeitos os pressupostos de lei para sua admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a condenação de primeiro grau, repisando a tese da inexistência de vínculo empregatício.

O recorrido, em depoimento pessoal, afirmou ser vendedor de consórcios exclusivamente para a recorrente, trabalhando em zona aberta, viajando, e procurando eventuais compradores sem interferência da vendedora; aduziu que havia uma cota mínima de 10 consórcios por mês, mas não haveria qualquer problema se não atingisse essa cota; ademais, recebendo uma ajuda de custo semanal de Cr\$ 550,00, as despesas excedentes corriam por sua conta e para receber aquele valor tinha obrigação de apresentar notas fiscais.

O preposto da recorrente confirmou as declarações do recorrido quanto à ajuda de custo, acrescentando que comparecia aos sábados na empresa para receber o respectivo valor, apresentando na oportunidade as notas fiscais. Concluiu dizendo que o reclamante não estava inscrito no CORE e a empresa não lhe exigiu essa inscrição.

A respeitável decisão de primeiro grau valorizou a circunstância de o reclamante não ser inscrito no CORE, de não existir contrato escrito, de não possuir o reclamante um escritório próprio e, também, de ter sido uma das testemunhas, que trabalhou nas mesmas condições, registrada, tardiamente pela empresa.

Igualmente pesou no julgamento de primeiro grau não ter a recorrente provado a prestação de trabalho pelo recorrido para outras pessoas.

A matéria é, assim, restrita à determinação da natureza da relação jurídica existente entre as partes e o recurso da empresa enfoca exclusivamente esse aspecto, pois, uma vez configurada a relação empregatícia, não haveria o que modificar na decisão recorrida.

Inúmeras vezes têm os tribunais afirmado que a existência de registro do vendedor no CORE não basta para desfigurar uma relação de emprego, desde que as condições objetivas da prestação de trabalho reünam os seus pressupostos. A **contrário senso**, a inexistência de registro não é, por si, suficiente para configurar a relação de emprego, pois o que importa é a realidade e não a forma que esta reveste.

Os autos revelam a ocorrência de uma prestação de trabalho revestida de características bastante singelas que afastam a configuração de uma relação de trabalho autônomo, mesmo na ausência de uma direção mais concreta do serviço pelo empregador e na ausência de imposição de uma cota rígida de produção. Trata-se de mero vendedor de cotas de consórcio, mas que trabalhava com exclusividade para a recorrente e, no caso, esta é a característica predominante da relação e suficiente para lhe dar o contorno de uma típica relação de emprego.

O reclamante não fez prova do início da prestação de serviço na data alegada, impondo-se acolher, nesse aspecto, o recurso, para fixar o tempo inicial da relação no dia 1.º 8. 1978.

Mantém-se, quanto aos demais, a condenação, inclusive aviso prévio, apesar de indireto o despedimento.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a data do início da relação de emprego no dia 1.º de agosto de 1978 e, em consequência, reduzir a condenação no que se refere às parcelas proporcionais ao tempo de serviço.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, **dar provimento parcial ao recurso** para



fixar a data do início da prestação laboral em 1.º de agosto de 1978, reduzindo, desta forma, em 1/12 as férias proporcionais e o 13.º salário, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes José Lacerda Júnior e José Montenegro Antero.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz Presidente L. J. Guimarães Falcão. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio. O Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares não participou do julgamento por não estar vinculado ao processo. Sustentou oralmente o Dr. Geraldo Vaz, pelo recorrido, a quem foi deferida juntada de substabelecimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de outubro de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-1.178/80 — N. 314/81**

EMENTA: DE CUJUS — Representação em juízo.

Se o **de cujus** não deixou bens e o **quantum** de seu pedido não justifica a abertura de um inventário, legítima a representação pela sua mãe e única herdeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. JCJ de Maringá, PR, sendo recorrente **Helena Alves de Lima** e recorrido **Supermercados Pão de Açúcar S/A**.

A MM. JCJ de Maringá, PR, entendendo que a reclamante Helena Alves de Lima não era parte legítima para representar seu filho menor falecido, na reclamatória que ajuizou contra Supermercados Pão de Açúcar S/A, por violação ao artigo 12 do CPC, declarou-a Carecedora da Ação por ilegitimidade ativa **ad causam**.

Inconformada, interpôs a reclamante recurso ordinário, pretendendo seja reformada a r. decisão **a quo**.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

## VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço.

Contra-razões trazidas aos autos no nono dia após a ciência da interposição do apelo. Não as conheço.

Trata-se de reclamatória ajuizada por mãe de menor já falecido, postulando verbas trabalhistas contra Supermercados Pão de Açúcar S/A, que diz ter havido vínculo empregatício com o menor.

A MM. Junta, afirmando ter havido violação ao disposto no inciso V do artigo 12 do CPC, julgou a reclamante carecedora do direito de ação, por ilegitimidade ativa **ad causam**.

**Data venia** à ilustre decisão a quo, o caso em tela não retrata problema concernente a direitos de menor, mas sim de **de cujus** que, pelo que ficou demonstrado nos autos, não deixou herdeiros menores, mas tão-somente sua mãe, como única herdeira legítima. Ocorre que o **de cujus**, o qual, inclusive, era menor, não deixou bens, não justificando o **quantum** de seu pedido e abertura de inventário. Neste sentido, entendo ser dispensável tal procedimento e aceito a representação do de cujus pela reclamante, uma vez que ficou demonstrado ser ela sua mãe e a única herdeira, pois o seu pai também é falecido.

Face ao exposto, declaro a reclamante parte legítima para reclamar em nome do falecido João Luiz Alves da Silva, e determino a baixa dos autos à instância de origem, para que julgue o feito como entender de direito.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso**, mas não das contra-razões por intempestivas. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio, **em dar provimento ao recurso** para reconhecer a legitimidade de parte da autora e **determinar** a baixa dos autos para que a MM. Junta julgue como entender de direito.

Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Juizes Guimarães Falcão e Lacerda Júnior, representante dos empregadores.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Presidente. **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-771/80 — N. 84/81**

**EMENTA: Sucessão.**

A sucessão na representação sindical da categoria profissional, não configura por si sucessão de empregadores se não com-

provado que houve transpasse dos bens patrimoniais da entidade extinta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, SC, sendo recorrente **Conrado de Mira** e recorrido **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Cerâmica para Construção, de Mármore e Granito, dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalação Elétrica, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Joinville e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Joinville.**

Nos autos da reclamação promovida por **Conrado de Mira** contra o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Cerâmica para Construção, de Mármore e Granito, dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalação Elétrica, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Joinville e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Joinville** e declarou extinto o processo contra o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cal e Gesso, etc., de Joinville.**

Recorre o reclamante (fls. 93/98). Diz que lhe deve ser deferida a rescisão indireta e seus consectários, porque ao retornar ao serviço, após licença previdenciária, não mais recebeu salários nem foi-lhe fornecido trabalho. Diz ainda que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Joinville é sucessor do 1.º reclamado. Com o recurso juntou o documento de fls. 99.

Contra-razões às fls. 102/104, no sentido do julgado.

A D. Procuradoria é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

A decisão **sub censura** é tecnicamente incorreta, pois não havia mais dois réus, nem por consequência, cabia um duplo pronunciamento do juízo. Quando pedida a citação do Sindicato da Indústria Imobiliária, como sucessor, houve sucessão na relação processual, deixando de haver dois reclamados. Admitido o contrário, não poderia ter prosseguido o feito, pois citada não fora a entidade dada como sucedida. Posto que tivera decretada a cassação da carta sindical,



bem como requerida sua dissolução judicial, sem que fosse nomeado liquidante ou houvesse diretoria por ela respondendo. Não cabia, pois, julgar extinta a ação, quanto a esta, que não mais figurava no feito, dada a substituição requerida pelo reclamante ao pedir a citação do outro Sindicato como sucessor. Saliente-se, ainda, que em processo do trabalho a extinção do processo sem julgamento de mérito, se chama arquivamento — art. 844, CLT.

A sucessão processual também se evidencia, na circunstância de que, se acolhido o pedido, teria que ser contra o sucessor apontado, sem nenhuma eficácia contra o sucedido. Cabia, por isso, ao Juiz, tecnicamente apenas julgar procedente ou não a reclamação. O que não é passível de corrigenda, sem gravame ao recorrente.

No mérito, razão não lhe assiste, porque não comprovada a sucessão de empregadores. O Sindicato da Indústria Imobiliária teve sua representação estendida quase quatro anos após a cassação da carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, sem que lhe tenha sido transferido quaisquer bens do Sindicato extinto. A simples substituição na representação da categoria profissional, com o alargamento a todo o 3.º grupo, não configura sucessão de empregadores. Mister que houvesse transpasse dos bens patrimoniais, bem como dos serviços da entidade sindical que teve sua atividade encerrada. A sucessão na representação da categoria profissional, por si, não configura sucessão de empregadores, caso contrário, a sucessora teria sido, a Federação respectiva, que por força de lei representou a categoria, quando deixou esta de estar organizada em Sindicato, no intervalo entre a cassação da carta e extensão da representação.

Face ao que, nego provimento ao recurso.

Pelo exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso**. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Vicente Silva, **em não conhecer** do documento de fls. 99. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 1980. **Wagner Drdla Giglio** — Presidente Regimental. **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**EMENTA: Sucessão de empregadores.**

Configura-se a sucessão empresarial quando uma empresa assume o ativo e o passivo e dá prosseguimento nos negócios de outra.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 1.ª JCJ de Curitiba, sendo recorrente **Vigiguard S/C Ltda. — Serviços de Vigia e Guardiões** e recorrida **Olinda Soares Dias**.

A reclamatória ajuizada por Olinda Soares Dias contra Vigiguard S/C Ltda., postulando o recebimento de aviso prévio, diferenças salariais, indenização, férias integrais e proporcionais e diferenças de FGTS e de 13.º salários, foi julgada, pela MM. 1.ª JCJ de Curitiba, PR, parcialmente procedente, condenada a reclamada no pedido, exceto as diferenças pleiteadas, mais custas, juros e correção monetária.

Inconformada, recorre a reclamada, alegando que não ficou configurada a sucessão empresarial; que a reclamante não foi forçada a pedir demissão; que os autos devem ser baixados à Junta de origem para que a Guarda Urbana seja devidamente citada.

Custas e depósitos à fl. 77.

*Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.*

É o relatório.

**VOTO**

Recurso interposto regularmente, merece ser conhecido. Não conhecimento dos docs. de fls. 75/76.

Mérito.

Insiste a recorrente na tese de que não ficou configurada a sucessão empresarial, com o escopo de ver julgada improcedente a reclamatória.

Entende **Russomano** que a sucessão configura-se "quando uma firma assume o ativo e o passivo de outra, prosseguindo na negociação da firma anterior." Exame pormenorizado da hipótese em exame revela que esta coaduna-se perfeitamente com o conceito aludido.

A despeito da reclamada tentar demonstrar através dos documentos de fls. 47/52 que as empresas ditas sucessoras e sucedida não possuem quaisquer vínculos fáticos ou jurídicos, os documentos trazidos pela própria empresa às fls. 52/56, em cotejo com os depoi-

mentos testemunhais e das partes (fls. 57/60) sepultam definitivamente suas pretensões. O patrimônio mobiliário da firma sucedida foi transferido à recorrente através de contrato de compra-e-venda pactuado entre esta e Edmundo Garcia Júnior, filho do titular da Guarda Urbana, o qual o obteve mediante doação efetuada pelo seu genitor. Inócuas, portanto, as alegações da reclamada, ao asseverar que tais bens nada têm a ver com a empresa sucedida, por não terem sido vendidos pelo seu titular. Ressalte-se que entre os bens arrolados encontram-se, inclusive, três relógios de vigia marca DIMEP, instrumentos que evidentemente só fariam sentido em uma firma de vigilância.

Como se ainda não bastasse, a circular n. 1/77 (fl. 61), endereçada à Companhia de Seguros Gerais Novo Hamburgo, não repelida pela reclamada, subscrita pelo senhor Edmundo Garcia propondo substituição dos serviços da Guarda Urbana pela Vigiguard S/C Ltda., "mediante novo contrato, mantidos preços e condições idênticas, bem como os mesmos serviços", acrescida do depoimento do representante da recorrente, o qual afirma a existência de apenas "umas quatro ou cinco firmas para as quais a guarda urbana prestava serviços não passaram para a reclamada" ratificam indubitavelmente a ocorrência de sucessão.

Quanto à alegação obreira de que foi forçada a pedir demissão, correto o entendimento da r. decisão **a quo** em aceitá-la, face às declarações do titular da reclamada a este respeito.

No que tange à baixa do processo a fim de que seja citada a Guarda Urbana, entendo incabível tal pretensão. Segundo a melhor doutrina a sucessão empresarial, salvo hipóteses excepcionais incorridas no caso em tela, implica em cessação da responsabilidade do primitivo empregador.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente apelo, a fim de que seja mantida a r. decisão **a quo** pelos seus próprios fundamentos.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, **em não conhecer** dos documentos de fls. 75/76. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**.

Redigirá o Acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Juizes Pedro Ribeiro Tavares e Tobias de Macedo Filho. Não participou do julgamento, por não estar vinculado ao processo, o Exmo. Juiz José Lacerda Júnior.



Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador Regional.

**TRT-PR-RO-358/80 — N. 1.393/80**

**EMENTA: Valor da causa. Impugnação.**

A impugnação ao valor da causa, pelo rito da Lei 5.584/70, só é possível quando o mesmo é indeterminado. Havendo valor certo, a impugnação é feita na forma do artigo 261, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, Estado de Santa Catarina, sendo recorrentes **Companhia Fábrica de Papel Itajaí e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Papelão de Itajaí** e recorridos **os mesmos**.

Em ação de cumprimento, a decisão de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para os empregados que já vinham percebendo tal adicional e que pela decisão proferida no dissídio coletivo n. DC-12/79 passaram a ter o direito de o mesmo ser calculado com base na remuneração e não no salário mínimo.

Recorrem ambas as partes. A reclamada (fl. 32), argüindo duas preliminares de nulidade: a primeira, por não lhe ter sido dada oportunidade de impugnar o valor fixado para a causa e a segunda, por indeferimento da pericia requerida. No mérito, alega que a decisão normativa ainda não transitou em julgado, não podendo ensejar a ação de cumprimento.

O recurso do Sindicato (fl. 38) objetiva a imposição de honorários advocatícios, ponto sobre o qual a decisão de primeiro grau omitiu-se.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 42 e 46), tendo o Sindicato reclamante argüido preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por ter esta apresentado a comprovação do depósito recursal em fotocópias não autenticadas.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido da rejeição de todas as preliminares argüidas e, no mérito, pelo desprovemento de ambos os apelos.

É o relatório.

## VOTO

A primeira das preliminares a ser examinada é a argüida nas contra-razões do Sindicato reclamante, pois diz respeito ao conhecimento do recurso da reclamada. Embora com o recurso tenha sido juntada uma fotocópia dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal, às fls. 49 e 50 foram juntadas os originais por onde se vê que o depósito foi regularmente feito, não se podendo falar em deserção. As custas foram regularmente pagas (fl. 39, verso) e o recurso é tempestivo, considerados os dias de Carnaval. Assim, conheço o recurso da reclamada.

Conheço o recurso do reclamante. No mérito, nego-lhe provimento. A inicial não especifica os salários dos reclamantes, não se podendo saber se estão presentes as condições estabelecidas pela Lei n. 5.584, de 26.6.70.

Passo ao exame das preliminares argüidas pela reclamada. Afirma, nas razões de recurso, que não lhe foi dada oportunidade para impugnar o valor fixado para a causa, na sentença, de acordo com o previsto, no § 1.º do artigo 2.º, da Lei n. 5.584/70. Há evidente equívoco da reclamada. A sistemática prevista na referida lei somente é aplicável às causas em que for indeterminado o valor do pedido, como claramente deflui do **caput** do artigo mencionado. Na espécie dos autos a inicial deu valor certo à causa, sendo aplicável o artigo 261, do Código de Processo Civil, que determina que a impugnação ao valor da causa deverá ser feita em pedido distinto e autuada em apenso. Nada disso foi feito pela reclamada, não procedendo, assim, o seu inconformismo. Rejeito pois, a primeira preliminar.

A segunda, diz respeito a cerceamento de defesa. Pretendia a reclamada produzir prova pericial para demonstrar que somente alguns dos seus empregados trabalhavam em locais insalubres. A perícia foi muito bem indeferida, pois o pedido inicial objetiva receber diferenças de adicional apenas para os empregados que já o recebiam e que adquiriram o direito de tê-lo calculado sobre o valor da remuneração. Não havia, destarte, qualquer necessidade de perícia. Desta forma, também rejeito a segunda preliminar.

○ que foi alegado no recurso, a título de matéria de mérito, em meu entender não pode ter tal classificação. Mérito é a relação de direito material existente entre as partes e o que a reclamada pretende é a nulidade da sentença de primeiro grau porque a decisão normativa não teria ainda transitado em julgado, por força de recurso interposto contra a mesma.

Ora, tendo o recurso efeito meramente devolutivo, é evidente ser desde logo cabível a ação de cumprimento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **em rejeitar** preliminar de não conhecimento do recurso da 1.<sup>a</sup> recorrente e **em conhecer do recurso**. Por unanimidade de votos, **em rejeitar** a 1.<sup>a</sup> preliminar de nulidade do processado, por falta de oportunidade para impugnar o valor da causa. Por unanimidade de votos, **em rejeitar** a 2.<sup>a</sup> preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso da empresa**. Por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso** do 2.<sup>o</sup> recorrente e, no mérito, **em negar-lhe provimento**.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de setembro de 1980. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice Presidente no exercício da Presidência. **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

**TRT-PR-RO-48/80 — N. 1.320/80**

**EMENTA: Vigilante bancário. Fraude à legislação trabalhista. Inexistência.**

Não constitui fraude à legislação trabalhista a contratação de serviços de vigilância bancária com empresas especializadas.

**Trabalho no intervalo entre jornadas.**

O trabalho extraordinário, que avança no intervalo entre jornadas, não pode ser remunerado em dobro, pois ao Judiciário não se permite a criação de penas, mesmo pecuniárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **Francisco Souza Almeida** e recorridos **Vigibrás — Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Banco Brasileiro de Descontos S/A e Banco Itaú S/A**.

A decisão de primeiro grau excluiu da lide os estabelecimentos bancários reclamados, por entender não existir vínculo empregatício entre eles e o reclamante, e condenou a reclamada VIGIBRAS ao pagamento das verbas mencionadas à fl. 188.

Recorre o reclamante (fl. 190) objetivando o reconhecimento de vínculo de emprego com os bancos reclamados, com o conseqüente



deferimento de todas as vantagens próprias da categoria dos bancários. Pede, ainda, que a reclamada seja condenada a pagar as horas extras trabalhadas no período a que alude o artigo 66, da Consolidação das Leis do Trabalho, em dobro.

Apenas os Bancos reclamados apresentaram contra-razões (fls. 203 e 207), tendo a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O recurso foi interposto com obediência às disposições legais. Conheço-o.

No mérito, insiste o reclamante em que deve ser considerada a sua condição de bancário por entender que a sua contratação constitui fraude à legislação trabalhista.

**Data venia**, assim não entendemos. Os serviços de vigilância são obrigatórios, por força de lei federal, em todos os estabelecimentos de crédito e a mesma lei que os obriga a manter tais serviços, permite que os mesmos sejam contratados com empresas especializadas (Decreto-Lei n. 1.034, de 26.10.69, artigos 1.º e 4.º).

Se existe lei que permite a contratação com empresas especializadas é óbvio que não se pode falar em fraude à legislação trabalhista.

Argumenta-se que o artigo 4.º, do mencionado Decreto-Lei, apenas permite que o vigilante seja contratado pelo estabelecimento de crédito, por intermédio de empresa especializada, e não que o estabelecimento de crédito contrate os serviços da empresa especializada.

Ora, se assim fosse, não estaria escrito na lei que os elementos necessários à vigilância bancária também poderiam ser admitidos diretamente pelo estabelecimento de crédito. As duas hipóteses se confundiriam em uma só, pois os vigilantes sempre seriam admitidos diretamente pelo estabelecimento de crédito. Conhecida regra de interpretação manda que se considere que as leis não contêm palavras inúteis. Se o vigilante tivesse que ser sempre admitido diretamente pelo estabelecimento de crédito é evidente que a lei não distinguiria as duas hipóteses, pois admitir empregados diretamente é fato corriqueiro, já previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dizendo que os elementos necessários ao serviço de segurança dos estabelecimentos de crédito poderiam ser admitidos diretamente e prevendo, também, que pudessem ser contratados por intermédio de empresas especializadas, quis a lei, claramente, distinguir o fato

comum do fato extraordinário. Fica evidente, pois, que a contratação, na segunda hipótese, não seria do empregado, mas sim do serviço da empresa especializada.

Acolher interpretação diversa seria considerar a frase "admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas os elementos necessários à sua vigilância" constante do aludido artigo 4.º, como completamente inútil, o que, **data venia**, não é possível.

A contratação dos serviços da empresa especializada, portanto, não constitui fraude e não se pode reconhecer vínculo empregatício entre o reclamante e os estabelecimentos de crédito reclamados.

Não assiste razão ao reclamante, também, quando pretende que o trabalho extraordinário ocorrido no intervalo entre jornadas seja remunerado em dobro. A infração ao preceito do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho acarreta, apenas, a imposição da penalidade mencionada no artigo 75. O juiz não pode criar penas em benefício de quem quer que seja. Qualquer pena, mesmo as pecuniárias, dependem de texto de lei expresso para serem aplicadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, **em negar provimento ao Recurso**, vencidos, parcialmente o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio, e totalmente o Exmo. Juiz Vicente Silva.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 2 de setembro de 1980. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador.

## EMENTÁRIO

### ABANDONO DE EMPREGO

01. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a alegação de abandono de emprego atrai o ônus da prova para o empregador.  
Ac. n. 1.233/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-132/80, Rel. **Vicente Silva**.
02. Não tendo se prolongado por trinta dias a ausência do empregado ao trabalho, nem ficado demonstrado o **animus abandonandi**, impossível a configuração de abandono de emprego.  
Ac. n. 1.576/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-188/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
03. A ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias presume abandono de emprego, cabendo ao empregado a prova em contrário.  
Ac. n. 1.577/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-196/80, Rel. **Vicente Silva**.
04. ÔNUS DA PROVA — Alegando a empresa em sua defesa o abandono de emprego, assume o ônus da prova da falta grave ensejadora da rescisão contratual por justa causa.  
Ac. n. 1.603/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-441/80, Rel. **Vicente Silva**.
05. Aceita-se a alegação de dispensa injusta, se o empregador, apesar de contrapor, na contestação, à invocada despedida, a afirmativa de que houvera abandono do emprego, não o comprova.  
Ac. n. 61/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-659/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

### AÇÃO RESCISÓRIA

01. OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE PRESCRIÇÃO — Não ofende literal disposição de lei o acórdão que não se pronuncia sobre prescrição que não foi objeto do recurso.  
Ac. n. 1.265/80, de 19.08.80, TRT-PR-AR-4/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
02. É de ser indeferido o pedido inicial, se, desde logo, resta constatada a inadmissibilidade da ação rescisória. Agravo regimental a que se nega provimento.  
Ac. n. 1.471/80, de 30.09.80, TRT-PR-ARL-5/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.



03. CABIMENTO — Na Justiça do Trabalho somente é cabível a ação rescisória nas hipóteses dos arts. 798 e 800, do Código de Processo Civil de 1939.  
Ac. n. 1.472/80, de 07.10.80, TRT-PR-AR-3/80, Rel. **Vicente Silva**.
04. O espírito e a finalidade social do Direito do Trabalho, bem como as características do *Direito Processual do Trabalho*, impedem o uso indiscriminado da ação rescisória, na Justiça do Trabalho, de forma a mantê-la como remédio extremo e não como substitutivo dos recursos.  
Ac. n. 1.473/80, de 30.09.80, TRT-PR-AR-13/79, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. DESCABIMENTO POR INFRAÇÃO A PREJULGADO — Tanto o antigo como o novo Código de Processo Civil exigem, para o cabimento de ação rescisória, que o julgado rescindendo, dentre outras hipóteses, tenha sido proferido contra literal disposição de lei. Prejulgado se não confunde com lei, e sua infração não autoriza ação rescisória.  
Ac. n. 1.752/80, de 25.11.80, TRT-PR-AR-6/79, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
06. DEPÓSITO — A falta de depósito não constitui óbice à admissibilidade da ação rescisória, na Justiça do Trabalho.  
Ac. n. 1.753/80, de 26.11.80, TRT-PR-AR-10/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
07. EXTINÇÃO — É de se declarar extinta a ação rescisória quando ausente a prova de trânsito em julgado da sentença rescindenda.  
Ac. n. 277/81, de 26.11.80, TRT-PR-AR-12/79, Rel. **Aldory João de Souza**.
08. RESCISÃO DE ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FALSA PROVA — Impossível admitir-se que o V. Acórdão rescindendo teve como fundamento prova falsa se ao autor foi aplicada a pena de revelia e confissão ficta, a qual não foi sequer elidida.  
Ac. n. 278/81, de 02.12.80, TRT-PR-AR-14/79, Rel. **Aldory João de Souza**.

## **ACORDO**

01. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A dissolução do contrato de trabalho por acordo funciona como excludente da soma do tempo de serviço anterior, sendo equivalente ao recebimento da indenização legal.  
Ac. n. 1.534/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-860/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

01. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo da categoria, pois é ele direito inafastável do empregado para todos os efeitos legais.  
Ac. n. 1.500/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-459/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

## ADJUDICAÇÃO

01. Dispõe o exequente, ao menos, do prazo de vinte e quatro horas, após a realização da praça ou leilão, para requerer a adjudicação dos bens penhorados, porquanto, antes de esgotado aquele lapso, não se torna a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, o que só ocorre quando já assinado o auto respectivo. Aplicação do art. 888, § 1.º, da CLT, e, subsidiária, dos arts. 693 e 694, do CPC. Ac. n. 1.440/80, de 30.09.80, TRT-PR-AP-67/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. Deve ser acolhido recurso interposto pela empresa e subscrito por um de seus diretores, ao qual, comprovadamente, atribuem, os estatutos sociais, poderes para representá-la em Juízo. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Ac. n. 1.149/80, de 08.07.80, TRT-PR-AI-21/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. CONHECIMENTO — A falta de mandato que confira ao advogado subscritor de agravo poderes para tanto, impede seu conhecimento. Ac. n. 1.227/80, de 06.08.80, TRT-PR-AI-22/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. A certidão de intimação do despacho agravado é peça essencial na formação do instrumento. A não traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do recurso, uma vez que não se pode examinar a tempestividade do mesmo. Ac. n. 1.474/80, de 30.09.80, TRT-PR-AI-37/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
04. Excedido o prazo legal de oito dias, para sua interposição, não se conhece do agravo de instrumento, por intempestivo. Ac. n. 1.537/80, de 15.10.80, TRT-PR-AI-42/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE PETIÇÃO — Não merece ser conhecido, por incabível, agravo de petição que busca a impugnação de sentença de liquidação, face ao que dispõe o § 3.º do art. 884 consolidado. Ac. n. 1.154/80, de 08.07.80, TRT-PR-AP-66/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
02. Simples requerimento, no qual a parte expõe sua inconformidade e pede ao Juiz da execução a reconsideração de despacho, não interrompe o prazo para a interposição do agravo de petição, no qual é repisada aquela matéria. Ac. n. 100/81, de 10.12.80, TRT-PR-AP-89/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## AJUDA DE CUSTO

01. Não configura ajuda de custo a contraprestação regular em forma de verba certa, quando há apenas o trabalho normal e regular. Ac. n. 1.235/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-142/80, Rel. **Vicente Silva**.

02. Integra a remuneração do empregado, a verba paga a título de ajuda de custo, quando se trata, efetivamente, de salário disfarçado, decorrente de qualificação jurídica imprópria.  
Ac. n. 1.301/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-350/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Ajuda de custo verdadeira tem caráter indenizatório de despesas ocasionais efetuadas pelo empregado, e nunca integra a remuneração, ainda que paga em valor superior a cinquenta por cento (50%) do salário.  
Ac. n. 1.652/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-379/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
04. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Verba paga mensalmente, em importância fixa, sem condicionamento e maiores especificações não se trata da ajuda de custo preconizada no § 2.º do art. 457, consolidado, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.  
Ac. n. 1.701/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-1.482/79, Rel. Designado **Vicente Silva**.

#### **AJUDA-MORADIA**

01. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A quantia fixa paga mensalmente a título de ajuda-moradia integra o salário para todos os efeitos legais.  
Ac. n. 178/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-951/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

#### **ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

01. O direito trabalhista veda qualquer alteração no contrato de trabalho que resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, ainda que por mútuo consentimento.  
Ac. n. 1.298/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-216/80, Rel. **Vicente Silva**.
02. Nos termos do artigo 468 da CLT, é vedado ao empregador alterar unilateralmente as condições do contrato de trabalho, principalmente se causar prejuízos ao obreiro.  
Ac. n. 1.449/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-334/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. Têm a doutrina e a jurisprudência reconhecido ao empregador o direito de alterar certas condições sob as quais é prestado o serviço. É o **jus variandi** — poder de direção, sem o qual não seria possível funcionar uma empresa. Esse poder, no entanto, deve ser exercido com cautela e moderação, de modo que o empregado não sofra ou venha a sofrer prejuízos, sobretudo de natureza salarial.  
Ac. n. 1.455/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-437/80, Rel. **Vicente Silva**.
04. Ilícita a alteração unilateral do contrato de trabalho, mormente se em flagrante prejuízo do trabalhador.  
Ac. n. 1.457/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-474/80, Rel. **Vicente Silva**.



05. O **jus variandi** do empregador deve guardar limites compatíveis com os princípios da inalterabilidade do contrato de trabalho, com prejuízo para o empregado, preconizado pelo art. 468, consolidado.  
Ac. n. 1.586/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-313/80, Rel. **Vicente Silva**.
06. Provado que a alteração na forma de remuneração, realizada com o consenso das partes, não trouxe nenhum prejuízo presente ou futuro, ao contrário, beneficiou o empregado, não há como deferir diferenças.  
Ac. n. 1.592/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-333/80, Rel. **Vicente Silva**.
07. A legislação trabalhista veda a alteração unilateral do contrato de trabalho, mormente se em prejuízo do trabalhador.  
Ac. n. 1.638/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-215/80, Rel. Designado **Vicente Silva**.
08. Consentimento dado sob pressão da perda do emprego é consentimento viciado. Mesmo havendo consentimento válido, se a alteração contratual redundar em prejuízo do empregado é nula.  
Ac. n. 129/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-640/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
09. A empresa pode e deve procurar melhorar a produtividade e, em consequência, a produção de seus setores, mas, para tanto, não lhe é lícito alterar as condições de trabalho, de forma tal que cause gravame aos empregados.  
Ac. n. 233/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-867/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **APOSENTADORIA**

01. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR — Vantagem concedida ao empregado e relativa à complementação de sua aposentadoria, não pode ser modificada por normas regulamentares posteriores, pois adere ao contrato de trabalho.  
Ac. n. 1.545/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-412/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO — Garantindo o empregador a integração dos proventos totais no cálculo da complementação de aposentadoria, não pode posteriormente restringi-la, sob pena de afrontar os princípios preconizados no art. 468, da CLT, e na Súmula n. 51, do TST: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".  
Ac. n. 1.579/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-248/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. DIREITO ADQUIRIDO — Empregado aposentado antes da vigência da lei n. 6.204, que continuou no emprego e veio a ser despedido, sem justa causa, tem direito a computar no cálculo da indenização, o tempo anterior a aposentadoria.  
Ac. n. 76/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-749/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

## APRENDIZAGEM

01. APRENDIZADO METÓDICO — O aprendiz metódico no próprio emprego somente é possível mediante convênio com o SENAC ou SENAI. A ausência de convênio regular impede o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.  
Ac. n. 165/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-800/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. MENOR. APRENDIZADO — Inadmissível é a alegação do aprendiz, se o menor exerce exclusivamente as funções de servente, que não configura ofício *nem requer formação profissional metódica*.  
Ac. n. 176/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-941/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

## ARQUIVAMENTO

01. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NO PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA — Contestada a reclamatória, a ausência do reclamante no prosseguimento da audiência não acarreta o arquivamento do pedido, nos termos da Súmula n. 09, do Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n. 1.511/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-514/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. Contestada a ação, não mais cabe seu arquivamento, ainda que os reclamantes não compareçam ao prosseguimento da audiência.  
Ac. n. 1.513/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-521/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo (Súmula n. 9, do TST).  
Ac. n. 1.748/80, de 12.11.80, TRT-PR-RO-824/80, Rel. **Vicente Silva**.
04. A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento, após contestada a reclamatória, não importa em arquivamento do processo.  
Ac. n. 68/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-711/80, Rel. **Vicente Silva**.
05. A ausência dos reclamantes à audiência de prosseguimento, após contestada a ação, a teor da Súmula n. 9, do Egrégio TST, não importa em arquivamento do processo.  
Ac. n. 70/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-722/80, Rel. **Vicente Silva**.

## ARREMATACÃO

01. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. NULIDADE — É nula a arrematação de bem imóvel se o devedor e seu cônjuge não foram regularmente intimados da realização da penhora.  
Ac. n. 1.408/80, de 16.09.80, TRT-PR-AP-57/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

**02. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** — Na Justiça do Trabalho inaplicável subsidiariamente o preceito do art. 687, § 3.º, do CPC, de que o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão, porquanto o art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho é expresso no sentido de que concluída a avaliação, dentro de dez dias seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado em jornal local.

Ac. n. 1.436/80, de 23.09.80, TRT-PR-AP-16/80, Rel. **Vicente Silva**.

**03. EDITAL DE ARREMATACÃO. MENÇÃO DE ÔNUS** — O art. 686, inciso V, do CPC, prescreve a exigência da menção no edital de arrematação do ônus que pesa sobre o bem penhorado, em sentido genérico, e não ônus reais. Segundo a melhor doutrina, a falta de menção, nos editais de ônus incidentes sobre o bem penhorado à praça, acarreta a sua nulidade.

Ac. n. 1.560/80, de 14.10.80, TRT-PR-AP-26/80, Rel. **Vicente Silva**.

## **ASSISTENTE**

**01. LEGITIMIDADE PARA RECURSO** — Sendo a posição do agravante de assistente simples ou adesivo, de que trata o art. 50 do CPC, terminado o processo por vontade da parte principal, nos termos do art. 53 do mesmo diploma legal cessa automaticamente sua intervenção, mesmo porque o acessório não subsiste, desaparecendo o principal.

Ac. n. 279/81, de 17.12.80, TRT-PR-AI-43/80, Rel. **Vicente Silva**.

## **AVISO PRÉVIO**

**01. RECONSIDERAÇÃO** — É faculdade da parte pré-avisada aceitar ou não a reconsideração do ato, sendo incabível a imputação de abandono, ao empregado que cumpre, integralmente, o prazo respectivo e não mais retorna ao emprego, porque não concorde com o recuo da empresa.

Ac. n. 1.251/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-220/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

**02. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** — Ao contrato de trabalho por prazo determinado, que contém a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, aplicam-se os princípios que regulam os contratos de duração indeterminada, se acionado aquele dispositivo. Devido, assim, o aviso prévio, quando ocorre a dispensa do empregado sem justa causa.

Ac. n. 1.257/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-265/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

**03. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** — Nos contratos que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, aplicam-se, caso exercido o direito, as regras que presidem a extinção do contrato por prazo indeterminado



(art. 481, CLT). Logo, rescindido o contrato, antecipadamente, pelo empregador, deve pagar o aviso prévio.

Ac. n. 1.330/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-296/80, Rel. **Vicente Silva**.

**04. FALTA AO SERVIÇO DURANTE O AVISO PRÉVIO** — Não justifica a despedida falta ao serviço durante o aviso prévio concedido pelo empregador, pois o empregado não estava sequer obrigado a cumprí-lo (Súmula n. 78 do TST).

Ac. n. 1.469/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-1.366/79, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

**05. INDENIZAÇÃO** — Provado que os obreiros não dispensaram o cumprimento do aviso prévio, a rescisão imediata dos contratos gera ao empregador a obrigação da respectiva indenização.

Ac. n. 1.674/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-550/80, Rel. Designado **Vicente Silva**.

**06. REAJUSTE SALARIAL** — Tendo em conta que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, faz jus o empregado às diferenças de verbas rescisórias, face ao reajuste salarial ocorrido no curso do aviso recebido antecipadamente.

Ac. n. 1.750/80, de 12.11.80, TRT-PR-RO-840/80, Rel. **Vicente Silva**.

## **BANCÁRIO**

**01. Empregada de limpeza que presta serviço exclusivamente em estabelecimento bancário, tem direito às vantagens asseguradas no art. 226 da CLT, que a equipara aos bancários.**

Ac. n. 1.305/80, de 05.08.80, TRT-PR-RO-453/79. Rel. Designado **José Montenegro Antero**.

**02. GERENTE DE BANCO** — O exercício do cargo de gerente de banco exclui o direito ao reconhecimento de horas extras, porquanto possui encargos de gestão e pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferencia dos demais empregados.

Ac. n. 1.342/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-428/80, Rel. **Vicente Silva**.

**03. Ao empregado de Banco, cuja contribuição sindical é recolhida ao Sindicato dos Bancários, que sempre foi alcançado pelas Convenções Coletivas celebradas pelos bancários e tem a assistência do mesmo órgão classista, quando da rescisão contratual, aplica-se o disposto no art. 224, da CLT, não obstante sua função de desenhista-projetista.**

Ac. n. 1.395/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-385/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

**04. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** — O adicional de tempo de serviço é de natureza tipicamente salarial e se incorpora ao salário do empregado, inclusive para o cálculo do valor da hora extra.

Ac. n. 1.415/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-242/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

05. VENDA DE PAPÉIS E SEGUROS — As comissões relativas à venda de papéis e seguros de empresas componentes do grupo econômico de seu empregador, efetuada pelo bancário, em seu local e horário de trabalho, integram sua remuneração.  
Ac. n. 1.420/80, de 2. 09.80, TRT-PR-RO-320/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
06. HORAS EXTRAS — Empregado exercente de função de encarregado de setor em atividade bancária, sem poderes expressos de mando ou gestão, faz jus à remuneração das horas suplementares, por não se tratar de cargo de confiança.  
Ac. n. 1.453/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-396/80, Rel. **Vicente Silva**.
07. REMUNERAÇÃO — Integra a remuneração do bancário o valor das comissões auferidas na venda de papéis e valores mobiliários de empresas do mesmo grupo econômico, nas condições previstas pela Súmula n. 93 do Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n. 1.508/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-498/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
08. HORAS EXTRAS — Bancário, exercente de cargo que envolve fiscalização de outras agências, enquadra-se na exceção prevista no § 2.º, do art. 224, da CLT.  
Ac. n. 1.509/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-502/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
09. COMISSÃO DE CARGO — A comissão de cargo a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, deve ser calculada sobre o salário fixo acrescido do adicional por tempo de serviço (anuênio).  
Ac. n. 1.595/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-373/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
10. TRABALHO PERMANENTE — Constitui fraude à lei a contratação da mão-de-obra necessária, de modo permanente, ao estabelecimento bancário, no caso, servente ou zeladora, por intermédio de empresa fornecedora de trabalho. Não ocorrendo a hipótese prevista na Lei n. 6.019/74, deve o prestador do serviço ser considerado empregado do respectivo tomador.  
Ac. n. 19/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-253/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
11. GERENTE. HORAS EXTRAS — O gerente de Banco está ao abrigo das disposições especiais que regem o trabalho do bancário, sendo que a duração de seu trabalho se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, não se lhe aplicando as normas gerais consubstanciadas no art. 62, letra c, da CLT.  
Ac. n. 33/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-465/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
12. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPÉIS — Provado que o bancário percebia comissões sobre a venda de papéis de empresas do mesmo grupo econômico, tais comissões devem integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo dos repousos semanais remunerados.  
Ac. n. 36/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-531/80, Rel. **Vicente Silva**.

13. Não é o rótulo da função que conta, mas a realidade dos serviços desenvolvidos pelo bancário, para enquadrá-lo ou não nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT.  
Ac. n. 56/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-656/80, Rel. desig. **Carmen Amin Ganem**.
14. SÁBADO. REPOUSO — Embora o bancário não trabalhe aos sábados, não é possível entender tal dia como de repouso remunerado, junto com o domingo. A lei n. 605/49 estabelece como repouso semanal remunerado apenas um período de vinte e quatro horas.  
Ac. n. 138/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-690/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
15. CARGO DE CONFIANÇA — Confessando o reclamante que exercia o cargo de supervisor e que tinha poderes para assinar em nome do Banco, enquadra-se na exceção do § 2.º, do art. 224, uma vez que percebia gratificação superior a 1/3 do salário.  
Ac. n. 140/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-718/80, Rel. Designado **Tobias de Macedo Filho**.
16. FUNÇÃO DE CONFIANÇA — A função de confiança não é aferida pelo simples comissionamento. A ausência de qualquer prova sobre a função efetivamente desempenhada faz com que se repila a defesa baseada na existência de cargo de confiança.  
Ac. n. 141/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-724/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
17. REMUNERAÇÃO — A gratificação semestral integra a remuneração do bancário para o cálculo das verbas rescisórias.  
Ac. n. 143/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-731/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
18. HORAS EXTRAS — Mesmo o empregado sendo comissionado, faz jus ao pagamento das horas extras trabalhadas além da oitava.  
Ac. n. 148/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-746/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
19. SUBGERENTE. HORAS EXTRAS — O bancário, que exerce as funções de subgerente, faz jus à percepção, como extras, das horas trabalhadas além da oitava.  
Ac. n. 166/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-805/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
20. HORAS EXTRAS — O desempenho das funções de caixa e de simples encarregado de serviço não enquadra o bancário nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT.  
Ac. n. 220/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-776/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
21. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO — Aos empregados dos Bancos de Desenvolvimento, que operam com investimento e financiamento, aplicam-se as disposições do art. 224, da CLT.  
Ac. n. 225/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-801/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.



22. A simples denominação de chefe de serviço, atribuída à empregada bancária, não tem, por si só, o condão de enquadrá-la nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n. 241/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-924/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

### **CARTEIRA PROFISSIONAL**

01. As anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social geram apenas presunção **juris tantum**, admitindo assim, prova em contrário.  
Ac. n. 1.164/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-134/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO — Diante da falta da anotação da carteira de trabalho e da demonstração de que a empresa tem por hábito não registrar regularmente os empregados, deve prevalecer a data declinada pela empregada.  
Ac. n. 1.448/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-257/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. A anotação de remuneração do empregado na carteira de trabalho é obrigação legal do empregador. A falta de cumprimento desse preceito importa em presunção favorável ao obreiro.  
Ac. n. 1.581/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-273/80, Rel. **Vicente Silva**.
04. As anotações da carteira gozam de presunção legal de veracidade. Tal presunção só cede ante provas irretorquíveis.  
Ac. n. 135/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-678/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

### **CÉDULA INDUSTRIAL**

01. ENCARGOS TRABALHISTAS — Os bens adquiridos com o produto da cédula industrial respondem pelos encargos de natureza trabalhista, fiscal e social da empresa.  
Ac. n. 1.406/80, de 16.10.80, TRT-PR-AP-19/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

01. Impedida a empresa de produzir prova testemunhal, com a qual pretendia demonstrar a falta justificadora da dispensa da empregada, caracterizado resta o cerceamento de defesa.  
Ac. n. 1.172/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-158/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. Inexiste cerceamento de defesa, quando resta indeferido pedido de concessão de prazo para a juntada de documentos, se estes se encontram em poder da própria requerente, que poderia tê-los coligido com um pequeno esforço de seu departamento competente.  
Ac. n. 1.371/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-149/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

03. NULIDADE — Não se decreta a nulidade argüida, se a prova não considerada pela *decisão impugnada não era essencial, exclusiva para o deslinde da questão.*  
Ac. n. 1.580/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-251/80, Rel. **José Montenegro Antero.**
04. A recusa do juízo em tomar o depoimento de testemunhas presentes, destinadas a provar a inexistência de trabalho extraordinário, com a posterior condenação ao pagamento de adicional de horas extras, causa nulidade por cerceamento da defesa.  
Ac. n. 1.643/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-287/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio.**
05. A alegada nulidade por cerceamento de defesa, porque não foram inquiridas as testemunhas, deve ser rejeitada, se a prova pericial existente nos autos contém todos os elementos necessários ao julgamento.  
Ac. n. 118/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-501/80, Rel. **Carmen Amin Ganem.**
06. ARROLAMENTO PRÉVIO DE TESTEMUNHAS. INEXIGIBILIDADE — As normas processuais trabalhistas não exigem o arrolamento prévio de testemunhas. Nula é a decisão que veda a inquirição de testemunhas, por falta de arrolamento, caracterizando-se o cerceamento de defesa.  
Ac. n. 240/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-921/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio.**

#### CITAÇÃO

01. CITAÇÃO IRREGULAR — Não procede alegação, já na fase executória, de irregularidade da citação se as notificações, citação do Oficial de Justiça, penhora, avaliação e depósito foram realizados no endereço não reconhecido pelo agravante.  
Ac. n. 1.559/80, de 16.10.80, TRT-PR-AP-24/80, Rel. **Vicente Silva.**
02. CITAÇÃO POSTAL. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE — Citação postal entregue no endereço da sede da empresa gera presunção *juris tantum* do seu recebimento por esta, uma vez que na Justiça do Trabalho as citações postais não estão sujeitas ao princípio da *personalidade absoluta.*  
Ac. n. 1.585/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-292/80, Rel. **José Lacerda Júnior.**  
(No mesmo sentido o Ac. n. 1.593/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-367/80, Rel. **José Lacerda Júnior.**)

#### COMPENSAÇÃO

01. Quando não oposta com a contestação, preclusa sua argüição na fase recursal. Súmula 48 do Colendo TST.  
Ac. n. 1.284/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-75/80, Rel. **José Montenegro Antero.**

02. Mantida deve ser a compensação, quando o próprio empregado admite o valor de seu débito e o atribui a adiantamentos salariais.

Ac. n. 50/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-639/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## COMPETÊNCIA

01. COMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI" — A simples formalização da contratação do empregado, no local em que desenvolveu suas atividades, não afasta a competência da Junta de Conciliação e Julgamento da localidade onde ele reside e foi efetivamente recrutado pela empregadora, a qual, inclusive, o transportou às suas expensas, para a cidade onde deveria trabalhar. Aplicação do § 3.º, do art. 651, da CLT.

Ac. n. 1.490/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-391/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

02. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — O recolhimento de contribuição à instituição previdenciária é matéria que escapa à competência da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 1.538/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-252/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

03. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIO ENTRE BENEFICIÁRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO MENSAL DE PENSÃO E EMPREGADOR — Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsia entre empregador e os beneficiários de ex-empregado falecido, que postulam complemento mensal de pensão de responsabilidade da empresa. O que estabelece a competência da Justiça do Trabalho não é a natureza da obrigação, mas o ser o litígio oriundo ou não da relação de trabalho.

Ac. n. 1.573/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-176/80, Rel. **Vicente Silva**.

04. Incompetente a Justiça do Trabalho para julgar reclamatória que tem por finalidade única a promoção de cobrança judicial de cheque emitido sem provisão de fundos.

Ac. n. 1.594/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-371/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

05. FGTS. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO — Na inexistência de qualquer dissídio entre empregado e empregador, incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento do depósito do FGTS.

Ac. n. 21/81, de 04.11.80, TRT-PR-RO-341/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

06. EMPREGADAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA — Não sendo as reclamantes subordinadas ao Estatuto dos Funcionários Públicos, a relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 136/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-682/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.



07. PIS — Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamação que envolva pedido de ressarcimento, pelo empregador, dos danos causados pela falta de cadastramento no PIS.

Ac. n. 150/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-748/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

### **CONFISSÃO**

01. A confissão é indivisível, como ensina a doutrina e determina a lei.

Ac. n. 192/81, de 09.12.80, TRT-PR-RO-1.061/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

### **CONFISSÃO FICTA**

01. Não tendo sido elidida a pena de confissão imputada ao recorrente, impossível, por via recursal, o reexame de matéria exclusivamente fática.

Ac. n. 1.246/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-76/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

02. A aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante que não comparece à audiência de prosseguimento em que deveria prestar seu depoimento independe de provocação da parte contrária.

Ac. n. 1.567/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-3/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

03. RECLAMANTE — Comparecendo o reclamante a duas convocações anteriores, não lhe pode ser aplicada a pena de confissão ficta por não comparecer à audiência em prosseguimento, mormente se não intimado que deveria depor.

Ac. n. 1.732/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-231/80, Rel. **Vicente Silva**.

04. A confissão ficta não pode prevalecer contra a prova produzida nos autos. Decisão anulada.

Ac. n. 159/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-777/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

01. EXECUÇÃO POR CARTA — Na execução por carta, a decisão dos embargos cabe ao juízo deprecante, ou seja, àquele onde foi requerida a execução. Apenas compete ao juízo deprecado o julgamento dos embargos e atos executivos relacionados com a penhora, a avaliação e a alienação dos bens.

Ac. n. 1.222/80, de 06.08.80, TRT-PR-CNC-1/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

### **CONTESTAÇÃO**

01. PEDIDO NÃO CONTESTADO — De se acolher pedido não contestado, mesmo sendo a prova divergente, pois estava o autor dispensado de produzi-la.

Ac. n. 1.218/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-1.579/79, Rel. Desig. **Pedro Ribeiro Tavares**.

02. FATO NÃO CONTESTADO — O fato não contestado deve ser tido como verdadeiro se o contrário não resultar das provas produzidas.  
Ac. n. 1.512/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-516/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
03. FATO NÃO CONTESTADO — Sendo a contestação silente quanto ao horário de trabalho alegado na inicial, devidas as horas extras, sem necessidade de outra prova, face a presunção de veracidade legalmente estabelecida.  
Ac. n. 1.783/80, de 25.11.80, TRT-PR-RO-619/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
04. A simples alegação de dispensa com justa causa sem discriminação dos fatos, equivale à contestação por negação geral.  
Ac. n. 74/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-738/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
05. Não sendo o fato contestado, reputa-se-o provado, se o contrário não resultar do conjunto da defesa.  
Ac. n. 133/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-654/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
06. FATO NÃO CONTESTADO — O fato não especificamente contestado só é acobertado por presunção de veracidade, se o contrário não resultar da defesa considerada em todo o seu conjunto, inclusive as provas (art. 302, III, do CPC).  
Ac. n. 155/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-759/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

01. AVISO PRÉVIO — Ao contrato de trabalho por prazo determinado, que contém a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, aplicam-se os princípios que regulam os contratos de duração indeterminada, se acionado aquele dispositivo. Devido, assim, o aviso prévio, quando ocorre a dispensa do empregado sem justa causa.  
Ac. n. 1.257/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-265/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. DURAÇÃO SUPERIOR A 90 DIAS — Contrato de experiência cuja duração excede o limite de noventa (90) dias, estabelecido pelo art. 445, § único, da CLT, se transforma em contrato por prazo indeterminado.  
Ac. n. 1.659/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-438/80, Rel. **Wagner Drdla Gíglío**.
03. Exercendo a empregada a função de simples servente, incompatível é o contrato de experiência, mormente inexistindo o instrumento por escrito.  
Ac. n. 290/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-454/80, Rel. **Vicente Silva**.

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

01. RURÍCOLA — Contrato de parceria que estipula várias obrigações ao parceiro, remunera-o mensalmente e prevê a aplicação das leis trabalhistas, é contrato de trabalho subordinado.  
Ac. n. 1.341/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-376/80, Rel. **Vicente Silva**.

02. **INTERRUPÇÃO DE CONTRATO** — O afastamento do empregado justificado por atestado médico, com paga de salários pelo empregador, configura interrupção, não suspensão do contrato de trabalho.  
Ac. n. 1.366/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-272/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
03. **CONTRATO DE TRABALHO COLETIVO** — O fato de ser o trabalho ajustado com um trabalhador, e executado por ele com a colaboração de outros, não basta para descaracterizar o contrato de trabalho, pois se comprovada a subordinação e não eventualidade, configura-se um contrato de trabalho coletivo.  
Ac. n. 1.389/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-307/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
04. **ARGÜIÇÃO DE NULIDADE** — Encontra-se preclusa a argüição recursal de nulidade do contrato de trabalho se a contestação restringe-se à tese de não configuração da relação laboral.  
Ac. n. 1.482/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-60/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
05. **CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO INSTITUÍDO PELO ART. 106, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** — Para configurar o contrato especial de natureza excepcional, na forma do permissivo constitucional, exige-se a natureza temporária do serviço, a elevada especialização técnica, além da forma escrita, no caso **ad substantiam**. Exceção de incompetência da Justiça do Trabalho que se repele.  
Ac. n. 1.574/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-178/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
06. **CONTRATO DE TRABALHO RURAL** — O contrato de emprego rural corresponde ao contrato-realidade. Não se desnatura pela existência de contrato formal de outra natureza, como o de parceria rural, se diversa a verdade fática resultante da prova.  
Ac. n. 105/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-235/80, Rel. **José Montenegro Antero**.

#### **CONTRATO POR OBRA CERTA**

01. É válido o contrato de trabalho por obra certa feito por empresa de construção civil de caráter permanente. A Lei n. 2.959/56 ampliou o elenco contido no § 2.º, do art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Ac. n. 1.518/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-540/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

#### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

01. **CUMPRIMENTO** — Convenção Coletiva de Trabalho é norma jurídica obrigatória no âmbito das partes convenientes, não podendo ser modificada por acordo firmado entre empregador e empregados, sob pena de subverter a ordem jurídica, tornando inócua a disposição convencionada.  
Ac. n. 292/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-509/80, Rel. **Vicente Silva**.



## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

01. As pessoas jurídicas de direito público ao contratarem empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho submetem-se aos efeitos do Dec.-Lei n. 75/66.  
Ac. n. 1.562/80, de 21.10.80, TRT-PR-AP-55/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. Assumindo o Estado a posição de empregador, fica sujeito aos efeitos do Dec.-Lei n. 75/66.  
Ac. n. 152/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-754/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## **CORREIÇÃO PARCIAL**

01. Cabe correção parcial de despachos violadores de norma processual e insuscetíveis de serem reparados por outro remédio judiciário.  
Ac. n. 1.224/80, de 06.08.80, TRT-PR-ARL-3/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **DEMISSÃO**

01. PROVA — A prova documental de pedido de demissão negado pelo reclamante, pode não prevalecer ante a declaração do preposto que a contraria.  
Ac. n. 1.682/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-590/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. PEDIDOS DE DEMISSÃO — Só se dá validade ao pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço, se satisfeita as exigências do § 1.º, do art. 477, da CLT.  
Ac. n. 126/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-578/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **DEPÓSITO**

01. DEPÓSITO PRÉVIO — O depósito prévio, previsto no art. 899 da CLT, não está à disposição do empregado, logo, seu valor não pode ser abatido do débito, para efeito da aplicação da correção monetária.  
Ac. n. 1.566/80, de 16.10.80, TRT-PR-AP-116/79, Rel. **Vicente Silva**.
02. DEPÓSITO PRÉVIO — Havendo na condenação parte líquida e ilíquida, cumpre ao recorrente depositar a quantia arbitrada para efeito de custas. Depositando apenas a parte líquida, o recurso resulta deserto, por insuficiência de depósito.  
Ac. n. 1.578/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-223/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. DEPÓSITO RECURSAL — Se a condenação é em importância superior a dez valores de referência, o depósito recursal deverá ser feito neste valor. Sendo inferior, o recurso é deserto.  
Ac. n. 1.687/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-608/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
04. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DEPÓSITO NÃO AUTENTICADO — Falta de autenticação no documento comprobatório do depósito da condenação torna-o imprestável para o conhecimento do recurso ordinário.  
Ac. n. 111/81, de 12.11.80, TRT-PR-RO-408/80, Rel. Desig. **José Montenegro Antero**.

## DESCONTO

01. UNIFORME — Se a empregadora exige o uso de uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente, e se não o faz, as peças pagas pelo empregado a ele pertencem.  
Ac. n. 209/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-198/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

## DESERÇÃO

01. EMOLUMENTOS. RECOLHIMENTO — Não efetuado o recolhimento dos emolumentos no prazo de 48 horas, nos termos do § 5.º do art. 789, consolidado, enseja o não conhecimento do recurso por deserto.  
Ac. n. 1.433/80, de 23.09.80, TRT-PR-AI-30/80, Rel. **Vicente Silva**.
02. Não merece ser conhecido o agravo de instrumentos cujos emolumentos foram pagos a destempo.  
Ac. n. 281/81, de 03.12.80, TRT-PR-AI-49/80, Rel. **Aldory João de Souza**.

## DESPEDIDA

01. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA — Incumbe ao reclamante o ônus de comprovar a despedida imotivada, se esta foi devidamente contestada pela reclamada.  
Ac. n. 1.591/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-332/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
02. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA — Incumbe ao autor o ônus de comprovar a despedida imotivada, se esta foi devidamente contestada pela ré.  
Ac. n. 1.601/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-427/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
03. PROVA — Tendo os reclamantes feito a prova das despedidas, devidas são as verbas rescisórias. A circunstância de o empregador colocar o emprego à disposição, quatro meses após o fato, não elide aquela prova.  
Ac. n. 1.787/80, de 26.11.80, TRT-PR-RO-638/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
04. DESPEDIDA INJUSTA — Indevidos os consectários do despedimento injusto, se o empregado não comprova a alegada dispensa, ressaltando, ainda, da prova dos autos, a celebração de um acordo para a rescisão contratual, com a assistência do representante do Ministério Público.  
Ac. n. 121/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-535/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## DIÁRIAS

01. REAJUSTABILIDADE — O não reajuste das diárias devidas em lugar da ajuda de custo prevista no art. 239, da CLT, importa em afronta ao art. 468, do Estatuto Obreiro, devidas as diferenças não abrangidas pelo biênio prescricional. *Recurso a que se nega provimento.*  
Ac. n. 1.446/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-211/79, Rel. **José Montenegro Antero**.

## DISSÍDIO COLETIVO

01. GRATUIDADE DE ENSINO ESCOLAR — É de se deferir a gratuidade para dependentes de empregados, até o número de dois, no estabelecimento escolar

em que exercem suas atividades, pois a pretensão já se encontra consagrada pela praxe, nas escolas particulares.

Ac. n. 1.267/80, de 19.08.80, TRT-PR-DC-6/80, Rel. **José Montenegro Antero**.

02. **HOMOLOGAÇÃO. ACORDO COLETIVO SOBRE CORREÇÃO SALARIAL SEMESTRAL** — Não merece ser homologada cláusula de acordo coletivo judicial que dispõe sobre correção semestral de salários, uma vez que se trata de matéria não objeto de acordo ou dissídio coletivo.

Ac. n. 1.270/80, de 05.08.80, TRT-PR-DC-19/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

03. **EMPREGADO DEMITIDO SOB ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE** — É de se deferir a obrigatoriedade da comunicação por escrito, contra recibo, ao empregado demitido sob acusação de falta grave, esclarecendo-se os motivos de sua demissão, sob pena de presumir-se rescisão sem justa causa.

Ac. n. 1.271/80, de 05.08.80, TRT-PR-DC-43/79, Rel. Designado **José Montenegro Antero**.

04. **HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO** — As empresas que mantêm horário de compensação devem remunerar os sábados que coincidirem com feriados, como se trabalhados fossem. Cláusula que se defere.

Ac. n. 1.275/80, de 26.08.80, TRT-PR-RDC-20/79, Rel. **José Montenegro Antero**.

05. **QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA** — A existência de Quadro Organizado em Carreira na empresa, não impede o ingresso em juízo com dissídio coletivo, com observância dos dispositivos dos arts. 856 e seguintes da CLT. Preliminar que se rejeita.

Ac. n. 1.276/80, de 26.08.80, TRT-PR-DC-36/79, Rel. **José Montenegro Antero**.

06. Não cabe Dissídio Coletivo se há Convenção em vigor abrangendo as categorias, celebrada pelas Federações respectivas na ausência de Sindicatos.

Ac. n. 1.352/80, de 09.09.80, TRT-PR-DC-012/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

07. **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. EXCLUSÃO** — O art. 20, da Lei 6.708/79, exclui, taxativamente, da correção automática dos salários, os servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, ainda que submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n. 1.793/80, de 26.11.80, TRT-PR-RDC-006/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

08. **ACORDO** — O acordo firmado em dissídio coletivo e que não viola normas legais, deve ser homologado.

Ac. n. 095/81, de 11.12.80, TRT-PR-DC-033/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

09. A correção salarial, com base no INPC, não constitui objeto de decisão normativa.

Ac. n. 201/81, de 16.12.80, TRT-PR-DC-020/80, Rel. Designada **Carmem Amin Ganem**.



10. O reajuste do INPC é automático e a conseqüente correção dos salários foge da esfera dos dissídios coletivos.

Ac. n. 202/81, de 16.12.80, TRT-PR-DC-021/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.

11. AUTORIZAÇÃO PARA SUA INSTAURAÇÃO — Merece ser arquivado o feito se a ata da assembléia extraordinária não menciona qualquer autorização para a instauração de Dissídio Coletivo.

Ac. n. 275/81, de 16.12.80, TRT-PR-DC-032/80, Rel. **Aldory João de Souza**.

#### **DOMINGOS TRABALHADOS**

01. Comprovado o trabalho aos domingos, sua remuneração deve ser em dobro.

Ac. n. 040/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-572/80, Rel. **Vicente Silva**.

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA — Na execução por carta, a decisão dos embargos cabe ao juízo deprecante, ou seja, àquele onde foi requerida a execução. Apenas compete ao juízo deprecado o julgamento dos embargos e atos executivos relacionados com a penhora, a avaliação e a alienação dos bens.

Ac. n. 1.222/80, de 06.08.80, TRT-PR-CNC-001/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

02. Não formalizada a penhora dos bens nomeados pelo executado, revela-se prematuro o oferecimento dos embargos disciplinados pelo art. 884, da CLT.

Ac. n. 1.279/80, de 26.08.80, TRT-PR-AP-117/79, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

03. NOTIFICAÇÃO INICIAL. NULIDADE — Embargos à execução não se revelam meio hábil para a arguição de nulidade do processo, sob o fundamento de vício da notificação inicial.

Ac. n. 1.318/80, de 02.09.80, TRT-PR-AP-017/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

04. NULIDADE — Os embargos à execução não se mostram o remédio adequado para a obtenção de anulação do processo, por falta ou vício da notificação inicial.

Ac. n. 1.439/80, de 30.09.80, TRT-PR-AP-049/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

05. EMBARGOS DO EXECUTADO. JUÍZO COMPETENTE PARA JULGÁ-LOS — O juiz competente para julgar os embargos do executado é o Deprecante, salvo quando se discute os atos constritivos praticados no juízo Deprecado.

Ac. n. 1.479/80, de 07.10.80, TRT-PR-AP-068/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

01. CONTRADIÇÃO — Inexiste contradição entre o acórdão e a decisão recorrida, no ponto que foi objeto de recurso, pois aquele substitui a esta.

Ac. n. 1.189/80, de 08.07.80, TRT-PR-ED-338/79, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

02. Embargos de Declaração não constituem meios hábeis para corrigir condenação que veio em prejuízo do recorrente (**reformatio in pejus**).  
Ac. n. 1.212/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-ED-1.419/79, Rel. **Vicente Silva**.
03. Inexistentes, no pronunciamento judicial, os defeitos apontados no art. 535, do CPC, impõe-se a improcedência dos embargos de declaração.  
Ac. n. 1.243/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-ED-1.355/79, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. Para que possam ser providos os embargos de declaração, mister se faça presente, no acórdão, algum dos defeitos consignados no art. 535, do CPC. Incabível o uso de tal medida para a discussão de aspectos da decisão, com os quais, simplesmente, não se conforma a parte.  
Ac. n. 1.272/80, de 20.08.80, TRT-PR-DC-ED-001/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. INCONGRUÊNCIA DO PEDIDO — Embargos de declaração em cuja fundamentação se afirma que houve omissão quanto a horas extras trabalhadas em domingos e pede o deferimento de descansos semanais remunerados, não merece provimento, por clara incongruência do pedido.  
Ac. n. 1.717/80, de 11.11.80, TRT-PR-ED-RO-516/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
06. Não se conhece de embargos de declaração apresentados fora do prazo legal.  
Ac. n. 362/81, de 17.12.80, TRT-PR-ED-342/79, Rel. **Eros S. Pupo**.
07. Havendo omissão na parte conclusiva da fundamentação do acórdão, é de se acolher os embargos declaratórios.  
Ac. n. 366/81, de 17.12.80, TRT-PR-ED-652/79, Rel. **Eros S. Pupo**.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

01. PRAZO — Não há como se confundir embargos de terceiro com embargos à execução; o prazo para a interposição daqueles é o previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil e o destes no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso provido para que se aprecie o mérito do pedido.  
Ac. n. 1.563/80, de 21.10.80, TRT-PR-AP-066/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. LEVANTAMENTO DA PENHORA — Impossível o acolhimento de embargos de terceiro que visam ao levantamento da penhora se o embargante não comprova a propriedade ou posse dos bens penhorados.  
Ac. n. 1.703/80, de 21.10.80, TRT-PR-AP-025/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
03. LEGITIMIDADE — Aquele que tem posse dos bens penhorados possui legitimidade para embargar como terceiro possuidor, uma vez que os embargos podem ser de senhor ou possuidor.  
Ac. n. 1.705/80, de 21.10.80, TRT-PR-AP-060/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## **EMPREGADO DIRETOR**

01. O tempo de serviço de empregado eleito diretor deve ser considerado de forma simples, para efeito de indenização, porque tal empregado, na forma da lei, não adquire estabilidade.

Ac. n. 1.714/80, de 11.11.80, TRT-PR-RO-451/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

01. CARACTERIZAÇÃO — Empregado doméstico caracteriza-se por prestar serviços de natureza não econômica à pessoa do empregador, em sua residência.

Ac. n. 1.724/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-681/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

02. Comprovada a prestação de serviços, na propriedade rural da reclamada, em data anterior àquela registrada na CTPS, sempre nas mesmas condições, não cabe ao Juízo considerar o obreiro como empregado doméstico, naquele período, condição nem sequer argüida pela empregadora, pessoa jurídica.

Ac. n. 223/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-788/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **EMPREGADO RURAL**

01. PRESCRIÇÃO — A prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores rurais é regida pelo art. 10, da Lei n. 5.889/73.

Ac. n. 1.252/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-222/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

02. RURÍCOLA — Contrato de parceria que estipula várias obrigações ao parceiro, remunera-o mensalmente e prevê a aplicação das leis trabalhistas é contrato de trabalho subordinado.

Ac. n. 1.341/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-376/80, Rel. **Vicente Silva**.

03. SAFRISTA. CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO — Impossível a configuração de contrato de trabalho sazonal se os serviços prestados pelos empregados, sendo múltiplos, justificam a permanência da relação de emprego além do período compreendido pela safra.

Ac. n. 1.462/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-686/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

04. HABITAÇÃO — A utilidade habitação somente poderá ser descontada no salário do rurícola se previamente autorizada, devendo, também, constar expressamente do recibo de pagamento.

Ac. n. 1.612/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-522/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

05. FÉRIAS — O rurícola também faz jus ao pagamento em dobro das férias vencidas e não gozadas nas épocas próprias.

Ac. n. 1.613/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-524/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

06. CONTRATO DE TRABALHO RURAL — O contrato de emprego rural corresponde ao contrato-realidade. Não se desnatura pela existência de contrato formal de



outra natureza, como o de parceria rural, se diversa a verdade fática resultante da prova.

Ac. n. 105/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-235/80, Rel. **José Montenegro Antero**.

07. Comprovada a prestação de serviços, sob dependência e remuneração, no trato do gado, o vínculo de emprego deve ser reconhecido, independentemente de outro contrato existente entre as partes e decorrente de arrendamento de terras.  
Ac. n. 232/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-851/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **EMPREITADA**

01. EMPREITEIRO, OPERÁRIO OU ARTÍFICE — A competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 652, inciso III, da CLT, diz respeito ao preiteiro, operário ou artífice, que pessoalmente ou com auxílio de outros trabalhadores, empregados ou eventuais, executa a obra.  
Ac. n. 1.177/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-168/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
02. EMPREITADA. SOLIDARIEDADE — O dono da obra não responde solidariamente pelos débitos trabalhistas do preiteiro nem do subpreiteiro.  
Ac. n. 1.416/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-249/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
03. EMPREITEIRO PRINCIPAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA — A responsabilidade solidária do preiteiro principal, em relação às obrigações trabalhistas do subpreiteiro, decorre do art. 455, da CLT. Dá-se, assim a solidariedade passiva, com as conseqüências previstas no art. 904, do Código Civil.  
Ac. n. 1.477/80, de 30.09.80, TRT-PR-AP-031/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. Induidosa a realização da empreitada, o pagamento respectivo deve ser comprovado mediante recibo.  
Ac. n. 1.514/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-526/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

01. Provado que reclamante e paradigma trabalhavam na mesma equipe de montagem, executando os mesmos serviços, simples avaliações subjetivas são insuficientes para excluir a aplicação do art. 461 consolidado.  
Ac. n. 1.751/80, de 11.11.80, TRT-PR-RO-864/80, Rel. **Vicente Silva**.
02. A circunstância de reclamante e paradigma operarem um computador não é suficiente para se deferir equiparação salarial, pois as funções de ambos podem ser diferentes. Além disso, se o paradigma ainda exerce outras funções, o deferimento da equiparação é impossível.  
Ac. n. 1.782/80, de 25.11.80, TRT-PR-RO-618/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
03. EQUIPARAÇÃO. ASSIDUIDADE — O serviço de igual valor, de que trata o art. 461 da CLT, independe da assiduidade do empregado, salvo se este é remunerado por tarefa, pois a lei equipara trabalhadores que revelam igual produtividade, isto é, capacidade de produzir, e não apenas os que demonstram igual produção.  
Ac. n. 185/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-1.014/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

## **EQUIVALÊNCIA. FGTS. INDENIZAÇÃO.**

**01.** A equivalência mencionada no art. 165, XIII, da Constituição Federal é jurídica e não matemática.

Ac. n. 1.164/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-134/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

(No mesmo sentido o Ac. n. 1.182/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-203/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**)

**02.** *Inexiste equivalência econômica entre a indenização e o valor dos depósitos do FGTS, porque regulados por dois regimes jurídicos distintos, que coexistem, cada qual com as garantias e as peculiaridades consagradas pela legislação ordinária, fazendo com que, a opção por um deles, leve à exclusão do outro, sem interligação dos respectivos direitos e obrigações.*

Ac. n. 1.381/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-262/80, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

**03.** A Súmula n. 98, do C. Tribunal Superior do Trabalho, deixou assente ser jurídica e não econômica a equivalência entre os sistemas do FGTS e da estabilidade regida pela CLT.

Ac. n. 1.542/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-381/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem.**

**04.** A equivalência mencionada no inciso XIII, do art. 165, da Constituição Federal, é jurídica e não de valores.

Ac. n. 1.785/80, de 26.11.80, TRT-PR-RO-628/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**01.** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Sem norma legal que a determine, *incabível o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, sendo certo que o inciso XI, do art. 165, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.*

Ac. n. 1.551/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-585/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem.**

**02.** ESTABILIDADE GESTANTE — O direito ao emprego da gestante é garantia constitucional, não podendo ser despedida do início da gestação até a licença prevista no art. 392 e seguintes da CLT.

Ac. n. 1.606/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-490/80, Rel. Designado **Pedro Ribeiro Tavares.**

**03.** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Não é auto-aplicável o art. 165, inciso XI, da Constituição Federal.

Ac. n. 081/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-762/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem.**

## EXECUÇÃO

01. PENHORA — Em regra a penhora pode recair em quaisquer bens do executado pelo princípio de que todos os bens, penhoráveis, do devedor, respondem por suas obrigações.  
Ac. n. 1.153/80, de 08.07.80, TRT-PR-AP-008/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
02. A decisão exequenda deve ser cumprida, fielmente, inadmitida qualquer discussão que deveria ter sido levantada na fase cognitiva.  
Ac. n. 1.317/80, de 02.09.80, TRT-PR-AP-010/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. Consumada a reintegração da empregada, professora complementarista, correto o cálculo que leva à satisfação dos salários de todo o período de afastamento. Repelida, por isso, deve ser a pretensão do Estado, de que sejam deduzidos os proventos auferidos pela exequente, no mesmo lapso, mas em razão de outro vínculo empregatício.  
Ac. n. 1.356/80, de 09.09.80, TRT-PR-AP-122/79, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. NULIDADE — Eivada de nulidade a execução de quantia líquida, que, dependente, apenas, de cálculo dos juros e da correção monetária, segue o rito da liquidação por artigos, com nomeação de perito, oferecimento de documentos e alteração do valor principal, a tudo mantido alheio o executado, que só vem a ser intimado do laudo pericial.  
Ac. n. 1.438/80, de 30.09.80, TRT-PR-AP-038/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. PENHORA E PRAÇA DE BEM DE TERCEIRO — Penhorado e levado à praça bem imóvel transcrito no registro imobiliário em nome de quem o adquiriu no curso da execução, impõe-se a sua intimação pessoal nos termos do art. 698 do CPC.  
Ac. n. 1.552/80, de 07.10.80, TRT-PR-MS-002/80, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.
06. QUITAÇÃO — Tendo o reclamante concordado com o cálculo da execução e dado quitação de todo o objeto da reclamatória, não pode pretender, após decorrido um ano, impugnar aquele cálculo.  
Ac. n. 1.561/80, de 21.10.80, TRT-PR-AP-044/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
07. GARANTIA À EXECUÇÃO — A teor dos arts. 882 e 883, consolidados, somente dar-se-á a garantia à execução pelo depósito da importância do débito, acrescido das custas, ou pela penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da condenação, custas e juros de mora.  
Ac. n. 1.564/80, de 16.10.80, TRT-PR-AP-073/79, Rel. **Vicente Silva**.
08. FALÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO — A falência da empresa não veda a execução do acordo contra o devedor solidário.  
Ac. n. 1.633/80, de 16.10.80, TRT-PR-AP-28/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.



## FALTA GRAVE

- 01. ESTABILIDADE. FALTA GRAVE** — Na hipótese do art. 942, da CLT, despedido o empregado estável sem a formalidade exigida no art. 853 do mesmo diploma legal, vedado é ao réu, opor defesa com base em justa causa.  
Ac. n. 1.241/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-783/79, Rel. **José Montenegro Antero.**
- 02. BANCÁRIO** — Comete falta grave empregado bancário, exercente da função de assistente de gerente, que emite 21 cheques sem a suficiente provisão de fundos, que apesar de advertido por escrito, continuou na prática. A falta é agravada pelo fato de o empregado, ocupando elevado cargo no banco, impossível desconhecer os rigores da legislação pertinente, de que cheque não se presta para promessa de pagamento e, principalmente, que seu procedimento colocou em risco a imagem do estabelecimento bancário.  
Ac. n. 1.322/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-121/80, Rel. **Vicente Silva.**
- 03. EMPREGADO ESTÁVEL** — Impossível o reconhecimento jurisdicional da prática de ato faltoso cometido por empregado estável através de procedimento distinto do estatuído pelo art. 494 da CLT.  
Ac. n. 1.568/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-028/80, Rel. **José Lacerda Júnior.**
- 04. IMEDIAÇÃO ENTRE A FALTA E A DESPEDIDA** — A empresa que, apuradas as faltas atribuídas ao empregado, permite a continuidade da prestação de serviços por mais quatro meses, para só então despedi-lo, não merece ver acolhida sua afirmativa de que houve justa causa para a rescisão contratual. A delonga, na efetivação daquela medida, leva ao entendimento de que a falta não foi considerada grave, pelo empregador, e, por isso, perde sua eficácia para validar o rompimento de um contrato de trabalho vigente há 20 anos.  
Ac. n. 116/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-434/80, Rel. **Carmen Amin Ganem.**
- 05. IMPROBIDADE** — A gravidade da pecha de ímprobo, lançada contra um empregado com quase 12 anos de serviço e passado funcional irrepreensível, exige comprovação inequívoca do cometimento da falta, merecendo repulsa a instauração de um inquérito, com base em suposições.  
Ac. n. 229/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-825/80, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

## FÉRIAS

- 01. PRAZO DE CONCESSÃO** — As férias devem ser concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Concedidas após esse prazo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.  
Ac. n. 1.329/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-275/80, Rel. **Vicente Silva.**

02. FÉRIAS EM DOBRO — Não comprovada a concessão das férias, em sua integralidade, no prazo legal, impõe-se o pagamento em dobro dos dias que excederam o período próprio de fruição.  
Ac. n. 1.335/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-339/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. REMUNERAÇÃO EM DOBRO — Férias gozadas fora do prazo concessivo devem ser remuneradas em dobro.  
Ac. n. 1.337/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-353/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
04. FÉRIAS FRACIONADAS — Tem-se como não concedidas as férias gozadas de modo fracionado se desrespeitados os critérios estatuídos pelo § 1.º do art. 134 consolidado.  
Ac. n. 1.346/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-874/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
05. FÉRIAS PROPORCIONAIS — O empregado que pede demissão antes de completar um ano de tempo de serviço não tem direito a férias proporcionais.  
Ac. n. 1.660/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-445/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
06. DIREITO DE RECLAMAR — Na vigência do contrato de trabalho, o direito do empregado reclamar as férias inicia-se após o prazo estipulado pelo art. 134, da CLT, segundo inteligência do § 1.º do art. 137 do mesmo diploma legal.  
Ac. n. 1.663/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-464/80, Rel. **Vicente Silva**.

## FUNDO DE GARANTIA

01. SIMULAÇÃO — Sem valia retirada do depósito do FGTS por procurador do empregado, em favor do empregador, simulando ressarcimento de prejuízo, quando se comprovou despedida sem justa causa.  
Ac. n. 1.365/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-261/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
02. FGTS. OPÇÃO. TRANSAÇÃO — Ao empregado que opta pelo regime do FGTS, quando conta com quatro anos e três meses de serviço, transaciona o tempo anterior, decorrido certo lapso, e, após esse último ato, ainda trabalha por mais três anos e cinco meses, antes de ser despedido sem justa causa, não cabe alegar dispensa obstativa da estabilidade, porquanto, optante, não mais a alcançaria.  
Ac. n. 1.543/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-382/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. CABIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS — Tem o empregado direito de ação contra seu empregador para, em processo cautelar, deste exigir a comprovação dos recolhimentos efetuados no Fundo de Garantia, ainda que não possa levantar os depósitos de imediato.  
Ac. n. 1.653/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-388/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

- 04. FGTS. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO** — Na inexistência de qualquer dissídio entre empregado e empregador, incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento do depósito do FGTS.  
Ac. n. 021/81, de 04.11.80, TRT-PR-RO-341/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## **GRATIFICAÇÃO**

- 01. O pagamento continuado de parcela salarial, a título de gratificação de função,** importa em novação objetiva, mormente quando não comprovado exercício de cargo de confiança.  
Ac. n. 1.372/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-169/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
- 02. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DOBRA** — Só ao salário, em sentido estrito, tem aplicação o art. 467, da CLT, que não se estende à gratificação natalina, comumente chamada de 13.º salário.  
Ac. n. 1.392/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-357/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
- 03. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** — A participação nos lucros, quando contratual, integra o salário do empregado para o cálculo de outras verbas decorrentes do pacto laboral, inclusive o 13.º salário.  
Ac. n. 1.426/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-439/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
- 04. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO** — Gratificação habitualmente paga não pode ser suprimida sob o fundamento de que os lucros passaram a destinar-se a aumento de capital.  
Ac. n. 132/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-648/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## **GRUPO ECONÔMICO**

- 01. A prova válida para demonstrar a existência de grupo econômico é o contrato social das empresas que supostamente dele fariam parte.**  
Ac. n. 1.667/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-486/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## **HOMOLOGAÇÃO**

- 01. VALOR JURÍDICO** — A homologação de recibo de quitação não estabelece presunção absoluta de validade, mas apenas autentica a manifestação de vontade, admitindo prova em contrário.  
Ac. n. 132/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-556/80, Rel. Designado **Wagner Drdla Giglio**.

## **HONORÁRIOS**

- 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** — Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se ausente qualquer dos requisitos estatuídos pela Lei n. 5.584/70.  
Ac. n. 1.710/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-310/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.



02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Percebendo o reclamante salário superior a dois mínimos regionais e não existindo a comprovação exigida na parte final do § 1.º, do art. 14, da Lei n. 5.584/70, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Ac. n. 1.725/80, de 12.11.80, TRT-PR-RO-744/80, Rel. Designado **Tobias de Macedo Filho**.

03. HONORÁRIOS DE ADVOGADO — A simples outorga de procuração em papel contendo o timbre do sindicato de classe é insuficiente para comprovar a assistência judiciária gratuita, sendo portanto indevidos os honorários advocatícios da Lei n. 5.584.

Ac. n. 188/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-1.030/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

### **HORÁRIO DE TRABALHO**

01. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO — A teor do art. 59, consolidado, o acordo para compensação de horário de trabalho há que ser obrigatoriamente por escrito.

Ac. n. 1.454/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-410/80, Rel. **Vicente Silva**.

### **HORAS EXTRAS**

01. CARTÃO OU LIVRO PONTO. HORAS EXTRAS. FALTA — A ausência de controle da jornada nos termos do § 2.º do art. 74, da CLT, gera presunção "ominus" da prestação de trabalho extraordinário.

Ac. n. 1.185/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-209/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

02. Se o trabalho extraordinário encontra-se robustamente comprovado, faz jus o empregado à percepção de horas extras.

Ac. n. 1.187/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-276/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

03. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS IRREGULAR — Comprovado o pagamento das horas trabalhadas além da jornada legal de forma simples, faz jus o empregado tão somente ao recebimento do adicional respectivo, na hipótese de compensação de horário em desatendimento das exigências legais.

Ac. n. 1.201/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-908/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

04. Não configurada a hipótese estabelecida na Súmula 90 do Colendo TST, descabe o pagamento de hora extra. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 1.238/80, de 05.08.80, TRT-PR-RO-194/80, Rel. **José Montenegro Antero**.

05. Horas extras comprovadas através de prova testemunhal. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 1.242/80, de 05.08.80, TRT-PR-RO-1.130/79, Rel. **José Montenegro Antero**.

06. CONCEITO — Constituem horas extras as trabalhadas em excesso à jornada normal ou contratual, se esta for inferior àquela.  
Ac. n. 1.248/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-173/80, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.
07. Não sendo objeto de contestação e não abrangidas pela quitação juntada pela ré, devem ser deferidas por incontroversas. Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n. 1.286/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-86/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
08. HABITUAIS — Incorporam-se aos salários para todos os efeitos legais.  
Ac. n. 1.289/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-119/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
09. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO — Correto o entendimento da decisão que fixa o número das horas extras, relegando para a fase de execução a apuração do débito líquido a favor do autor.  
Ac. n. 1.290/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-127/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
10. As horas extras prestadas com habitualidade devem ser computadas no salário, para o cálculo do 13.º salário e das férias.  
Ac. n. 1.302/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-352/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
11. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO — Horas extras e adicional noturno, desde que prestados com habitualidade, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos legais.  
Ac. n. 1.338/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-359/80, Rel. **Vicente Silva**.
12. GERENTE DE BANCO — O exercício do cargo de gerente de banco exclui o direito ao reconhecimento de horas extras, porquanto possui encargos de gestão e pelo padrão mais elevado de vencimento se diferencia dos demais empregados.  
Ac. n. 1.342/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-428/80, Rel. **Vicente Silva**.
13. CÁLCULO DO ADICIONAL — O cálculo do adicional por trabalho extraordinário deve ser efetuado tomando-se por base o salário efetivamente percebido.  
Ac. n. 1.347/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-935/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
14. Se o empregado confirma a percepção sistemática, de um determinado número de horas extras por mês, cabe-lhe provar que as executa em montante superior, para fazer jus às diferenças respectivas.  
Ac. n. 1.385/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-288/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
15. As horas extras habituais são computadas, no salário do empregado, para a apuração de outras verbas decorrentes do contrato de trabalho.  
Ac. n. 1.391/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-351/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

16. JOGADOR DE FUTEBOL — Não ultrapassando as 48 horas semanais, a que está obrigado a cumprir todo jogador de futebol, sem necessidade de acordo de compensação de horas, a teor do art. 6.º da lei n. 6.354/76, não faz jus a horas suplementares.  
Ac. n. 1.451/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-384/80, Rel. **Vicente Silva**.
17. Empregado exercente de função de encarregado de setor em atividade bancária, sem poderes expressos de mando ou gestão, faz jus à remuneração das horas suplementares, por não se tratar de cargo de confiança.  
Ac. n. 1.453/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-396/80, Rel. **Vicente Silva**.
18. COMPENSAÇÃO — Não obstante em desacordo com as normas legais, o regime de compensação, sob o qual laborava a empregada, devido lhe é, apenas, o adicional das horas consideradas como extras, eis que, na remuneração estipulada, já vinham sendo satisfeitas como normais.  
Ac. n. 1.498/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-450/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
19. Comprovado o trabalho extraordinário, e ausente qualquer dos requisitos estabelecidos pela letra c do art. 62, consolidado, faz jus o empregado ao recebimento do respectivo adicional.  
Ac. n. 1.527/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-629/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
20. HORAS EM DISPONIBILIDADE. REMUNERAÇÃO — As horas em que o empregado se encontra à disposição do empregador devem ser remuneradas, mesmo que não correspondam a trabalho efetivo.  
Ac. n. 1.529/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-654/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
21. O ônus de comprovar o trabalho extraordinário contestado pela ré cabe ao reclamante.  
Ac. n. 1.535/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-890/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
22. O exercício de função que se reveste de maior dose de responsabilidade e de confiança, não basta, por si só, para retirar ao empregado o direito à percepção das horas extras trabalhadas, após a oitava.  
Ac. n. 1.540/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-342/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
23. As horas extras prestadas com habitualidade integram a remuneração do empregado, para o cálculo do aviso prévio, 13.º salário, férias e repouso semanal remunerado.  
Ac. n. 1.541/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-363/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.
24. A integração das horas extras, no cálculo do 13.º salário, FGTS e férias, é matéria que já não comporta discussão.  
Ac. n. 1.549/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-475/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.



25. Negado o trabalho extraordinário, deve o mesmo ser cabalmente provado, ônus que compete ao reclamante.  
Ac. n. 1.608/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-497/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
26. PROVA DIVIDIDA — Sendo a prova do trabalho extraordinário dividida e não cumprindo o empregador a disposição do § 2.º, do art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho, julga-se contra este.  
Ac. n. 1.657/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-421/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
27. VERBAS RESCISÓRIAS. VALOR — Computa-se a média das horas extras habitualmente prestadas para o cálculo das verbas rescisórias, por força do disposto no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Ac. n. 1.671/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-527/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
28. CÔMPUTO NO SALÁRIO — O número variável de horas excedentes à jornada normal, cumpridas durante o contrato, não descaracteriza a habitualidade.  
Ac. n. 1.673/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-543/80, Rel. **Vicente Silva**.
29. SUPRESSÃO — A Súmula n. 76, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece como condições da integração do valor das horas extras suprimidas ao salário, que elas tenham sido prestadas por pelo menos dois anos, ou durante todo o prazo contratual. Não presentes nenhuma destas condições não há a integração, podendo ser suprimidas.  
Ac. n. 1.677/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-579/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
30. É ônus do empregado comprovar a efetiva realização de horas extras, quando devidamente contestadas pelo reclamado.  
Ac. n. 1.712/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-433/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
31. HORAS EXTRAS HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO — A ausência de acordo escrito para a prática de trabalho extraordinário apenas acarreta a penalidade administrativa prevista no art. 75, da CLT, a ser imposta pela autoridade administrativa. O acréscimo legal de tal trabalho é de 20% e não 25%.  
Ac. n. 1.719/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-532/80, Rel. Designado **José Montenegro Antero**.
32. Sendo as horas extras habituais devem integrar o cálculo dos repousos semanais remunerados.  
Ac. n. 1.737/80, de 11.11.80, TRT-PR-RO-649/80, Rel. **Vicente Silva**.
33. São extraordinárias as horas trabalhadas após a jornada, não passíveis de compensação, nos termos do art. 59, da CLT, no caso específico da mulher, art. 374, de acordo com a Súmula n. 108, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Mas se o empregador as pagou como horas normais, devido à empregada apenas

o recebimento dos respectivos adicionais, de acordo com a Súmula 85, do Colendo TST.

Ac. n. 1.775/80, de 12.11.80, TRT-PR-RO-449/80, Rel. **José Montenegro Antero**.

34. PROVA — A teor do art. 74 da CLT, em seus §§ 1.º e 2.º, o empregador está obrigado a manter registro de entrada e saída dos empregados no serviço. Fazendo-o de forma irregular e ilegal, atrai para si o ônus probante.  
Ac. n. 18/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-245/80, Rel. Designado **Vicente Silva**.

35. ADICIONAL — A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais têm consagrado o entendimento de que, inexistindo acordo ou contrato coletivo de trabalho, as horas extras devem ser remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).  
Ac. n. 30/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-453/80, Rel. **Vicente Silva**.

36. APURAÇÃO — Ficando evidenciada a realização de horas suplementares, mas inexistindo nos autos elementos para se aferir o número de horas, há que se remeter a apuração à execução.  
Ac. n. 54/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-652/80, Rel. **Vicente Silva**.

37. PROVA — A prática ilícita da empresa de constar previamente marcado o livro-ponto, sem expressar o real horário trabalhado, na apreciação das provas, lhe desfavorece.  
Ac. n. 69/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-719/80, Rel. **Vicente Silva**.

38. Excedida a jornada normal, devido o pagamento do trabalho respectivo, como extraordinário, se não comprovado o alegado regime de compensação.  
Ac. n. 146/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-735/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

39. BANCÁRIO — Mesmo o empregado sendo comissionado, faz jus ao pagamento das horas extras trabalhadas além da oitava.  
Ac. n. 148/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-746/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

40. As horas extras trabalhadas sem o respaldo de acordo escrito ou de convenção coletiva devem ser remuneradas com o acréscimo de 25%, não obstante habitual a respectiva prestação.  
Ac. n. 153/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-757/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

41. O trabalho extra habitual é remunerado com acréscimo de 20%. Impor acréscimo de 25% é criar pena pecuniária, função reservada ao legislador e não ao judiciário, que apenas aplica a lei.  
Ac. n. 154/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-758/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

42. Contestado o trabalho extraordinário, é ônus do reclamante comprová-lo cabalmente, pois trata-se de fato não normal.  
Ac. n. 163/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-797/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

43. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÕES — O valor das horas extras habituais deve ser considerado como salário para efeito de pagamento de férias, 13.º salário e aviso prévio.  
Ac. n. 177/81, de 09.12.80, TRT-PR-RO-943/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
44. REDUÇÃO — Não constitui alteração contratual vedada por lei a redução da oferta de horas extras.  
Ac. n. 181/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-992/80, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.
45. A empregada que trabalha no regime de doze horas por vinte e quatro de descanso, já tem remuneradas, como normais, as horas excedentes da oitava, só lhe sendo devido o adicional de 25%.  
Ac. n. 231/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-839/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### **IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

01. Não se aplica o princípio da identidade física do juiz aos juízos de direito investidos de jurisdição trabalhista.  
Ac. n. 1.144/80, de 09.07.80, TRT-PR-CNC-2/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

#### **ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM"**

01. CÂMARA DE VEREADORES — Flagrante a ilegitimidade "ad processum" da Câmara de Vereadores, porque não dotada de personalidade jurídica. Ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, cabe responder à ação.  
Ac. n. 142/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-726/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### **INDENIZAÇÃO**

01. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA — Empregado que se aposenta espontaneamente não faz jus à indenização de antiguidade.  
Ac. n. 1.680/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-581/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. LEI n. 6.708/79: INDENIZAÇÃO — Na aplicação do art. 9.º, da Lei n. 6.708/79, cabe ser invocado o § 1.º, do art. 487, da CLT, que assegura ao empregado a integração em seu tempo de serviço, do período do aviso prévio, ainda que indenizado.  
Ac. n. 60/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-668/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### **INÉPCIA DA INICIAL**

01. Não é inepta, no processo do trabalho, petição que apenas expõe os fatos e o pedido.  
Ac. n. 93/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-850/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.



## JORNADA DE TRABALHO

01. HORÁRIO DE TRABALHO — Pesa contra a empresa que descumpra a obrigação fixada no art. 74, § 2.º, da CLT, a presunção comum de veracidade do horário alegado pelo empregado.  
Ac. n. 1.165/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-136/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
02. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. DESRESPEITO — Se o desrespeito ao intervalo mínimo para refeições não resulta em excesso na jornada de trabalho, desassiste ao empregado o direito à percepção de adicional extraordinário, uma vez que a infração empresarial é de índole administrativa.  
Ac. n. 1.197/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-736/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
03. TRABALHO NO INTERVALO ENTRE JORNADAS — O trabalho extraordinário, que avança no intervalo entre jornadas, não pode ser remunerado em dobro, pois ao Judiciário não se permite a criação de penas, mesmo pecuniárias.  
Ac. n. 1.320/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-48/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
04. TRABALHO INTER-JORNADAS — O trabalho entre jornadas somente acarreta penalidade de ordem administrativa (Súmula n. 88, do Tribunal Superior do Trabalho).  
Ac. n. 1.647/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-336/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
05. DURAÇÃO LEGAL — A Súmula n. 85, do C. Tribunal Superior do Trabalho, não pode amparar trabalho prestado após a 10.ª hora, pois a lei não autoriza acordo de compensação com jornada superior a 10 horas.  
Ac. n. 1.668/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-493/80, Rel. Designado **Pedro Ribeiro Tavares**.
06. INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO — O intervalo para repouso ou alimentação, salvo acordo escrito ou contrato coletivo, não poderá exceder de duas horas.  
Ac. n. 1.672/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-536/80, Rel. **Vicente Silva**.
07. JORNADA 24 x 24 — A jornada normal de trabalho é de oito horas diárias. O que ultrapassar tal limite, salvo as exceções previstas em lei, deverá ser remunerado como trabalho extraordinário.  
Ac. n. 1.789/80, de 25.11.80, TRT-PR-RO-706/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
08. JORNADA REDUZIDA — A jornada reduzida, por ser excepcional, deve resultar de acordo expresso entre empregado e empregador. Não havendo prova de tal acordo é devido o salário mínimo.  
Ac. n. 160/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-779/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## **JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

01. Merece ser reformada sentença que defere título não elencado no petitório inicial, uma vez que se trata de julgamento **extra-petita**.  
Ac. n. 1.193/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-488/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## **JULGAMENTO "ULTRA PETITA"**

01. Se o reclamante limita, na inicial, o horário noturno, pelo qual pretende o adicional respectivo, dele não pode se afastar a decisão, sob pena de julgamento **ultra petita**.  
Ac. n. 1.387/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-301/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **JUSTA CAUSA**

01. IMPROBIDADE — Mera declaração prestada na Delegacia de Polícia e repudiada em Juízo, não autoriza o acolhimento da prática de ato de improbidade, imputada ao empregado, mormente quando a alegação resta ao desamparo de qualquer outro elemento probatório.  
Ac. n. 1.163/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-131/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. AGRESSÃO FÍSICA — A justa causa de agressão física, bem caracterizada nos autos, não se descaracteriza pela entrega, a título gracioso, de carta de recomendação ao infrator.  
Ac. n. 1.166/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-140/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
03. A alegação de abandono do emprego, que deflui da contestação, contrariando a *invocação de despedida injusta*, deve ter o amparo de prova convincente, sob pena de não ser acolhida.  
Ac. n. 1.183/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-205/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. INSUBORDINAÇÃO — Empregada que descumpre determinações expressas do empregador comete ato de insubordinação, o qual é passível de ser punido pela *justa despedida*.  
Ac. n. 1.202/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-915/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
05. PROVA — Admitida, na contestação, a *despedida alegada pelo empregado*, é do empregador o ônus de provar que houve justa causa para a rescisão contratual.  
Ac. n. 1.327/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-234/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
06. A justa causa, para eximir o empregador, dos consectários do despedimento imotivado, deve ser devidamente comprovada.  
Ac. n. 1.331/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-297/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.

07. **DESÍDIA** — A desídia pode caracterizar-se por um único ato faltoso do empregado. Mas tal ato terá que ter conseqüências sumamente graves ao empregador para que este possa demitir o empregado sob tal fundamento. Não havendo tais conseqüências não se caracteriza a desídia.  
Ac. n. 1.378/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-247/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
08. Ato faltoso, ainda explicável pelo estado doentio do empregado, não pode justificar o rompimento de um contrato laboral vigente há dois anos.  
Ac. n. 1.388/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-304/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
09. Ato precipitado do empregado, que se traduz em desobediência a uma determinação da empresa, mas sem qualquer gravidade, não pode justificar o rompimento de um contrato de trabalho vigente há sete anos.  
Ac. n. 1.411/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-183/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
10. Meras irregularidades funcionais, que se caracterizam mais como indisciplina às normas internas da empresa, e jamais como improbidade ou mau procedimento, conforme apelidadas pelo reclamado, constituem ato faltoso insuscetível de justificar a despedida de um empregado com mais de seis anos de casa e excelente folha de serviço.  
Ac. n. 1.422/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-330/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
11. Não provado o fato alegado na defesa como justificador da demissão, devidas são as verbas rescisórias.  
Ac. n. 1.501/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-469/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
12. **DESÍDIA** — Atos de negligência praticados de forma reiterada configuram a desídia funcional.  
Ac. n. 1.505/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-493/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
13. Não comprovada a prática das faltas imputadas ao empregado, para justificar sua dispensa, devidas lhe são as reparações legais.  
Ac. n. 1.507/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-494/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
14. **PROVA** — Inquérito interno levado pela empresa para apurar falta grave, que enseje despedida por justa causa, não tem valor probante na Justiça, porque foge ao princípio do contraditório.  
Ac. n. 1.572/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-151/80, Rel. **Vicente Silva**.
15. **AMEAÇA** — A ameaça que o empregado faz de "explodir a caldeira" em que trabalha, constitui falta gravíssima, que justifica sua imediata despedida.  
Ac. n. 1.676/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-574/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
16. **RIGOR EXCESSIVO** — Empregado com quase dez anos de serviço, sem qualquer punição, não pode ser sumariamente despedido por se recusar a fazer trabalho



extraordinário, máxime se outros empregados podiam fazer o serviço. O rigor de tal punição é excessivo, sendo devidas as verbas rescisórias.

Ac. n. 1.679/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-580/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

17. O empregador ao penalizar o empregado há que ponderar entre a gravidade da falta praticada e a pena de ser aplicada, sob pena de arcar com o excesso da punição.

Ac. n. 1.681/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-586/80, Rel. **Vicente Silva**.

18. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO — Ausências ao serviço justificadas, em razão de assistir a esposa adoentada e consultas ao médico, não configuram a ocorrência de desídia, ensejadora da despedida por justa causa. Não é só a exteriorização da falta que caracteriza a desídia. Para sua configuração há que se apreciar o aspecto subjetivo, o **animus** que moveu o procedimento do empregado.

Ac. n. 1.694/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-636/80, Rel. **Vicente Silva**.

19. IMPROBIDADE — A aplicação da pena máxima do rompimento brusco do contrato de trabalho, sob a acusação de prática de ato de improbidade, deve vir robustamente provada, sob pena de não encontrar amparo na Justiça do Trabalho.

Ac. n. 1.746/80, de 11.11.80, TRT-PR-RO-734/80, Rel. **Vicente Silva**.

20. LEGÍTIMA DEFESA — Age em legítima defesa e não pratica falta grave, empregado que ao ser agredido por seu superior defende-se moderadamente.

Ac. n. 1.747/80, de 12.11.80, TRT-PR-RO-763/80, Rel. **Vicente Silva**.

21. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS — Não configura justa causa para a dispensa, emissão de cheques sem fundos, por empregado não bancário, embora trabalhando para estabelecimento de crédito.

Ac. n. 29/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-435/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

22. Se a empresa admite o prosseguimento da prestação de serviços, após o cometimento de um deslize funcional, pelo empregado, não pode invocar o fato, inquinando-o de grave, para justificar a rescisão contratual operada um ou dois meses após.

Ac. n. 49/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-637/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.

23. ABANDONO DE EMPREGO — Aceita-se a alegação de dispensa injusta, se o empregador, apesar de contrapor, na contestação, à invocada despedida, a afirmativa de que houvera abandono do emprego, não o comprova.

Ac. n. 61/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-669/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

24. À empregada com aproximadamente um ano de serviço e sem haver sofrido qualquer punição não pode ser aplicada a pena máxima, de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em razão de falta injustificada de meia jornada de trabalho.

Ac. n. 62/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-673/80, Rel. **Vicente Silva**.

25. O fato do empregado, removido para a execução de outros serviços, dizer que iria consultar junto ao Ministério do Trabalho ou Justiça do Trabalho da legalidade da alteração não constitui indisciplina ou insubordinação, mas direito de quem se sente lesado em seus direitos.

Ac. n. 66/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-701/80, Rel. **Vicente Silva**.

26. IMPROBIDADE — Simples alegação, plena de dúvida quanto à prática da falta, não pode levar ao acolhimento do ato de improbidade atribuído ao empregado.

Ac. n. 127/81, de 09.12.80, TRT-PR-RO-607/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

27. Empregado que reage verbalmente a uma agressão moral injusta de cliente da reclamada, não merece ser punido com a despedida sumária. Verbas rescisórias devidas.

Ac. n. 151/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-753/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

28. O simples fato de um contínuo não entregar um ofício, sem que se esclareçam em que circunstâncias isso ocorreu, não justifica sua despedida sob o fundamento de desídia.

Ac. n. 167/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-822/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

29. Não restando provado que a negociação era habitual; que traduzia concorrência desleal ao empregador; que era realizada no horário de serviço, não há como falar em falta grave, ensejadora da despedida por justa causa, mormente se, a partir do momento em que fora advertido, o empregado não mais voltou à prática do ato tido como faltoso.

Ac. n. 291/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-462/80, Rel. **Vicente Silva**.

30. IMPROBIDADE — A configuração da improbidade exige robusta comprovação, não podendo decorrer de meras suspeitas ou tênues indícios.

Ac. n. 320/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-1.437/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

61. Ato de autoridade que se limita a aplicar preceito estatuído em regulamento de concurso, não se constitui em ilegalidade ou abuso de poder. Denega-se a segurança.

Ac. n. 1.223/80, de 06.08.80, TRT-PR-MS-8/80, Rel. **Vicente Silva**.

02. Agravo a que se nega provimento ao fundamento de que inexistia direito líquido e certo amparado no art. 1.º da Lei n. 1.533/51.  
Ac. n. 1.245/80, de 05.08.80, TRT-PR-ARL-1/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
03. DESCABIMENTO CONTRA "ERROR IN JUDICANDO" — Mandado de Segurança contra ato de autoridade judicial é cabível em algumas hipóteses de erro *in procedendo*, mas não contra hipótese de erro *in judicando*. Segurança denegada.  
Ac. n. 1.266/80, de 19.08.80, TRT-PR-MS-6/79, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
04. Indemonstrados os requisitos indispensáveis à concessão do mandado de segurança, cabe, desde logo, o indeferimento da inicial, segundo dispõe o art. 8.º, da Lei n. 1.533/51.  
Ac. n. 1.399/80, de 23.09.80, TRT-PR-ARL-4/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. CABIMENTO — Incabível mandado de segurança contra ato de autoridade pública que rescinde contrato de trabalho sob o regime consolidado.  
Ac. n. 1.533/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-753/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

#### MOTORISTA

01. INTERVALO ENTRE VIAGENS — Motorista de ônibus, durante os intervalos entre viagens, quando na cidade-destino, está à disposição do empregador.  
Ac. n. 1.292/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-145/80, Rel. **Vicente Silva**.

#### NOMEAÇÃO À AUTORIA

01. Não cabe, no processo trabalhista, a intervenção de terceiro, por nomeação à autoria.  
Ac. n. 1.539/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-276/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### NOTIFICAÇÃO

01. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO — A legislação trabalhista vigente não estabelece preferência entre litigante e seu patrono para a ciência da decisão. Notificado o litigante, considera-se válido o ato, também para seu patrono.  
Ac. n. 1.219/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-1.588/79, Rel. **Vicente Silva**.
02. Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição (Súmula n. 16 — TST).  
Ac. n. 1.229/80, de 06.08.80, TRT-PR-AI-27/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. Comprovado haver sido feita a notificação para a audiência de julgamento, em pessoa diversa do reclamado, impõe-se a anulação da revelia.  
Ac. n. 1.253/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-228/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.



04. NOTIFICAÇÃO INICIAL. NULIDADE — Embargos à execução não se revelam meio hábil para a arguição de nulidade do processo, sob o fundamento de vício da notificação inicial.  
Ac. n. 1.318/80, de 02.09.80, TRT-PR-AP-17/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA — Provado que a empresa não recebeu a notificação citatória em prazo hábil para a audiência inaugural deve-se anular todo o processado, exclusive a inicial.  
Ac. n. 1.336/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-347/80, Rel. **Vicente Silva**.
06. NULIDADE — Os embargos à execução não se mostram o remédio adequado para a obtenção de anulação do processo, por falta ou vício da notificação inicial.  
Ac. n. 1.439/80, de 30.09.80, TRT-PR-AP-49/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **NULIDADE**

01. NOTIFICAÇÃO INICIAL. NULIDADE — Embargos à execução não se revelam meio hábil para a arguição de nulidade do processo, sob o fundamento de vício da notificação inicial.  
Ac. n. 1.318/80, de 02.09.80, TRT-PR-AP-17/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA — Provado que a empresa não recebeu a notificação citatória em prazo hábil para a audiência inaugural deve-se anular todo o processado, exclusive a inicial.  
Ac. n. 1.336/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-347/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. Não é de ser acolhida nulidade deliberadamente "criada" e produto da má fé da sucessora da entidade reclamada.  
Ac. n. 1.382/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-268/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
04. Os embargos à execução não se mostram o remédio adequado para a obtenção de anulação do processo, por falta ou vício da notificação inicial.  
Ac. n. 1.439/80, de 30.09.80, TRT-PR-AP-49/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE — Não se decreta a nulidade argüida, se a prova não considerada pela decisão impugnada não era essencial, exclusiva para o deslinde da questão.  
Ac. n. 1.580/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-251/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
06. CERCEAMENTO DE DEFESA — A alegada nulidade por cerceamento de defesa, porque não foram inquiridas as testemunhas, deve ser rejeitada, se a prova pericial existente nos autos contém todos os elementos necessários ao julgamento.  
Ac. n. 118/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-501/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

01. CONDIÇÕES DE REGULAMENTO — Impedindo a empresa, maliciosamente, que as empregadas preencham os requisitos exigidos pelo regulamento para participar na distribuição de lucros, responde pelo pagamento da mesma.  
Ac. n. 1.179/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-184/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
02. CRITÉRIOS ADOTADOS — A participação nos lucros da empresa deverá ser feita de acordo com os critérios adotados por ela.  
Ac. n. 1.722/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-632/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## **PEDIDO**

01. Simples notícia de descumprimento de Convenção Coletiva, sem pedido expresso da verba disso decorrente, tem como decorrência a impossibilidade de se deferir o que seria devido.  
Ac. n. 155/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-759/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## **PERDÃO TÁCITO**

01. LIBERAÇÃO DO FGTS — Na hipótese de dois empregados cometerem faltas graves análogas, a liberação do FGTS para um deles induz ao perdão tácito para ambos.  
Ac. n. 1.247/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-146/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## **PIS — PASEP**

01. FALTA DE CADASTRAMENTO NO PIS — O não cadastramento regular do empregado decorrente de culpa do empregador, gera obrigação deste de ressarcir o prejuízo resultante.  
Ac. n. 1.161/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-87/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
02. PASEP, PAGAMENTO — De sentença judicial que condenou o Estado a regularizar os recolhimentos das contribuições devidas ao PASEP, incensurável o despacho que denegou alvará judicial para saque dos valores.  
Ac. n. 12/81, de 25.11.80, TRT-PR-AP-58/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. PIS — Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamação que envolva pedido de ressarcimento, pelo empregador, dos danos causados pela falta de cadastramento no PIS.  
Ac. n. 150/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-748/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **PRESCRIÇÃO**

01. O prazo prescricional inicia sua fluência na data da rescisão do contrato de trabalho e somente se interrompe com o ajuizamento da reclamatória. As

prestações anteriores a dois anos da data da reclamatória prescrevem irremediavelmente.

Ac. n. 1.348/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-1.296/79, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

02. Transcorrido o prazo recursal, transitou em julgado o direito de se discutir a prescrição.

Ac. n. 1.558/80, de 15.10.80, TRT-PR-AP-5/80, Rel. **Vicente Silva**.

03. PRAZO — As verbas salariais, por constituírem prestações periódicas, prescrevem em dois anos, contados da data do vencimento de cada uma das prestações vencidas, o mesmo ocorrendo em relação ao 13.º salário.

Ac. n. 1.634/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-26/80, Rel. **Leonardo Abagge**.

04. Nos ajustes de trato sucessivo, prescreve o direito de ação para haver as prestações vencidas mês a mês, nos termos do Prejulgado n. 48.

Ac. n. 1.655/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-397/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

05. ARGÜIÇÃO — Impossível o acolhimento da prescrição bienal argüida somente em execução de sentença, uma vez que a fase própria para esta argüição é a ordinária.

Ac. n. 1.704/80, de 21.10.80, TRT-PR-AP-45/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.

06. Reclamatória ajuizada mais de dois anos após o rompimento do vínculo contratual deve ser julgada improcedente, dada a incidência do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n. 1.784/80, de 25.11.80, TRT-PR-RO-627/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

07. RURÍCOLA — Havendo confissão e prova testemunhal de que os reclamantes já não trabalhavam para o reclamado há quase quatro anos, embora ocupassem parte de suas terras, prescritos estão os direitos trabalhistas que porventura existissem.

Ac. n. 1.790/80, de 26.11.80, TRT-PR-RO-707/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

08. Somente após a extinção do último contrato de trabalho é que se inicia a fluência do prazo prescricional da ação que vise a soma de períodos descontínuos para efeito de indenização. Outro entendimento tornaria letra morta a disposição do art. 453, da CLT.

Ac. n. 1.792/80, de 26.11.80, TRT-PR-RO-715/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

09. TRABALHADORES DE USINAS CANAVIEIRAS — Aplica-se, no tocante à prescrição, aos trabalhadores agrícolas de usinas canavieiras, o estatuído pelo art. 11 consolidado, uma vez que estes integram a categoria profissional dos industriários.

Ac. n. 53/81, de 21.10.80, TRT-PR-RO-651/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.



## PROFESSOR

01. PROFESSOR. ESTABILIDADE ANUAL — Professor contratado pelo regime celetista não faz jus a estabilidade provisória durante o ano letivo.  
Ac. n. 1.429/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-693/79, Rel. **José Lacerda Júnior.**
02. PROFESSOR MUNICIPAL — Ilegítima a contratação de professor por prazo determinado, uma vez que isto visa, exclusivamente, o não pagamento no período de férias.  
Ac. n. 180/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-987/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

## PROVA

01. ACAREAÇÃO — Acareação se faz entre testemunhas, ou entre estas e a parte, para que do confronto possa o julgador apurar quem faltou com a verdade. Incabível a acareação de pessoas estranhas ao rol das provas com a parte.  
Ac. n. 1.237/80, de 05.08.80, TRT-PR-RO-191/80, Rel. **Vicente Silva.**
02. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC — O ônus da prova de fato extintivo argüido na contestação cabe ao réu nos limites do que ficou reconhecido com respeito ao pedido do autor. No mais, o ônus da prova cabe ao autor com referência ao fato constitutivo do direito postulado. Recurso a que se dá provimento.  
Ac. n. 1.288/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-107/80, Rel. **José Montenegro Antero.**
03. ÔNUS — Ao réu cabe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
Ac. n. 1.303/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-362/80, Rel. Designado **Vicente Silva.**
04. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE — Encarregando-se o empregador, em seu depoimento pessoal, de demonstrar a imprestabilidade dos recibos por ele oferecidos, inadmissível sua insistência, no recurso, para que sejam aceitos como prova de pagamento, a fim de se exonerar da condenação que lhe foi imposta.  
Ac. n. 1.339/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-372/80, Rel. **Carmen Amin Ganem.**
05. ANOTAÇÕES DA CTPS — As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social tem valor probante *juris tantum*, admitindo em consequência, prova em contrário.  
Ac. n. 1.458/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-484/80, Rel. **Vicente Silva.**
06. DECLARAÇÕES ESCRITAS DE TERCEIROS — Meras declarações escritas de terceiros, cujos testemunhos não foram sequer colhidos em audiência, revelam-se insuficientes para comprovar a falta grave imputada ao empregado.  
Ac. n. 1.488/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-374/79, Rel. **José Lacerda Júnior.**

07. **TESTEMUNHA** — Não contraditada a testemunha, no momento oportuno, inaceitável a pretensão de invalidar seu depoimento, nas razões de recurso, apoiando-o de "depoimento de comadres", prestado para favorecer a parte.  
Ac. n. 1.520/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-545/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
08. **ÔNUS DA PROVA** — Cabe à empregadora provar o abandono de emprego argüido na defesa.  
Ac. n. 1.583/80, de 14.10.80, TRT-PR-RO-290/80, Ref. Designado **Pedro Ribeiro Tavares**.
09. **DECLARAÇÕES ESCRITAS DE TERCEIROS** — Declarações escritas de terceiros, que não foram sequer arrolados para prestarem depoimentos testemunhais, são meros indícios que não têm o condão de por si só comprovarem a falta grave imputada ao empregado.  
Ac. n. 1.596/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-383/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
10. **PROVA DE FALTAS AO SERVIÇO** — Desvaliosas, como prova de faltas ao serviço, folhas de ponto elaboradas pela empresa e assinada pelo empregado como recibo de pagamento.  
Ac. n. 1.616/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-549/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
11. **ÔNUS DA PROVA** — Negado o trabalho extraordinário pela empresa, o ônus de sua prova compete ao empregado, pois o fato é constitutivo do direito pleiteado.  
Ac. n. 1.626/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-723/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
12. **ÔNUS DA PROVA** — Negada a existência de trabalho subordinado, do reclamante é o ônus de provar a relação de emprego.  
Ac. n. 1.642/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-286/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
13. **DOCUMENTOS-FRAUDE** — Os indícios e circunstâncias que cerquem a elaboração de determinado documento podem levar à conclusão de que o mesmo não expressa a vontade real daquele que o assinou. Sendo fraudulento, não pode ter o efeito que a aparência lhe confere.  
Ac. n. 1.675/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-557/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
14. **RECIBOS. VALIDADE** — O compromisso de exibição em juízo do livro caixa, para confirmar quitação de recibos impugnados, não cumprido no prazo determinado remete ao empregador o ônus probante da autenticidade dos documentos.  
Ac. n. 1.683/80, de 21.11.80, TRT-PR-RO-592/80, Rel. **Vicente Silva**.
15. **FATO NOTÓRIO** — O fato notório independe de prova. Reconhecido que o reclamante trabalhou em depósito de combustíveis, devido o adicional de periculosidade.  
Ac. n. 131/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-647/80; Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

16. **PROVA DOCUMENTAL** — Não provado trabalho extraordinário além daquele registrado mecanicamente e que foi comprovadamente pago, julga-se improcedente o pedido.  
Ac. n. 145/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-733/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
17. **PERÍCIA** — Revela-se imprestável, como prova tendente a elidir anotação existente na CTPS, o laudo pericial firmado por perito não compromissado e que, ainda mais, já havia sido destituído, quando ofereceu seu parecer.  
Ac. n. 212/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-626/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
18. **SUSPENSÃO** — Se a empresa nega a suspensão que o empregado invoca, com o fito de perceber os dias em que deixou de comparecer ao trabalho, cabe a este comprovar a ocorrência respectiva, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT.  
Ac. n. 246/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-948/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

## **PUNIÇÃO**

01. **PROPORCIONALIDADE** — O empregador ao punir o empregado faltoso, há que tomar sempre em conta a proporcionalidade entre a falta praticada e a pena aplicada.  
Ac. n. 1.295/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-200/80, Rel. **Vicente Silva**.

## **QUITAÇÃO**

01. **ABRANGÊNCIA** — Pacífico o entendimento jurisprudencial de que no âmbito administrativo a quitação abrange apenas os valores discriminados no recibo.  
Ac. n. 1.494/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-422/80, Rel. Designado **Vicente Silva**.
02. **VALIDADE** — O recibo de rescisão contratual, devidamente assinado pelo empregado, não pode ser invalidado por depoimentos de televisinhos, bastante interessados em ajudá-lo e, por isso, pouco convincentes.  
Ac. n. 1.525/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-617/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. **RECIBO DE QUITAÇÃO** — Tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a quitação abrange somente os valores discriminados no recibo. Comprovado o pagamento de quantia inferior, correta a determinação da integralização da verba.  
Ac. n. 1.658/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-423/80, Rel. **Vicente Silva**.
04. **VALIDADE** — A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo (Súmula n. 41 — TST).  
Ac. n. 1.684/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-604/80, Rel. **Vicente Silva**.



## RECONVENÇÃO

01. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — É cabível, no juízo trabalhista, a reconvenção em ação de consignação em pagamento.  
Ac. n. 1.726/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-1.125/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

## RECURSO

01. Deve ser acolhido recurso interposto pela empresa e subscrito por um de seus diretores, ao qual, comprovadamente, atribuem, os estatutos sociais, poderes para representá-la em Juízo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
Ac. n. 1.149/80, de 08.07.80, TRT-PR-AI-21/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO — Não há como conhecer de Convenção Coletiva de Trabalho que não foi juntada com o pedido inicial ou, ainda, na fase cognitiva, mas somente em grau de recurso.  
Ac. n. 1.158/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-57/80, Rel. **Vicente Silva**.
03. FALTA DE PROCURAÇÃO — Não deve ser conhecido recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato, nos autos, desde que não se configura a hipótese prevista no Prejulgado 43, do C. TST.  
Ac. n. 1.175/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-164/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. INTEMPESTIVIDADE — Recurso interposto fora do prazo legal não merece ser conhecido, porque intempestivo.  
Ac. n. 1.198/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-758/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
05. TRANCAMENTO — Não cabe ao Juiz a quo, ao despachar petição de recurso, denegar seu seguimento, sob invocação de pressupostos de mérito.  
Ac. n. 1.230/80, de 06.08.80, TRT-PR-AI-28/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
06. Desatendidos os pressupostos processuais, na interposição do recurso, correto o despacho do Juiz que impede seu seguimento.  
Ac. n. 1.263/80, de 19.08.80, TRT-PR-AI-16/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
07. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO — O prazo recursal começa a fluir do momento em que, validamente, é a parte notificada da decisão, não se reiniciando a contagem respectiva se, posteriormente, também seu advogado recebe idêntica notificação.  
Ac. n. 1.278/80, de 26.08.80, TRT-PR-AP-39/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
08. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO — É de 8 (oito) dias o prazo para interpor qualquer recurso.  
Ac. n. 1.297/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-214/80, Rel. **Vicente Silva**.

09. CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso sem a comprovação de outorga de poderes ao seu subscritor.  
Ac. n. 1.299/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-229/80, Rel. **Vicente Silva**.
10. PROCESSO DE ALÇADA. RECORRIBILIDADE — Por exceção expressa, ainda que o processo seja de alçada, Lei n. 5.584/70, cabe recurso, se versar matéria constitucional, como no caso vertente. Recurso conhecido e provido.  
Ac. n. 1.314/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-1.514/79, Rel. **José Montenegro Antero**.
11. INTEMPESTIVIDADE — Comprovado o funcionamento do Cartório, no lapso recursal, não afasta a intempestividade do apelo, a invocação do recesso previsto na Lei n. 5.010/66, inaplicável à Justiça Estadual.  
Ac. n. 1.383/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-282/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
12. DESERÇÃO — Inexiste dispositivo legal que isente a empresa condenada ao pagamento da taxa de reversão sindical, de proceder ao depósito, quando recorre da decisão respectiva. Despacho que invoca deserção e denega seguimento ao recurso ordinário, porque não obedecido aquele pressuposto processual, merece ser mantido.  
Ac. n. 1.403/80, de 23.09.80, TRT-PR-AI-33/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
13. SUSPENSÃO DO PRAZO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Os embargos declaratórios suspendem o prazo recursal, no entretanto, os dias decorridos entre o início do prazo para recurso e a data da interposição dos embargos deverão ser abatidos dos oito dias estabelecidos pelo art. 6.º da Lei n. 5.584/70.  
Ac. n. 1.452/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-394/80, Rel. **Vicente Silva**.
14. DESERÇÃO — O fato de a Secretaria ter informado errado o prazo para pagamento das custas não exime a parte de pagá-las no prazo legal, máxime estando representada por advogado. O prazo é fixado pela lei e não pela Secretaria.  
Ac. n. 1.475/80, de 30.09.80, TRT-PR-AI-38/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
15. FASE RECURSAL. PRETENSÕES — Pretensões elencadas em razões de recurso, que não foram sequer aventadas quando da fase postulatória, não merecem ser acolhidas.  
Ac. n. 1.506/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-494/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
16. CUSTAS. DESERÇÃO — Não se conhece do recurso, quando ausente qualquer comprovação do efetivo pagamento das custas processuais.  
Ac. n. 1.524/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-573/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
17. DESERÇÃO — Recurso cujas custas não se encontram satisfeitas não merece ser conhecido, porque deserto.  
Ac. n. 1.526/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-618/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.

18. INTEMPESTIVIDADE — Apelo cuja interposição foi efetuada fora do prazo não merece ser conhecido.  
Ac. n. 1.532/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-743/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
19. DESERÇÃO — Recurso cujo depósito foi efetuado de forma irregular não merece conhecimento, porque deserto.  
Ac. n. 1.570/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-94/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
20. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL — É vedado às partes alterar o contraditório, na fase recursal, salvo nas exceções expressamente estabelecidas no art. 303, do CPC, incorrente, no caso vertente.  
Ac. n. 1.764/80, de 11.11.80, TRT-PR-RO-260/80, Rel. **José Montenegro Antero**.
21. DESERÇÃO — Entre os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclui-se o pagamento das custas, sob pena de deserção.  
Ac. n. 65/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-695/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.
22. DESPROVIMENTO COM BASE EM SÚMULAS DO TST — Não merece provimento o recurso que se volta contra jurisprudência cristalizada em Súmulas do E. Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n. 175/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-940/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
23. DEPÓSITO DE CONDENAÇÃO — Contendo a condenação parte líquida e parte ilíquida, prevalece, para fins de depósito recursal, o valor arbitrado para custas. Deserto resulta o apelo, se efetuado o depósito apenas da parte líquida da condenação.  
Ac. n. 198/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-1.179/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
24. DOCUMENTOS — Imprestáveis para afastar a condenação, não merecendo, sequer, ser conhecidos, os documentos juntados com o recurso e que, confessadamente, já se encontravam em poder da empresa, quando da prolação da sentença.  
Ac. n. 211/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-591/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
25. Insuscetível de ser discutida, no recurso, matéria não argüida na contestação.  
Ac. n. 235/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-885/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
26. ASSISTENTE. LEGITIMIDADE PARA RECURSO — Sendo a posição do agravante de assistente simples ou adesivo, de que trata o art. 50 do CPC, terminado o processo por vontade da parte principal, nos termos do art. 53 do mesmo diploma legal, cessa automaticamente sua intervenção, mesmo porque o acessório não subsiste, desaparecendo o principal.  
Ac. n. 279/81, de 17.12.80, TRT-PR-AI-43/80, Rel. **Vicente Silva**.



## REGULAMENTO

01. VANTAGEM ESTABELECIDADA EM NORMA REGULAMENTAR — Vantagem deferida por norma regulamentar da empresa é direito que se incorpora ao contrato do empregado, não mera expectativa de direito.  
Ac. n. 1.377/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-246/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
02. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES — A norma interpretativa não contém disposição nova, não cria nem reconhece relação antes inexistentes, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo de início de seus efeitos se confunde com o da norma interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se.  
Ac. n. 1.736/80, de 11.11.80, TRT-PR-RO-624/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

## REINTEGRAÇÃO

01. CIPA. TITULAR DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESPEDIDA ARBITRÁRIA — Quando evidente que a alegada dificuldade econômica ou financeira representa, apenas, cortina de fumaça para encobrir a arbitrariedade da empresa, na despedida de empregado, Vice-Presidente da CIPA, deve ser este reintegrado, conforme determina o parágrafo único, do art. 165, da CLT.  
Ac. n. 41/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-582/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
02. CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO — É faculdade do Juiz, que não apenas deve se ater aos elementos dos autos, mas também ao conhecimento imediato das partes e do meio social e empresarial, em que teria prosseguimento a relação de emprego.  
Ac. n. 77/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-750/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
03. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO — A concessão de reintegração do empregado exclui a indenização de antigüidade e vice-versa.  
Ac. n. 144/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-732/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

01. Presentes os requisitos do art. 3.º da CLT, configurado está o vínculo empregatício.  
Ac. n. 1.200/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-900/79, Rel. **Eros S. Pupo**.
02. Toda prestação pessoal e continuada de trabalho presume-se realizada sob um contrato de trabalho entre as partes.  
Ac. n. 1.215/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-1.557/79, Rel. **Vicente Silva**.
03. A ausência dos elementos subordinação e salário descaracteriza a relação de emprego.  
Ac. n. 1.236/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-156/80, Rel. **Vicente Silva**.

04. Não comprovada a ocorrência dos requisitos necessários à caracterização do empregado, mas, apenas, a prestação eventual, esporádica, de trabalho, merece acolhida o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.  
Ac. n. 1.249/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-181/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. Salvo prova em contrário, toda prestação pessoal e continuada de serviços presume-se realizada por força de um contrato de trabalho.  
Ac. n. 1.296/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-208/80, Rel. **Vicente Silva**.
06. Não tendo ficado demonstrada a existência dos requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT, impossível a configuração do vínculo empregatício.  
Ac. n. 1.328/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-271/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
07. Caracteriza-se a relação empregatícia pela presença dos requisitos estatuídos pelo art. 3.º, consolidado.  
Ac. n. 1.343/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-679/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
08. Comprovada a existência dos requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT, através de declaração firmada pelo próprio empregador, impossível a desfiguração da relação empregatícia.  
Ac. n. 1.412/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-204/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
09. Prestação continuada de trabalho, em caráter oneroso e subordinado, traduzindo-se no desempenho das funções de gerente de empresa imobiliária, caracteriza a relação de emprego, não obstante a inscrição do obreiro, no CRECI, algum tempo após o início de suas atividades.  
Ac. n. 1.413/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-210/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
10. ÔNUS DA PROVA — Incumbe ao empregador que reconhece a prestação de serviço pelo reclamante, o ônus de comprovar a inexistência de relação de trabalho subordinado.  
Ac. n. 1.430/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-872/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
11. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR — Incabíveis quaisquer pretensões trabalhistas pleiteadas por diretor de sociedade anônima eleito por assembléia geral, que nunca foi empregado desta.  
Ac. n. 1.483/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-122/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
12. A temporariedade não se confunde com a eventualidade e, quando aquela se faz presente, em concomitância com a subordinação e o salário, caracterizada resta a relação de emprego, enquadrável no § 1.º, do art. 443, da CLT.  
Ac. n. 1.493/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-407/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
13. Negada a relação de emprego, a prova de sua existência compete à parte que a invocou.  
Ac. n. 1.544/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-403/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

14. Presentes os requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT, impossível a desfiguração da relação empregatícia.  
Ac. n. 1.575/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-179/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
15. A prestação temporária dos serviços — seis meses por ano — não desnatura o contrato de trabalho, se presentes os elementos definidores, contidos no art. 3.º da CLT.  
Ac. n. 1.582/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-289/80, Rel. **Vicente Silva**.
16. Configura-se a relação empregatícia se presentes os requisitos estatuídos pelo art. 3.º, consolidado.  
Ac. n. 1.589/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-316/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
17. O registro no CORE, INPS e Alvará de Licença da Prefeitura Municipal como autônomo não desfigura a relação de emprego se presentes os elementos caracterizadores do vínculo laboral.  
Ac. n. 1.590/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-327/80, Rel. **Vicente Silva**.
18. VENDEDOR DE COTAS DE CONSÓRCIO — É empregado o vendedor de cotas de consórcio que trabalha com exclusividade para a distribuidora.  
Ac. n. 1.630/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-1.502/79, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.
19. Comprovada a existência de vínculo empregatício, impõe-se o pagamento de diferenças salariais constatadas. Rompido o contrato sem justa causa, decorrem as obrigações de pagamento de verbas indenitárias. Direitos de herdeiros e sucessores.  
Ac. n. 1.727/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-1.317/79, Rel. **Aldory João de Souza**.
20. Presentes os requisitos do art. 3.º da CLT na relação jurídica, caracterizada se apresenta a relação de emprego.  
Ac. n. 1.731/80, de 12.11.80, TRT-PR-RO-213/80, Rel. Designado **Vicente Silva**.
21. PROVA — Provada a prestação do serviço, o ônus de provar a eventualidade é do empregador.  
Ac. n. 16/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-219/80, Rel. Designado **Vicente Silva**.
22. Comprovado que o rótulo de representante comercial autônomo, com todo o aparato de inscrição no CORE, filiação ao Sindicato dos Representantes Comerciais e declaração dos rendimentos na cédula "c", não passa de artifício para ocultar verdadeira relação de emprego, esta deve ser proclamada, arcando a empresa com as conseqüências daí advindas.  
Ac. n. 35/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-512/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
23. DESCARACTERIZAÇÃO — Não descaracteriza a relação de emprego o fato de os empregados rurícolas não trabalharem nos dias em que não havia serviço e a prestação de serviços a terceiros, se autorizada pelo empregador.  
Ac. n. 37/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-547/80, Rel. **Vicente Silva**.



24. Ausentes os requisitos do art. 3.º da CLT, não se reconhece o vínculo empregatício.  
Ac. n. 39/81, de 3.12.80, TRT-PR-RO-565/80, Rel. **Vicente Silva**.
25. De nada vale, para a descaracterização da relação de emprego, pretensa contratação posterior a título de representação comercial autônoma, se inalteradas prosseguem as condições de trabalho.  
Ac. n. 44/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-603/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
26. CARACTERIZAÇÃO — Presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, pouco importa que o obreiro fora contratado por terceiro, o denominado "gato".  
Ac. n. 47/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-630/80, Rel. **Vicente Silva**.
27. Se o Estado admite a prestação de serviços, por parte de um menor, na Sucepar — Superintendência do Controle da Erosão no Paraná, durante dois anos e com todos os requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT, para a conceituação do empregado, não pode pretender transferir a responsabilidade do vínculo empregatício à entidade que serviu, apenas, como intermediária, na colocação do menor.  
Ac. n. 64/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-686/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
28. A prestação do serviço de faxina em estabelecimento comercial, mesmo com horário e salário reduzido, de forma habitual, caracteriza a relação de emprego.  
Ac. n. 171/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-908/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
29. Negada a existência de vínculo trabalhista, o ônus de demonstrá-lo é do reclamante, pois este é o fato constitutivo do seu direito.  
Ac. n. 172/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-916/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
30. Necessária a comprovação da existência de todos os requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT, para a caracterização do empregado, sob pena de não ser acolhida a alegada relação de emprego.  
Ac. n. 221/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-783/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

01. CÁLCULO — O repouso dos comissionistas deve levar em conta o ganho do mês dividido pelo número de dias de trabalho, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados do período.  
Ac. n. 1.355/80, de 09.09.80, TRT-PR-AP-121/79, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
02. SALÁRIO MISTO — O empregado que percebe à base de salário fixo e comissões, faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado relativo às comissões, devendo ser repellido o chamado salário complessivo.  
Ac. n. 1.496/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-443/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

03. No descanso semanal deve o empregado ter a seu dispor todo o dia; se levado a trabalhar, mesmo em horário reduzido, tem direito à percepção do salário do dia.  
Ac. n. 1.607/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-492/80, Rel. Designado **Pedro Ribeiro Tavares**.
04. O Prejulgado n. 52 não fere a lei, pois esta excluiu do âmbito de sua incidência apenas as horas extraordinárias eventualmente prestadas.  
Ac. n. 1.620/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-589/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
05. Integrando-se ao salário o valor das comissões auferidas na forma do anúncio da Súmula n. 93, do Tribunal Superior do Trabalho, devido é o repouso remunerado sobre tal parcela.  
Ac. n. 1.791/80, de 25.11.80, TRT-PR-RO-714/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
06. Inexistente qualquer comprovação de faltas do empregado ao serviço, não lhe pode ser negado o direito à percepção dos repouso semanais remunerados.  
Ac. n. 137/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-688/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

01. "DE CUJUS" — Se o **de cujus** não deixou bens e o **quantum** de seu pedido não justifica a abertura de um inventário, legítima a representação pela sua mãe e única herdeira.  
Ac. n. 314/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-1.178/80, Rel. **Aldory João de Souza**.

#### RESCISÃO CONTRATUAL

01. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL — Configurada a mora salarial, cabível a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no estatuído pela alínea d do art. 483 consolidado.  
Ac. n. 1.262/80, de 06.08.80, TRT-PR-RO-815/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
02. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA — Ao empregado não estável que, sob invocação do art. 483, d, da CLT, considera rescindido seu contrato de trabalho e se afasta do emprego, não pode ser assegurada a readmissão, caso não considerada grave a falta atribuída ao empregador.  
Ac. n. 1.324/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-153/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. Não existe compatibilidade entre a rescisão imotivada pelo empregado e a indireta, facultada pelo art. 483, da CLT. Naquela o obreiro exercita o seu direito de deixar livremente o emprego e nesta depois que o empregador houver praticado qualquer dos atos abrangidos pelo disposto no artigo supra mencionado.  
Ac. n. 1.332/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-308/80, Rel. **Vicente Silva**.

04. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA — Contrato laboral, já rescindido por força de pedido de demissão do obreiro, não mais é passível de ser denunciado, sob invocação do art. 483, da CLT.  
Ac. n. 1.424/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-392/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. VALIDADE — Rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válida quando feita com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.  
Ac. n. 1.456/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-440/80, Rel. **Vicente Silva**.
06. RESCISÃO INDIRETA — Impossível rescisão indireta ou denúncia de contrato em que o empregado já se demitiu.  
Ac. n. 1.499/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-455/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
07. RESCISÃO INDIRETA — O não pagamento sistemático de férias e 13.º salário configura descumprimento de obrigação contratual que autoriza sua denúncia pelo empregado.  
Ac. n. 1.521/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-548/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
08. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA — Não pode prosperar a denúncia do contrato de trabalho, com base no art. 483, da CLT, quando, em depoimento pessoal, o obreiro confessa haver pedido demissão do emprego.  
Ac. n. 1.547/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-456/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
09. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA PELO EMPREGADO — Empregado afastado do serviço em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social que ao retornar encontra empresa sucessora, com a mesma atividade, que lhe nega dar trabalho, faz jus às verbas rescisórias, por infração ao art. 483, letra d, da CLT.  
Ac. n. 1.656/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-406/80, Rel. **Vicente Silva**.
10. A data da rescisão é aquela em que foi ela efetivada, não a data em que foi combinado acordo rescisório.  
Ac. n. 83/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-770/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
11. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA — Ao empregado que invoca uma das faltas capituladas no art. 483, da CLT, para justificar a denúncia de seu contrato de trabalho, compete comprovar a ocorrência respectiva.  
Ac. n. 125/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-577/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

#### REVELIA

01. EFEITOS DA REVELIA — A revelia não importa obrigatoriamente em procedência integral do pedido, cabendo ao Juiz proceder sua adequação à norma jurídica pertinente, bem como as provas trazidas pelo autor.  
Ac. n. 1.176/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-167/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.



02. Não comprovada a impossibilidade de comparecimento à audiência de julgamento, para a qual fora efetivada a notificação, mantida deve ser a revelia imposta à reclamada.  
Ac. n. 1.258/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-280/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. PREPOSTO — O contador autônomo, não ligado à empresa por vínculo empregatício, não pode representá-la como preposto, na audiência de julgamento.  
Ac. n. 1.261/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-366/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. Comprovado o recebimento da notificação pela reclamada, para a audiência de julgamento, a simples alegação de que deveria ter sido enviada para sua sede e não para o canteiro de obras, não tem o dom de elidir a revelia.  
Ac. n. 1.396/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-395/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
05. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" — Mesmo não elidida a revelia, deve ser provido o recurso, para adequar a condenação à postulação inicial, se houve julgamento *ultra petita*.  
Ac. n. 1.495/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-424/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
06. Notificado o reclamado, para a audiência de julgamento, confirmada deve ser a revelia que lhe foi imposta, se, injustificadamente, deixou de atender ao chamamento judicial.  
Ac. n. 1.522/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-558/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
07. Correta a aplicação da pena de revelia e confissão ficta, se a reclamada não compareceu à audiência inaugural.  
Ac. n. 1.716/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-480/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
08. RAZÕES DE RECURSO — Tendo o reclamado sido revel e confesso quanto à matéria de fato, somente pode pleitear a elisão da revelia ou a apreciação de matéria exclusivamente de direito, em suas razões de recurso.  
Ac. n. 1.718/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-530/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
09. Correta a aplicação da pena de revelia e confissão ficta se a reclamada não compareceu nem justificou devidamente sua ausência à audiência inaugural.  
Ac. n. 1.721/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-610/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
10. Correta a aplicação da pena de revelia e confissão ficta se a reclamada não compareceu à audiência inaugural.  
Ac. n. 1.723/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-670/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
11. Aceita, sem qualquer ressalva ou imposição para o oferecimento de carta de preposição, a contestação oferecida pela empresa, que se fez representar por advogado, não mais cabe a decretação de sua revelia, na audiência subsequente.  
Ac. n. 67/81, de 26.11.80, TRT-PR-RO-708/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12. A notificação postal não precisa ser, necessariamente, entregue ao representante legal da empresa. Para sua validade basta que seja entregue no endereço correto. Revelia não elidida.  
Ac. n. 168/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-883/80, Rel. **Tobias de Macedo**.
13. Comprovado o intuito de defesa e o motivo ponderável para a ausência, tempestivamente, através de atestado médico, não se justifica o processamento à revelia.  
Ac. n. 169/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-897/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
14. Sem elisão da revelia, não é possível o reexame do mérito da demanda.  
Ac. n. 182/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-993/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
15. RECURSO "EX OFFICIO" — Ausente a reclamada à audiência de julgamento, não obstante sua regular notificação, deve prevalecer a revelia que lhe foi imposta. Recurso **ex officio** a que se nega provimento.  
Ac. n. 228/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-819/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
16. RESCISÃO DE ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FALSA PROVA — Impossível admitir-se que o V. Acórdão rescindendo teve como fundamento prova falsa se ao autor foi aplicada a pena de revelia e confissão ficta, a qual não foi sequer elidida.  
Ac. n. 278/81, de 02.12.80, TRT-PR-AR-14/79, Rel. **Aldory João de Souza**.

## **SALÁRIO**

01. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — O adicional por tempo de serviço previsto em convenção coletiva tem inegável natureza jurídica de salário, e por isso integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o de cálculo da remuneração das horas extras.  
Ac. n. 1.174/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-163/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
02. COMPLESSIVO — Inexistindo discriminação dos valores reais nos recibos de pagamento, o salário é comlessivo. Recurso a que se dá provimento.  
Ac. n. 1.204/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-926/79, Rel. **José Montenegro Antero**.
03. Flagrante a controvérsia sobre o salário pretendido, incabível a dobra, diante das disposições do art. 467, da CLT.  
Ac. n. 1.255/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-254/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
04. Comprovada a não prestação de serviços, por parte do empregado, e indemonstrada a alegada responsabilidade patronal, em relação a tal fato, inviável o pretendido deferimento de salários vencidos e vincendos.  
Ac. n. 1.293/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-175/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

05. SALÁRIO INCONTROVERSO — A cominação estatuída pelo art. 467 da CLT é cabível no tocante ao **quantum** salarial incontroverso.  
Ac. n. 1.323/80, de 20.08.80, TRT-PR-RO-128/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
06. SALÁRIOS EM DOBRO — Sendo o empregador revel e confesso quanto à matéria de fato, está obrigado ao pagamento dos salários em dobro.  
Ac. n. 1.334/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-317/80, Rel. **Vicente Silva**.
07. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL — O salário é protegido pelo princípio da irredutibilidade e mesmo por mútuo consentimento a diminuição do salário é vedada, a teor do art. 468, consolidado.  
Ac. n. 1.340/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-374/80, Rel. **Vicente Silva**.
08. SALÁRIOS EM DOBRO — Presente a controvérsia, desde a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, incabível a invocação do art. 467, da CLT.  
Ac. n. 1.390/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-323/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
09. RECIBO ASSINADO POR MENOR — É válido recibo de pagamento de salário firmado por menor.  
Ac. n. 1.397/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-426/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
10. DOBRA SALARIAL — Cabível a dobra salarial estatuída pelo art. 467 da CLT, no tocante à parcela do salário incontroversa.  
Ac. n. 1.460/80, de 16.09.80, TRT-PR-RO-530/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
11. FOLHA DE PAGAMENTO. VALIDADE — É regular o pagamento de adicional noturno, constando na folha duas parcelas, uma de salários e outra de adicional.  
Ac. n. 1.516/80, de 08.10.80, TRT-PR-RO-534/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
12. FORMA DE PAGAMENTO — Inexigível forma solene para o recibo ou folha de pagamento, o importante é que fique configurado o efetivo recebimento pelo empregado.  
Ac. n. 1.523/80, de 07.10.80, TRT-PR-RO-561/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.
13. DOBRA SALARIAL — Só se justifica a aplicação do art. 467, da CLT, quando a verba pleiteada resta incontroversa.  
Ac. n. 1.548/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-471/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
14. AUMENTO SALARIAL — Sendo o aumento de salário de caráter geral, é ilegítimo condicionar o seu pagamento a permanência no emprego até a época da liberação da verba pelo Governo estadual.  
Ac. n. 1.670/80, de 04.11.80, TRT-PR-RO-520/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.



15. **DIFERENÇAS SALARIAIS** — Devidas diferenças salariais à empregada que percebia salário inferior ao mínimo legal se o empregador não demonstrou ter celebrado com esta acordo estabelecendo jornada reduzida de trabalho.  
Ac. n. 1.715/80, de 21.10.80, TRT-PR-RO-473/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
16. **SALÁRIOS EM DOBRO** — A teor do art. 467 consolidado, salários incontrovertidos não pagos em audiência devem sê-los de forma dobrada.  
Ac. n. 46/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-613/80, Rel. **Vicente Silva**.
17. **DESCONTOS INDEVIDOS** — Ao empregador cabe o ônus de provar que os descontos no salário do empregado são aqueles permitidos por lei.  
Ac. n. 149/ 81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-747/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
18. **SALÁRIOS ATRASADOS** — A condenação em salários atrasados só é obrigatória no caso de afastamento do empregado para responder a inquérito, a final julgado improcedente (CLT, art. 495). Na hipótese de pedido de reintegração, salários atrasados podem deixar de ser concedidos.  
Ac. n. 186/81, de 09.12.80, TRT-PR-RO-1.026/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

#### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

01. Se a empresa desconhece o estado gravídico da empregada, incabível a condenação ao pagamento do salário-maternidade.  
Ac. n. 1.531/80, de 23.09.80, TRT-PR-RO-712/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
02. Comprovada a gravidez da empregada, por ocasião de sua despedida injusta, devido lhe é o salário-maternidade.  
Ac. n. 162/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-792/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
03. Os requisitos para o cabimento do salário-maternidade são objetivos: basta que empregada grávida seja imotivadamente despedida. Aplicação do Prejulgado n. 14.  
Ac. n. 173/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-922/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

#### **SENTENÇA**

01. **ADEQUAÇÃO À LIDE** — Não pode a sentença se apoiar em escusativa não argüida pela defesa, para justificar desconto indevido negado na defesa.  
Ac. n. 1.610/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-505/80, Rel. Designado **Pedro Ribeiro Tavares**.

#### **SINDICATO**

01. **REPRESENTAÇÃO** — O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde repre-

senta todos os trabalhadores que prestam serviços em hospitais, clínicas e casas de saúde e também os enfermeiros, técnicos de enfermagem, duchistas e massagistas que prestam esses serviços em outras empresas, por constituírem categoria profissional diferenciada.

Ac. n. 1.358/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-133/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

## **SOLIDARIEDADE**

01. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE — O vigilante de estabelecimento de crédito que é empregado de empresa prestadora de serviços de vigilância, não faz jus aos direitos da categoria bancária. Não existe solidariedade entre o estabelecimento de crédito e a prestadora de serviço se não há contrato expresso que a preveja.

Ac. n. 1.221/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-1.603/79, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

02. VIGILANTE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE. O vigilante de estabelecimento de crédito que é empregado de empresa prestadora de serviço de vigilância não faz jus às vantagens da categoria bancária. Não existe solidariedade entre o estabelecimento de crédito e a prestadora de serviço se não há contrato expresso que a preveja.

Ac. n. 1.370/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-123/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

03. *Juridicamente não existe a figura da solidariedade sucessiva, entendida como existindo devedor principal e secundário. A solidariedade é ativa ou passiva e está estabelecida no art. 896, do CPC: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorrer mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação à dívida toda". Logo, a solidariedade passiva enseja que o credor exija a obrigação simultaneamente de todos os devedores ou isoladamente de um, sem ordem de preferência.*

Ac. n. 1.437/80, de 23.09.80, TRT-PR-AP-29/80, Rel. **Vicente Silva**.

04. O trabalho prestado à empresa tomadora de mão-de-obra, por mais de três meses, a transforma em empregadora, responsável solidária pelos direitos do trabalhador, nos termos do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

Ac. n. 1.598/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-411/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

05. GRUPO DE EMPRESAS — A solidariedade de empresas consorciadas, nos termos do art. 2.º, § 2.º, da CLT, é somente passiva, carecendo de amparo legal a pretendida solidariedade ativa.

Ac. n. 1.635/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-105/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

06. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — Comprovada a prestação de serviços, responde a empresa, solidariamente, pelos encargos trabalhistas.

Ac. n. 368/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-786/79, Rel. **Eros Pupo**.

## SUCESSÃO

01. SUCESSÃO DE EMPREGADORES — Configura-se a sucessão empresarial quando uma empresa assume o ativo e o passivo e dá prosseguimento nos negócios de outra.  
Ac. n. 1.468/80, de 26.08.80, TRT-PR-RO-1.217/79, Rel. **Aldory João de Souza**.
02. A sucessão na representação sindical da categoria profissional, não configura por si sucessão de empregadores, se não comprovado que houve transpasse dos bens patrimoniais da entidade extinta.  
Ac. n. 84/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-771/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

## TESTEMUNHA

01. As expressões "amigo íntimo" e "inimigo" do art. 829, consolidado, devem ser pelo julgador interpretadas com bastante cautela, a fim de não se diluir o meio de prova do obreiro, normalmente em inferioridade diante do empregador.  
Ac. n. 1.168/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-147/80, Rel. **Vicente Silva**.
02. NULIDADE. CERCEAMENTO DA DEFESA — A recusa do juízo em tomar o depoimento de testemunhas presentes, destinadas a provar a inexistência de trabalho extraordinário, com a posterior condenação ao pagamento de adicional de horas extras, causa nulidade por cerceamento da defesa.  
Ac. n. 1.643/80, de 16.10.80, TRT-PR-RO-287/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
03. ARROLAMENTO PRÉVIO DE TESTEMUNHAS. INEXIGIBILIDADE — As normas processuais trabalhistas não exigem o arrolamento prévio de testemunhas. Nula é a decisão que veda a inquirição de testemunhas, por falta de arrolamento, caracterizando-se o cerceamento de defesa.  
Ac. n. 240/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-921/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

## TRABALHO

01. TRABALHO ARTÍSTICO — Por força de preceito constitucional, não se faz distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual, como o trabalho artístico de promover encenações teatrais.  
Ac. n. 1.180/80, de 09.07.80, TRT-PR-RO-195/80, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.
02. TRABALHO PERMANENTE — Constitui fraude à lei a contratação da mão-de-obra necessária, de modo permanente, ao estabelecimento bancário, no caso, servente ou zeladora, por intermédio de empresa fornecedora de trabalho. Não ocorrendo a hipótese prevista na Lei n. 6.019/74, deve o prestador do serviço ser considerado empregado do respectivo tomador.  
Ac. n. 019/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-253/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.



## VALOR DA CAUSA

01. IMPUGNAÇÃO — A impugnação ao valor da causa, pelo rito da Lei n. 5.584/70, só é possível quando o mesmo é indeterminado. Havendo valor certo, a impugnação é feita na forma do art. 261, do Código de Processo Civil.

Ac. n. 1.393/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-358/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

02. O valor da causa é o dado pelo reclamante e não impugnado pela parte contrária.

Ac. n. 1.556/80, de 16.10.80, TRT-PR-AI-32/80, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

## VENDEDOR

01. COMISSÕES — Comprovada a realização de vendas, pela empresa, de produtos destinados à zona exclusiva de seu empregado vendedor, faz este jus às comissões respectivas. Aplicação do art. 2.º, da Lei n. 3.207/57.

Ac. n. 45/81, de 03.12.80, TRT-PR-RO-609/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.

## VIGILANTE

01. Vigilante, empregado de empresa fornecedora de serviços de vigilância, ainda que prestando trabalho em estabelecimentos bancários, não adquire a condição de bancário.

Ac. n. 1.159/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-61/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

02. Vigilante, empregado de empresa que oferece a outras vigilância e segurança, é figura distinta do vigia tradicional e não se inclui na exceção prevista no art. 62, c, da CLT.

Ac. n. 1.178/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-170/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

03. Empregado de empresa de vigilância não é bancário, embora preste seus serviços em estabelecimentos de crédito.

Ac. n. 1.209/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-1.245/79, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.

04. DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE — O vigilante de estabelecimento de crédito que é empregado de empresa prestadora de serviços de vigilância, não faz jus aos direitos da categoria bancária. Não existe solidariedade entre o estabelecimento de crédito e a prestadora de serviço se não há contrato expresso que a preveja.

Ac. n. 1.221/80, de 08.07.80, TRT-PR-RO-1.603/79, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

05. Vigilante, empregado de empresa que oferece a outras, vigilância e segurança, é figura que não se confunde com o vigia tradicional e, por isso, não se inclui na exceção prevista no art. 62, c, da CLT.  
Ac. n. 1.294/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-189/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.
06. VIGILANTE BANCÁRIO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA — Não constitui fraude à legislação trabalhista a contratação de serviços de vigilância bancária com empresas especializadas.  
Ac. n. 1.320/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-48/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
07. O simples fato de desempenhar, o vigilante, suas funções nas dependências de um estabelecimento de crédito, não lhe dá a condição de bancário.  
Ac. n. 1.333/80, de 02.09.80, TRT-PR-RO-310/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**. (No mesmo sentido o Ac. n. 55/81, de 25.11.80, TRT-PR-RO-653/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**).
08. Vigilante, funcionário de empresa prestadora de serviço contratada por banco, não se equipara a bancário, nem se enquadra nas exceções previstas pelo art. 226 da CLT.  
Ac. n. 1.350/80, de 19.08.80, TRT-PR-RO-1.487/79, Rel. **José Lacerda Júnior**.
09. Empregado de empresa de vigilância, embora prestando seus serviços junto a estabelecimento de crédito, não adquire a condição de bancário.  
Ac. n. 1.359/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-197/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**. (No mesmo sentido o Ac. n. 214/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-657/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**).
10. VIGILANTE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE — O vigilante de estabelecimento de crédito que é empregado de empresa prestadora de serviço de vigilância não faz jus às vantagens da categoria bancária. Não existe solidariedade entre o estabelecimento de crédito e a prestadora de serviço se não há contrato expresso que a preveja.  
Ac. n. 1.370/80, de 09.09.80, TRT-PR-RO-123/80, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.
11. O empregado de empresa de vigilância, ainda que exercendo suas atividades junto a um estabelecimento bancário, não adquire a condição de bancário, nem faz jus às vantagens atribuídas àquela categoria.  
Ac. n. 1.546/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-417/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.
12. A prestação de serviços de vigilância em estabelecimentos bancários, que decorre da contratação com empresas especializadas e segundo as disposições do Dec.-lei n. 1.034/69, não confere ao vigilante a condição de bancário.  
Ac. n. 1.550/80, de 15.10.80, TRT-PR-RO-566/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.

13. Vigilante de banco não se equipara a bancário nem faz jus às vantagens conferidas pela lei a esta categoria.  
Ac. n. 1.569/80, de 30.09.80, TRT-PR-RO-69/80, Rel. **José Lacerda Júnior**.
14. É legítima a contratação dos serviços de empresa especializada em vigilância bancária, face o disposto no Dec.-Lei n. 1.034/69. O vigilante, empregado da empresa prestadora do serviço, não passa a ser bancário por tal motivo.  
Ac. n. 130/81, de 02.12.80, TRT-PR-RO-643/80, Rel. Designado **Tobias de Macedo Filho**.  
(No mesmo sentido os Acs. ns.: 244/81, de 10.12.80, TRT-PR-RO-939/80 e 257/81, de 11.12.80, TRT-PR-RO-999/80, Rel. Designado **Tobias de Macedo Filho**).
15. A duração normal do trabalho do vigilante é de oito horas diárias, porquanto, suas funções, paramilitares, o afastam da exceção prevista no art. 62, b, da CLT.  
Ac. n. 249/81, de 16.12.80, TRT-PR-RO-971/80, Rel. **Carmen Amin Ganem**.
16. O desempenho da função de vigilante, em estabelecimento bancário, não confere ao empregado da empresa prestadora de tais serviços, a condição de bancário.  
Ac. n. 267/81, de 17.12.80, TRT-PR-RO-1.051/80, Rel. Designada **Carmen Amin Ganem**.



## NOTICIÁRIO

### POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Realizou-se, no dia nove de dezembro de mil novecentos e oitenta, às dezesseis horas, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a sessão solene de posse de seus novos Presidente e Vice-Presidente, os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Wagner Drdla Giglio, eleitos no dia vinte e cinco do mês anterior.

Os discursos proferidos, naquela oportunidade, são transcritos, a seguir, conforme registrados na ata respectiva.

O Exmo. Juiz Presidente L. J. Guimarães Falcão proferiu as seguintes palavras:

"Há dois anos, nesta mesma sala, vivi um dos momentos mais emocionantes da minha vida, quando assumi o cargo de Presidente deste Tribunal, em substituição a Alcides Nunes Guimarães, nosso primeiro Presidente, que deixou marcada sua presença para sempre entre nós e que hoje por desígnio de Deus não está mais ao nosso convívio. Disse na ocasião e repito agora que o momento em que um Tribunal solenemente se reúne para dar posse ao seu Presidente deve ser reverenciado como dos mais sagrados na vida dos povos livres, pois é a certeza de que o Poder Judiciário está presente na vida da nação, que existe, que democraticamente se renova na sua cúpula diretiva. É bom que se proclame que o Poder Judiciário, seja ele da União ou dos Estados, está cumprindo sua relevante missão, dando ao povo a certeza de que a Justiça existe. Não se consegue paz social sem que, ao lado do sentimento da liberdade, o povo sinta a presença da Justiça. De nossa parte, penso sinceramente que não fraudamos os sentimentos de liberdade e de justiça de paranaenses e catarinenses, pois nosso Tribunal deu mostras de independência, de imparcialidade e de presteza na solução dos conflitos individuais e coletivos. Sem faltar com a modéstia, podemos proclamar com orgulho que temos a confiança dos trabalhadores, dos empresários e dos advogados da 9.ª Região da Justiça do Trabalho. Como Presidente,

tive por objetivo dar aos juizes, funcionários, partes e advogados tanto na primeira instância como em segunda todo o apoio material possível e minha atenção pessoal permanente. Tenho absoluta certeza que não falhei no atendimento de problemas surgidos em qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, por mais simples ou difícil que fosse a situação. Acho que não fiz mais do que a minha obrigação de respeitar e prestigiar juizes e advogados, e termino meu mandato com a convicção de assim sempre ter procedido. Em troca recebi confiança, dedicação e amizade sincera. O momento para mim é de despedida, mas como em toda a despedida há sempre um outro caminho a ser iniciado, preparo-me para retornar ao cargo de Juiz no plenário deste Tribunal com o mesmo entusiasmo de 17 de setembro de 1976, quando oficialmente demos início à 9.ª Região da Justiça do Trabalho. Passo a Presidência ao nobre Juiz Pedro Ribeiro Tavares, que juntamente comigo administrou o TRT da 9.ª Região como Vice-Presidente. Agradeço-lhe todo o apoio recebido, a colaboração desinteressada e o trabalho dedicado e penoso que realizou principalmente em função corregedora. Sua atuação como Vice-Presidente e Juiz desta Corte, ao lado de seu caráter firme, fizeram com que todos nós o elegessemos Presidente para o próximo biênio por merecimento indiscutivelmente conquistado e não por imposição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ao seu lado estará o Juiz Wagner Giglio, como Vice-Presidente. Ambos certamente darão ritmo ainda maior a este Tribunal, pois inteligência, experiência pessoal e capacidade de trabalho não lhes faltarão. O Juiz José Montenegro Antero, em nome de todos nós, destacará com mais realce as qualidades dos dois novos administradores da Justiça do Trabalho da 9.ª Região. O momento é de alegria e também serve para extravasar sentimentos de gratidão. Agradeço aos prezados colegas juizes deste Tribunal o apoio que sempre me deram nas proposições administrativas e a compreensão e paciência que tiveram para com os meus defeitos e dificuldades pessoais. Nossas pequenas divergências ficaram no plano estritamente técnico-profissional, jamais passando para o terreno pessoal. Hoje, retorno ao convívio rotineiro das funções judicantes, quando estaremos mais próximos, e certamente ainda se estreitarão mais nossos laços de coleguismo e de amizade. Devo registrar, também, meu reconhecimento ao Ministério Público da União junto a Justiça do Trabalho da 9.ª Região, dirigido que foi por José Montenegro Antero, hoje Juiz deste Tribunal, e agora por Libânio Cardoso Sobrinho. Amigos, acima de tudo, que sempre estiveram ao meu lado durante as negociações de greve, me estimulando para prosseguir em busca da conciliação. Nesta parte não poderia deixar de agradecer, também, aos ilustres Delegados Regionais do Trabalho do Paraná e de Santa



Catarina, Adalberto Massa e Airton Nascimento, que sempre me ajudaram com preciosos conselhos quando a crise atingia momentos agudos. Aqui ainda uma palavra de agradecimento aos Exmos. Srs. Governadores Ney Braga e Jorge Bornhausen que, preocupados com o retorno à normalidade no Paraná e Santa Catarina, revelaram alto espírito democrático e liberal, mantendo a ordem pública durante os conflitos coletivos, respeitando e compreendendo as situações de trabalhadores e empresários, e depositando na minha modesta pessoa a confiança que percebi ser ilimitada na solução pacífica e conciliatória das greves. Aos funcionários da 9.<sup>a</sup> Região, notadamente aqueles que tiveram a energia de dirigir os serviços administrativos e judiciários, meu muito obrigado. Sem a responsabilidade com que atenderam suas tarefas e a capacidade funcional demonstradas não teríamos alcançado resultados tão expressivos em organização administrativa e judiciária. Ao conferir Portaria de Louvor aos principais responsáveis pelo funcionamento administrativo e judiciário do Tribunal expresso meu reconhecimento também a todos os funcionários por eles comandados. Enquanto me refiro ao trabalho eficiente e inestimável dos nossos funcionários, devo expressar meus agradecimentos também ao Dr. Heros Tinoco Marques, Diretor Geral do TST e aos amigos Péricles Cardoso e José Dejard Serra que de Brasília sempre estiveram atentos aos problemas administrativos e financeiros da nossa Região. Já que falo em Brasília, de um modo muito especial, para que fique registrado nos anais desta Corte, minha gratidão pessoal ao Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, na pessoa de seu Diretor Geral Dr. Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro, e dos Diretores de Divisão Hélio Trigueiro e José Moacir de Oliveira, presentes a esta solenidade, pelas atenções dispensadas à 9.<sup>a</sup> Região e a mim particularmente. Obrigado pelas nomeações rápidas de nossos juízes concursados e pelo permanente trabalho em favor do Poder Judiciário que hoje tem naquele Departamento sua casa em Brasília e na pessoa do Dr. Aldo Ferro defensor infatigável da dignidade dos juízes brasileiros. Ao Dr. Aldo Ferro, Diretor Geral do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, que trata o magistrado mais modesto com a mesma atenção dada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, apelamos para que use sua inteligência, seu prestígio pessoal, sua imensa capacidade de trabalho, no aperfeiçoamento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional com o que estará prestando serviços inestimáveis ao povo brasileiro. Deixei positadamente para o final minha homenagem a nobre classe dos advogados e aos dignos dirigentes sindicais de trabalhadores e empresários do Paraná e de Santa Catarina. Agradeço a confiança e tolerância demonstradas nos instantes difíceis por que passamos nos conflitos coletivos. Jamais esquecerei os momentos que juntos debatemos e



dialogamos sobre as reivindicações que motivavam as greves. Posso testemunhar a ética com que dirigentes e advogados participaram dos debates e a sinceridade de todos na busca do entendimento, da conciliação, que raramente deixou de ocorrer. Aos advogados, de quem só recebi manifestações de apreço, exercentes de missão difícil e muitas vezes incompreendida diria como manifestação de meu profundo reconhecimento pessoal, repetindo palavras por outros já proferidas, que "por mais escuros que sejam os horizontes de uma nação, por maior que seja a tirania, por maior que seja a dominação de um Estado totalitário sobre outro, os oprimidos podem ter a certeza de que em alguma parte da terra haverá sempre um advogado fazendo o pregão da liberdade". Despeço-me da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e retomo o caminho que sempre existe em toda a despedida de juiz desta Corte, agradecendo a Deus a proteção que me deu. Digo com entusiasmo que ser juiz é muito bom, que valeu a pena o trabalho realizado, mas que a função que me aguarda é a mais nobre na vida de um magistrado, pois antes de tudo somos apenas juízes e isto nos basta para sermos felizes no universo".

Em seguida o Exmo. Juiz Presidente L. J. Guimarães Falcão determinou ao Senhor Secretário do Tribunal fizesse a leitura do "Termo de Posse" do novo Presidente. Lido o Termo, S. Exa. o Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares prestou o compromisso regimental de cumprir fielmente os deveres do cargo de Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, respeitando as leis e a Constituição da República. Ocorreu, então, a troca de lugares, passando o Exmo. Juiz L. J. Guimarães Falcão o cargo ao Presidente eleito e empossado, Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, que determinou ao Senhor Secretário fizesse a leitura do "Termo de Posse" do Exmo. Juiz Vice-Presidente. Lido o Termo, Sua Exa. o Juiz Wagner Drdla Giglio prestou o compromisso regimental de cumprir fielmente os deveres do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Foram colhidas as assinaturas do ex-Presidente, dos empossados e dos demais membros da Corte. Após, o Exmo. Juiz Presidente, recém-empossado, Dr. Pedro Ribeiro Tavares, concedeu a palavra ao Dr. José Salvador Ferreira que em nome dos advogados, na qualidade de Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, fez a seguinte alocação:

"Sr. Presidente desta Corte, Dignas Autoridades, Ilustres Advogados, Sras. e Srs. aqui presentes. Nesta festividade devemos, como Shakespeare, lembrar o passado: a instalação deste E. Tribunal no Paraná e Santa Catarina; as dificuldades que tivemos, mais a beleza da festividade em que isso ocorreu no dia 17 de setembro de 1976.

Temos que lembrar o primeiro presidente desta Corte, o Juiz Alcides Nunes Guimarães — com elevada capacidade de trabalho, calmo, persuasivo. Coube a ele a parte material da instalação, a escolha dos primeiros funcionários — incontestáveis na capacidade de trabalho e na idoneidade. Tempos de hoje: a eleição do nosso Juiz L. J. Guimarães Falcão. Brilhante já no Plenário, diligentíssimo foi na Presidência. Com uma capacidade gerada da sua alma muito boa, pôde reunir e integrar advogados, partes, juízes e funcionários. Todos saímos lucrando com a sua Presidência. Conseguiu conciliar dissídios "inconciliáveis"; trouxe para nossa terra e para a Pátria momentos de paz, na formulação dos contatos de conciliação. Hoje, este E. Tribunal, muito feliz em todas as suas decisões, escolheu para a Presidência o Dr. Pedro Ribeiro Tavares e para a Vice-Presidência o nosso Professor Wagner Drdla Giglio. Escolha perfeita com o momento em que vivemos e que temos para frente nestes dois próximos anos. A Justiça do Trabalho é, sem dúvida alguma, um instrumento de segurança nacional. Sem a Justiça do Trabalho imaginem as afrontas pessoais entre as duas classes que lutam: empregado e empregador. Não direi trabalhador, porque trabalhadores todos nós somos. Empregados, empresários e intelectuais, todos somos trabalhadores. A Justiça do Trabalho serve de pára-choques: empregado desgostoso com uma decisão diz: "eu vou recorrer". E enquanto ele vai recorrendo, vai se acalmando e a Nação fica sossegada para se desenvolver e procurar se integrar. A Justiça do Trabalho tem, pela frente, nestes próximos anos de Vossa Presidência, também, uma Constituição que deverá ser modificada, mantida ou substituída. Há necessidade de uma Constituinte. Sem uma Constituinte não vale falar em novos Códigos, não vale falar em modificações legislativas. É preciso uma Constituinte, isso deveremos enfrentar. Teremos a greve, os dissídios serão cada vez mais ousados no sentido do bem comum, e o bem comum não há de se fazer com a força, porque esta não traz bons resultados. Há de se ver o resultado dos trabalhadores poloneses atual. Há de se fazer o bem comum com a justiça, com o Direito e com o bom senso. Cabe a essa Presidência e por sua cultura que conhecemos desde as Juntas de Conciliação e Julgamento, pela quantidade de decisões proferidas, e a essa Vice-Presidência, cujo caráter e cultura, também conhecemos através de seus livros, das suas aulas magistrais, nos congressos, nos seminários, nas reuniões e todas as atividades que devemos ter, junto com esta Corte, decidir e dirimir a sorte da Nação que vai se apresentar nos próximos anos. Em busca da realização do bem comum, a Justiça do Trabalho, pode-se dizer, não é um segmento, mas segue os mesmos destinos da Igreja, na procura da paz, da conciliação. Criticada, mas sempre uma casa de conciliação. "Dives in misericordia", tem ela nos próximos anos de seguir este



caminho. Muitas pessoas com riqueza no bolso e pobreza no coração. "Divis": ricos; "misero": miséria; "cordis": no coração. Muita riqueza no bolso e muita pobreza no coração. Esta conciliação que há de ser feita nos próximos anos e que contamos e temos certeza de que vai-se conseguir nesta Corte, entre as outras do Brasil. Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente deste Tribunal. Vimos o ontem, a instalação deste Tribunal. Vimos o hoje, a magnífica atuação da Presidência do nosso Juiz Guimarães Falcão e o amanhã, que fica entregue a Vossas Exas., e que é um sonho. E sonhar é bom, no dizer de Goethe, porque ainda há esperanças. E sonhar é bom, mesmo como D. Quixote, ainda que quebre as lanças nestes moinhos-de-vento da prepotência. Mas viver é lutar".

Com a palavra o Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, Procurador Regional, falou em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho: "Esta solenidade de transmissão de cargo tem, para nós, membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, significação muito terna, fazendo-nos lembrar um colega muito caro, e que foi o primeiro Presidente deste Egrégio Tribunal, o saudoso Juiz Alcides Nunes Guimarães, oriundo de nossos quadros, personalidade cálida sempre lembrada e reverenciada por todos que nesta Casa labutam. Hoje, outro nobre amigo e Digno Juiz, Luiz José Guimarães Falcão, tendo também cumprido integralmente a sua missão, passa o cetro simbólico do comando desta Casa de Justiça ao seu sucessor. É dia de festa, é dia de solenidade para todos e, certamente, dia de muita tranquilidade para quem deixa a preeminência de tão elevada função com a certeza do dever cumprido, com a segurança de haver atingido o limite exato de suas obrigações: o Juiz Luiz José Guimarães Falcão é hoje, temos plena convicção, um homem feliz, como só aqueles que estão certos de que colaboraram, com o seu trabalho, para a felicidade de uma parcela da sociedade. Este incansável batalhador pela conciliação entre os litigantes, pelo acordo de vontades, pela serenidade de interesses, pedra basilar da justiça social, mandamento primeiro da Justiça do Trabalho, está em paz. Soube, sempre, vencer os obstáculos naturais da fadiga, entregando-se inteiramente às tarefas árduas, noites adentro, dias consecutivos, em negociações intermináveis, onde os esclarecimentos técnicos do Juiz Presidente da instrução de um dissídio coletivo eram tão necessários quando difíceis, e hoje está em paz porque sabe que o seu esforço resultou em algo verdadeiramente nobre: resultou no reconhecimento sincero de todos aqueles que o acompanharam nas lutas pelo aprimoramento das relações de trabalho entre patrões e empregados. Mas, como dissemos, estamos em festa, pois quem deixa a presidência não abandona o ânimo pela atividade, e continuará a emprestar toda a sua inteligência às causas sociais. Estamos em



festa porque quem o substitui é um homem de caráter tão íntegro e tão afeto às lides trabalhistas, quanto lúdimas são as pelepas das classes trabalhadoras pelas condições laborais mais condizentes e dignas. Pedro Ribeiro Tavares é estimado e respeitado. Homem de gestos calmos, gostos simples, despretensioso e franco, de amor a arte e, principalmente, de culto ao saber. Lê com a facilidade e o desprendimento de quem conversa, ensina com o interesse e a alegria de quem aprende, julga com a convicção e a responsabilidade de quem gera. Estamos em festa, repito, porque este nobre Juiz que ocupará a Presidência será secundado por não menos culto magistrado, de quem pouco seria necessário falar, considerando suas obras publicadas, sua atuação no magistério, e tudo aquilo que de suas atividades já comentaram nossas maiores culturas jurídicas. Falo do eminente Juiz Wagner Giglio que, na Vice-Presidência deste Tribunal Regional continuará, para nossa alegria, e para sorte dos jurisdicionados, a distribuir justiça e cultura. Exemplo palpável do que afirmamos agora, teremos hoje mesmo, logo após esta brilhante solenidade, quando o celebrado jurista estará lançando mais uma fecunda obra jurídica. Em festa, insistimos, deve sentir-se toda a Justiça do Trabalho da 9.ª Região, pois nomes respeitáveis e repletos de saber jurídico assumem o comando da Casa, garantindo, pelo seu passado, a continuidade do trabalho exemplar e produtivo da gestão que chega a termo. Parabéns eminente Juiz Guimarães Falcão, parabéns nobre Juiz Ribeiro Tavares, parabéns digno Juiz Wagner Giglio".

O Exmo. Juiz Presidente cedeu a palavra ao Exmo. Juiz José Montenegro Antero que em nome dos Juizes do Tribunal disse: "Incumbenos, por honrosa delegação do Presidente que ora encerra o seu biênio, externar a saudação dos meus pares aos prezados colegas Pedro Ribeiro Tavares e Wagner Drdla Giglio à oportunidade em que tomam posse aos cargos de Presidente e Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal. Recebida a honrosa tarefa, tratamos de delinear mentalmente de início um perfil de ambos os magistrados. Não há negar a longa caminhada destes dois homens, na mesma carreira, até chegarem ao ponto máximo de juizes desta Corte, Presidente e Vice-Presidente; mas é justo que se diga ter sido uma caminhada segura, em que inteligência, estudo, capacidade de trabalho e dignidade, numa fusão perfeita, formaram em ambos uma estrutura moral de magistrados, íntegros e autênticos. A confiança neles depositada pelo voto de seus pares, bem demonstra que ao correr de suas vidas, voltadas sempre ao direito, têm deixado marcas profundas de honradez e senso de justiça, em cada atitude, em cada lugar, em cada circunstância. Aqueles que os conhecem podem testemunhar todos os acontecimentos e honrarias que pontilham suas carreiras, belas e cheias de vitórias. Merecem, pois, os colegas Pedro Ribeiro Tavares e Wagner Giglio,

esta homenagem, tal como Délio Maranhão ressaltou, quando recebeu a "Cruz do Mérito Judiciário": o importante não é receber a distinção; o importante — isto sim — é tê-la merecido. Senhor Presidente, Pedro Ribeiro Tavares: Esta Corte esteve reunida apenas por duas vezes, em solenidade como esta, para homenagear a posse de seus presidentes, e agora procede do mesmo modo, a fim de manifestar a Vossa Excelência a alta estima em que é tido em nosso meio. A carreira de Vossa Excelência, toda ela, é trajetória, digna de imitação, especialmente pelos que, mais jovens, necessitam de vivos exemplos de honradez, de amor ao estudo e ao trabalho, de apego aos reais valores da vida humana, de idealismo construtor e de pertinácia no cumprimento do dever. Em vários campos de atividades, compatíveis com a sua formação humanística e jurídica, Vossa Excelência laborou, emprestando a tais misteres a proficiência do seu modo de trabalhar; fosse no terreno político, como Vereador e Prefeito de Carlos Chagas, ou nas pelepas forenses, como advogado militante, Vossa Excelência deixou a marca de sua passagem proveitosa, mas foi na magistratura que Vossa Excelência se afirmou com mais pujança, a ponto de subir à elevada função julgante em que se encontra. Foi através de concurso de provas e títulos, no já recuado ano de 1958, que Vossa Excelência ingressou na magistratura, nomeado Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. E a partir daí começou sua peregrinação, *caminhada em que sentiu, bem próxima, a realidade da terra mineira* e do seu povo, para saber aplicar o Direito, tendo em vista as peculiaridades de sua gente. Depois, outra vez, aprovado em concurso de provas e títulos, agora para Juiz do Trabalho, em itinerário que varou dois Estados: São Paulo e Paraná. De certo, aquela formação tão cristã e brasileira que Vossa Excelência recebeu em suas origens, unida à paisagem verde daquele imenso Estado de Santos Dumont e Tiradentes, fez-se sentir no seu ânimo, desde o começo de sua vida, à margem do Jequetinhonha, ora barrento com as águas das cheias, ora minguido nos longos estios. E se fez sentir, dando-lhe um grande espírito de brasilidade, optando por uma justiça mais social. Vale, por oportuno, ter presente, as palavras que o Ministro Delfim Moreira Júnior, de saudosa memória, proferiu, numa perfeita definição de magistrado: "Envolvendo-nos em nossas togas para esconder aos olhos alheios as nossas glórias, formadas de angústias interiores, de renhidas batalhas que se ferem na profundidade de nossas consciências, ergamos, nesta hora solene, nossas preces a Deus para que sejam fortalecidos dentro de nós, os princípios fundamentais que constituem a segurança de nossos jurisdicionados e, unidos e fortes, colaboremos na obra grandiosa de tornar cada vez mais indestrutíveis a democracia e a liberdade na grande pátria em que nascemos". E o nosso ilustre Presidente homenageado de hoje, no exercício de



sua judicatura, há-de estar sentindo o "quantum" de verdadeiro con-substanciou a proclamação daquele inesquecível Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. O seu passado, Senhor Presidente, constitui a maior prova de seu futuro desempenho nesta Corte. Juiz dedicado e amigo, certo de que a justiça deve ser preservada a bem da paz social e consciente das repercussões mais profundas de seus pronunciamentos, Vossa Excelência, temos certeza, saberá imprimir a esta Corte o prestígio e respeito que lhe são devidos. Senhor Vice-Presidente, Wagner D. Giglio: Seria cansativo repetir, nesta hora, a brilhante e honrada trajetória deste culto magistrado, dentro dos quadros do poder judiciário trabalhista, até alcançar a Vice-Presidência desta Corte. Assim, poderíamos, em poucas palavras, retratar a pessoa do ilustre colega Wagner D. Giglio: juiz culto, conferencista de recursos e aplaudido no País também pelos estudos que disseminou no terreno do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, magistrado estudioso, professor emérito, trabalhador incansável e ordenado, colega dos melhores, de espírito aberto e inteligência privilegiada e atenta. Cérebro, força de vontade e alma, formaram uma personalidade bem caracterizada no paulista de São José do Rio Preto. Com esses dons, subiu em pouco tempo e com brilho na magistratura trabalhista, tornando-se, em síntese, um juiz por inteiro. A par com sua missão de julgador, dedicou-se ao magistério. Em suas aulas e conferências tem granjeado merecido destaque. E ainda persegue outra faixa de atuação, como jurista, com trabalhos e livros meritórios publicados, honrando, assim, as letras jurídicas do País. Por isso, mas notadamente por sua condição de jurista, o nobre magistrado que hoje toma assento nesta Corte, na qualidade de seu Vice-Presidente, traz para os seus pares, para todos os que laboram na Justiça do Trabalho e os que dela necessitam, além da alegria já reportada, a tranqüilidade e a honra para o cargo que passa hoje a ocupar. Juiz Luiz José Guimarães Falcão: Neste instante, ao entregar Vossa Excelência a administração deste Tribunal aos colegas neo-empossados, veio-me à memória um pensamento de Jacques Maritain transcrito em sua última obra sobre filosofia moral: "O bem da ação moral que surge das fontes da liberdade aumenta o bem no todo universal; e reveste sobre o agente livre sob a forma de um bem ontológico, a fim de que esse agente esteja em seu lugar em linha com o todo..." Sem dúvida, todos nós temos a obrigação moral de contribuir, pelo menos, com uma parcela, para o aperfeiçoamento do mundo e não devemos recusar a fazê-lo. Foi a esse apelo, certamente, que o Juiz Falcão respondeu enquanto exercia com serenidade e honra o cargo de Administrador na 9.ª Região. Por isso, todos nós, Juízes desta Corte, Juízes da 9.ª Região, Funcionários e Servidores da Justiça do Trabalho, somos gratos ao eminente Juiz pelo desempenho de todos os



esforços e pela dedicação à causa da harmonia e da paz social, com que dirigiu, durante dois anos, o destino deste Tribunal, como Presidente imparcial e, sobretudo, sensível à realidade das relações entre empregados e empregadores. O seu nome, Falcão, permanecerá inscrito nos últimos degraus dos mais ilustres magistrados que abrilhantaram e virão a abrilhantar a cúpula desta Corte e engrandeceram e virão a engrandecer o prestígio desta Justiça. Por último, um apelo ao Juiz Supremo do Universo para que ilumine os novos dirigentes desta Corte no desempenho de suas funções e que esta Casa continue a ser, sempre mais, o refúgio seguro de todos aqueles que buscam, através do Judiciário Trabalhista, a solução de seus conflitos, sem nos esquecermos de que, apesar da sublimidade de nossas funções, somos apenas homens aos quais se conferiu o poder de julgar outros homens, fazendo-lhes justiça”.

Em seguida, usou da palavra o Exmo. Juiz Presidente, Pedro Ribeiro Tavares: “Em meu nome e em nome do Juiz Wagner Drdla Giglio eu, primeiramente, quero agradecer às autoridades que nos honraram com suas presenças, aos nossos amigos que aqui vieram nos homenagear, nesta data que é o marco da carreira de um Juiz do Trabalho. Eu pretendo continuar como Presidente do Tribunal, a harmoniosa administração de meu colega e amigo o Juiz L. J. Guimarães Falcão, contando para isso com a colaboração de meus colegas e principalmente do Wagner Giglio, amigo de quase 20 anos e que — a par de suas qualidades: é talvez um dos maiores juristas da nossa geração, e, particularmente, do meu grupo de amigos — com seu saber e amizade, conto seriamente e certamente que terei sua integral colaboração. A par disso eu peço e espero contar com a colaboração não só dos meus colegas, dos juizes do trabalho, mas igualmente de todas as demais autoridades, inclusive tudo farei para continuarmos tendo o apoio e a amizade do Dr. Aldo Ferro, Diretor de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça. A par disso eu trago e manifesto minha gratidão a Wilma, minha esposa e companheira de toda a vida. E meu agradecimento a duas pessoas marcantes da Justiça do Trabalho, no período que dela faço parte, há quase 20 anos. Entre os Juizes o Dr. Homero Diniz Gonçalves, que como Presidente do Tribunal da 2.ª Região dignificou e engrandeceu o Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho. E o Dr. Antônio Alceu Fillipeto, funcionário exemplar, que como distribuidor das Juntas desta Capital, depois como membro da comissão que instalou este Tribunal e posteriormente como Secretário do Tribunal Pleno, dedicou toda sua vida ao serviço público e à Justiça do Trabalho. Neles eu presto minha homenagem a todos aqueles que dedicam suas vidas e seus esforços para o bom ordenamento e funcionamento da Justiça do Trabalho que, apesar de ser o ângulo mais novo, o setor mais novo do

Poder Judiciário brasileiro, tem realmente sua marca definitiva na história do povo brasileiro, atendendo às finalidades a que ela foi criada, ou seja, a paz social do Brasil. O meu muito obrigado a todos os presentes e desde já meu agradecimento antecipado pelo apoio que sei que contarei de todos. Obrigado". A seguir, o Exmo. Juiz Presidente declarou encerrada a Sessão. E para constar, eu, SIMÃO PEDRO TAVARES, Secretário do Tribunal Pleno Substituto, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Juiz Presidente e demais membros da Corte presentes. PEDRO RIBEIRO TAVARES, Presidente. **Wagner Drdla Giglio**, Vice-Presidente. **Carmen Amin Ganem**, **L. J. Guimarães Falcão**, **Tobias de Macedo Filho**, **José Lacerda Júnior**, **Vicente Silva**, **José Montenegro Antero**, **Aldory João de Souza**.

### NOVOS JUIZES SUBSTITUTOS

Foram empossados, no dia dez de dezembro de 1980, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, os doze Juizes Substitutos que obtiveram as melhores classificações no concurso realizado no mês de setembro.

São eles: Ricardo Sampaio, Zeno Simm, Fernando Eizo Ono, Enio Galarça Lima, João Orestes Dalazen, Marcus Pina Mugnani, Nacif Alcure Neto, Ana Márcia Braga Pereira, Terezinha Salete Adamshuk Villanova, Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues, Oldemar Armando Schunemann e Alveny de Andrade Bittencourt.

Outros quatro, Carlos Fernando Zarpellon, Ditmar José Kretezer, Laura Rosi Garcia e Gabriel Zandonai, também aprovados, aguardam vaga para serem empossados.

### LANÇAMENTO DE LIVRO

A LTr Editora procedeu ao lançamento do livro intitulado "JUSTA CAUSA", de autoria do Dr. Wagner Drdla Giglio, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região.

O evento ocorreu às 18 horas, do dia 9 de dezembro de 1980, sendo prestigiado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo, Recife, Porto Alegre e Belo Horizonte, bem como por dezenas de personalidades do mundo jurídico paranaense.

## **CONGRESSOS**

— Na cidade do México, de 21 a 24 de julho de 1980, teve lugar o Congresso Internacional de Direito do Trabalho, promovido pela Academia Mexicana de Direito do Trabalho e da Previdência Social.

Na delegação brasileira, o Ministro Mozart Victor Russomano, do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Tobias de Macedo Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, e o Dr. Alaor Adad.

— Realizou-se em Manaus, nos dias 29 de novembro a 02 de dezembro de 1980, o VIII Congresso Brasileiro de Magistrados.

Juízes de todo o território brasileiro se fizeram presentes, tendo a Justiça do Trabalho participado com numerosa delegação.

Do Paraná, compareceram o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Juiz Luiz José Guimarães Falcão e o Juiz Tobias de Macedo Filho.

## **CONCURSO PÚBLICO**

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná promoveu seu primeiro concurso público para admissão de advogados, no mês de novembro de 1980, a da respectiva Comissão Examinadora participou a Juíza Carmen Amin Ganem, do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, na matéria de Direito do Trabalho.

## **CORREIÇÃO ANUAL**

Em setembro de 1980, realizou-se a correição anual procedida pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral, Ministro Carlos Alberto Barata Silva.



Destacou S. Exa. o trabalho modelar desenvolvido pelo Presidente do Tribunal, Juiz Luiz José Guimarães Falcão, que "vem se dedicando exemplarmente no aprimoramento dos serviços judiciários e administrativos, mantendo, por outro lado, excelente relacionamento com todas as autoridades do território jurisdicionado pela Corte".

O Ministro Corregedor homenageou com seus louvores o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, "o caçula das Cortes Trabalhistas Brasileiras", salientando a eficiência com que vem desenvolvendo suas atividades.

## REGIMENTO INTERNO

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, pela Resolução Administrativa n. 38/80, sofreu as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> — O inciso III, do art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 —

III — aos Juízes afastados temporariamente do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, devem ser remetidas as cédulas próprias, com sobrecarta apropriada para sua devolução, a fim de que possam enviar voto pelo correio, sob registro, caso assim o desejarem. Somente serão apurados os votos que derem entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição";

2.<sup>a</sup> — O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 — A convocação de Juiz de primeira instância, para atuar no Tribunal, somente se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento.

§ 1.<sup>o</sup> — A convocação será feita, mediante sorteio público, dentre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região.

§ 2.<sup>o</sup> — Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Complementar n. 35, de 14.03.79";

3.<sup>a</sup> — O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 — Com a distribuição do processo, fica o Relator vinculado, independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição; em caso de afastamento a qualquer título, aplicar-se-á o disposto nos arts. 115 e 116, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único — Nos casos de impedimento ou suspeição, será procedida nova distribuição do feito, mediante compensação";

4.ª — O parágrafo único, do art. 51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 —

Parágrafo único — O Juiz que entrar em gozo de férias, de licença especial ou da que trata o art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não receberá processos da última distribuição anterior a seu afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder à reassunção";

5.ª — O inciso VI, do art. 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 —

VI — homologar as desistências de dissídios coletivos apresentadas no mesmo prazo do item anterior";

6.ª — O parágrafo único, do art. 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 —

Parágrafo único — O pedido de vista não impede votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de 7 (sete) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo, observada, inicialmente, a preferência estabelecida no art. 76, deste Regimento". Sala de Sessões, em 09 de julho de 1980. SIMÃO PEDRO TAVARES, Secretário do Tribunal Pleno Substituto.

## SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

A Biblioteca Prof. Milton Vianna, do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, mantém um Serviço de Disseminação da Informação, destinado aos senhores Juizes, Assessores, Diretores, com a finalidade de proporcionar-lhes uma atualização corrente da informação e atender as solicitações quanto às específicas necessidades de seus trabalhos.

Através do Boletim Informativo da Biblioteca são divulgados: Legislação, Pareceres, Artigos de Periódicos Indexados, Aquisição e Doações de livros, Assuntos de Pesquisas efetuadas com as respectivas fontes.

As solicitações das Juntas de Conciliação e Julgamento são feitas através de malote e por telefone.



## ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Ação Rescisória. Descabimento por Infração a Prejudgado . . . .	54
Bancário. Cargo de Chefia . . . . .	56
Cerceamento de defesa. Testemunha. Arrolamento prévio de testemunhas. Inexigibilidade . . . . .	57
Competência. Competência da Justiça do Trabalho. Litígio entre Beneficiários de Complementação mensal de pensão e em- pregador . . . . .	59
Confissão Ficta . . . . .	62
Contrato de Trabalho — Contrato de Trabalho Rural . . . . .	63
Contrato de Trabalho — Contrato Especial de Trabalho Instituído pelo art. 106, da Constituição Federal . . . . .	65
Correição Parcial . . . . .	68
Despedida — Despedida Imotivada. Ônus da Prova . . . . .	71
Dissídio Coletivo. Autorização para sua instauração . . . . .	73
Empreitada. Solidariedade . . . . .	75
Empreitada — Empreiteiro principal. Solidariedade passiva . . . .	76
Execução. Penhora e Praça de bem de terceiro . . . . .	79
Indenização. Lei n. 6.708/79 . . . . .	84
Jornada de Trabalho — Intervalo para refeições. Desrespeito . .	85
Justa causa — Emissão de cheques sem fundos . . . . .	88
Justa causa. Legítima defesa . . . . .	90
Mandado de Segurança. Descabimento contra <b>error in judicando</b>	92
Prescrição. Prazo . . . . .	93
Reintegração — CIPA. Titular da Representação dos Empregados. Despedida Arbitrária . . . . .	95
Relação de Emprego — Art. 3.º, da CLT . . . . .	99
Relação de Emprego — Registro no CORE, INPS e Alvará de Li- cença da Prefeitura Municipal como autônomo . . . . .	100
Relação de Emprego. Vendedor de Cotas de Consórcio . . . . .	102
Representação em Juízo. <b>De cujus</b> . . . . .	105
Sucessão . . . . .	106
Sucessão de Empregadores . . . . .	109
Valor da Causa. Inípnugação . . . . .	111
Vigilante — Vigilante Bancário. Fraude à Legislação Trabalhista. Inexistência. Trabalho no Intervalo entre Jornadas . . . . .	113

## ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

### A

Abandono de Emprego .....	116
Ação Rescisória .....	116
Acordo .....	117
Adicional de Insalubridade .....	117
Adjudicação .....	118
Agravo de Instrumento .....	118
Agravo de Petição .....	118
Ajuda de Custo .....	118
Ajuda-Moradia .....	119
Alteração do Contrato de Trabalho .....	119
Aposentadoria .....	120
Aprendizagem .....	121
Arquivamento .....	121
Arrematação .....	121
Assistente .....	122
Aviso Prévio .....	122

### B

Bancário .....	123
----------------	-----

### C

Carteira Profissional .....	126
Cédula Industrial .....	126
Cerceamento de Defesa .....	126
Citação — V., também, Notificação .....	127
Compensação .....	127
Competência .....	128
Confissão .....	129
Confissão Ficta .....	129
Conflito Negativo de Competência .....	129

Contestação .....	129
Contrato de Experiência .....	130
Contrato de Trabalho — V., também, Relação de Emprego e Rescisão contratual .....	130
Contrato por obra certa .....	131
Convenção Coletiva de Trabalho .....	131
Correção monetária .....	132
Correção Parcial .....	132

## D

Demissão .....	132
Depósito .....	132
Desconto .....	133
Deserção .....	133
Despedida .....	133
Diárias .....	133
Dissídio Coletivo .....	133
Domingos Trabalhados .....	135

## E

Embargos à Execução .....	135
Embargos de Declaração .....	135
Embargos de Terceiro .....	136
Empregado Diretor .....	137
Empregado Doméstico .....	137
Empregado Rural — V., também, Contrato de Trabalho .....	137
Empreitada .....	138
Equiparação Salarial .....	138
Equivalência, FGTS, Indenização .....	139
Estabilidade Provisória .....	139
Execução .....	140

## F

Falta Grave — V., também, Justa Causa .....	141
Férias .....	141
Fundo de Garantia .....	142

## G

Gratificação .....	143
Grupo Econômico .....	143



**H**

Homologação .....	143
Honorários .....	143
Horário de Trabalho .....	144
Horas Extras — V., também, Bancário .....	144

**I**

Identidade Física do Juiz .....	149
Illegitimidade <b>ad processum</b> .....	149
Indenização .....	149
Inépcia da Inicial .....	149

**J**

Jornada de Trabalho .....	150
Julgamento <b>extra petita</b> .....	151
Julgamento <b>ultra petita</b> .....	151
Justa Causa — V., também, Falta Grave .....	151

**M**

Mandado de Segurança .....	154
Motorista .....	155

**N**

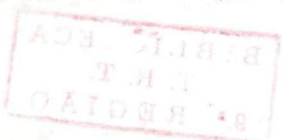
Nomeação à Autoria .....	155
Notificação — V., também, Citação .....	155
Nulidade .....	156

**P**

Participação nos Lucros .....	157
Pedido .....	157
Perdão Tácito .....	157
PIS-PASEP .....	157
Prescrição .....	157
Professor .....	159
Prova .....	159
Punição .....	161

**Q**

Quitação .....	161
----------------	-----



**R**

Reconvenção .....	162
Recurso .....	162
Regulamento .....	165
Reintegração .....	165
Relação de Emprego — V., também, Contrato de Trabalho .....	165
Repouso Semanal Remunerado .....	168
Representação em Juízo .....	169
Rescisão Contratual .....	169
Revelia .....	170

**S**

Salário .....	172
Salário-maternidade .....	174
Sentença .....	174
Sindicato .....	174
Solidariedade .....	175
Sucessão .....	176

**T**

Testemunha .....	176
Trabalho .....	176

**V**

Valor da Causa .....	177
Vendedor .....	177
Vigilante .....	177





